Quarta-Feira, 20 de Julho de 2022

Série I, N.° 29

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

$ 4.25

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 27 /2022 de 20 de Julho
Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 27 de setembro de 2011 **(Ver Suplemento)**

Resolução do Parlamento Nacional N.º 28/2022 de 20 de Julho
Ratifica o Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares, adotado pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 50/245, de 10 de setembro de 1996 **(Ver Suplemento)**

Resolução do Parlamento Nacional N.º 29/2022 de 20 de Julho
Ratifica, para Adesão, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência **(Ver Suplemento)**

Resolução do Parlamento Nacional N.º 30/2022 de 20 de Julho
Ratifica, para Adesão, o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência **(Ver Suplemento)**

Resolução do Parlamento Nacional N.º 31/2022 de 20 de Julho
Ratifica, para adesão, o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque em 9 de setembro de 2002 **(Ver Suplemento)**

Resolução do Parlamento Nacional N.º 32/2022 de 20 de Julho
Ratifica a alteração ao artigo 8.º e outras alterações ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas ao crime de agressão, adotadas na Conferência de Revisão em Kampala, de 31 de maio a 11 de junho de 2010 **(Ver Suplemento)**

Resolução do Parlamento Nacional N.º 33/2022 de 20 de Julho
Ratifica a alteração ao artigo 124.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotada na Haia, em 26 de novembro de 2015 **(Ver Suplemento)**

Resolução do Parlamento Nacional N.º 34/2022 de 20 de Julho
Ratifica, para adesão, o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Internacional do Direito do Mar, adotado em Nova Iorque em 23 de maio de 1997 **(Ver Suplemento)**

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 51/2022 de 20 de Julho
Aprova os valores mínimos das pensões de invalidez e velhice no âmbito do regime contributivo de segurança social 1243

Decreto-Lei N.º 52 /2022 de 20 de Julho
Cria o sistema de verificação de incapacidadesno âmbito do sistema de segurança social 1244

Decreto-Lei N.º 53 /2022 de 20 de Julho
Aprova o regime jurídico das pensões sociais de invalidez e velhice no âmbito do regime não contributivo de segurança social ... 1251

Decreto-Lei N.º 54 /2022 de 20 de Julho
Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2008, de 5 de março, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra 1257

MINISTÉRIO PÚBLICO :

Declaração de Retificação das Deliberações Nº 65/CSMP/2022 1273

CONSELHO DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL :

Deliberação Nº 01/ A-CCLN/VII/2022
Regulamento de Gestão do Fundo de Investimento dos Veteranos 1274

Deliberasaun Nº 01/A-CCLN/VII/2022
Regulamentu Jestaun Fundu Investimentu Veteranus 1274

Deliberasaun N.º. 01 / A-CCLN/OD-FIV/VII/2022
Determina Polítika Konaba Prazu Retensaun ba Fundu Investimentu Veteranus 1302

Deliberasaun N.º. 03 / A-CCLN/OD-FIV/VII/2022
Rejimentu Reuniaun Órgaun Deliberativu FIV 1302

Deliberasaun N.º. 04 / A-CCLN/OD-FIV/VII/2022
Aprovasaun Ba Sistema Kontabilidade Fundu Investimentu Veteranus 1307

DECRETO-LEI N.º 51/2022

de 20 de Julho

APROVA OS VALORES MÍNIMOS DAS PENSÕES DE INVALIDEZ E VELHICE NO ÂMBITO DO REGIME CONTRIBUTIVO DE SEGURANÇA SOCIAL

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra, no seu artigo 56.º, o direito de todos os cidadãos à segurança social e à assistência social. No cumprimento deste princípio constitucional, o sistema de segurança social de Timor-Leste tem vindo a ser desenvolvido por fases, encontrando-se já em funcionamento um sistema integrado composto por um regime não contributivo e um regime contributivo, que respeitam a dois patamares de proteção social, conforme recomendado internacionalmente.

O regime contributivo de segurança social confere proteção social nas eventualidades de maternidade, paternidade e adoção, invalidez, velhice e morte, sob a condição geral de cumprimento das obrigações contributivas.

O regime não contributivo de segurança social concretiza-se atualmente através da atribuição de pensões sociais nas eventualidades de invalidez e velhice, que asseguram um rendimento mínimo digno a quem não se encontra abrangido pelo regime contributivo, por não se encontrar obrigatoriamente inscrito ou por não ter cumprido prazo de garantia para acesso às prestações daquele regime.

Contudo, verifica-se que alguns beneficiários do regime contributivo, embora cumprindo prazo de garantia para acesso às pensões, por este ser reduzido acabam por ter acessoa uma pensão de montante demasiado baixo, quando calculada nos termos gerais previstos no Decreto-Lei n.º17/2017, de 24 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º28/2021, de 1 de dezembro. Importa, por isso, garantir que estas pensões, do regime contributivo, nunca sejam de montante inferior às pensões sociais, do regime não contributivo, por forma a valorizar o esforço contributivo.

Deste modo, e nos termos já previstos no artigo 33.º da Lei n.º12/2016, de 14 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 1/2022, de 3 de janeiro, e 2/2022, de 10 de fevereiro,e no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º17/2017, de 24 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º28/2021, de 1 de dezembro, é importante assegurar que aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime contributivo é garantido um valor mínimo de pensão, superior ao valor da pensão social.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, do n.º3 do artigo 33.º da Lei n.º12/2016, de 14 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 1/2022, de 3 de janeiro, e 2/2022, de 10 de fevereiro, e do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 17/2017, de 24 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2021, de 1 de dezembro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova os valores mínimos das pensões de invalidez e velhice no âmbito do regime contributivo de segurança social, adiante designado por regime geral.

Artigo 2.º
Valores mínimos da pensão de invalidez relativa e da pensão de velhice

Aos pensionistas de invalidez relativa e de velhice do regime geral é garantido um valor mínimo de pensão, variável em função do número de meses com registo de remunerações e associado a período contributivo, nos seguintes termos:

a) Os trabalhadores com 120 meses de contribuições registadas têm direito a uma pensão mínima de valor equivalente a duas vezes o valor da pensão social;

b) Os trabalhadores com um período de contribuições registadas entre 121 meses e 240 meses têm direito a uma pensão mínima de valor equivalente a trêsvezes o valor da pensão social;

c) Os trabalhadores com um período de contribuições registadas entre 241 meses e 360 meses têm direito a uma pensão mínima de valor equivalente a quatro vezes o valor da pensão social.

Artigo 3.º
Valores mínimos da pensão de invalidez absoluta

1. Aos pensionistas de invalidez absoluta do regime geral é garantido um valor mínimo de pensão igual ao valor mínimo da pensão de invalidez relativa e de velhice correspondente a 360 meses de contribuições registadas, nos termos definidos na alinea c) do artigo anterior.

2. O disposto no número anterior é aplicável às pensões de invalidez absoluta convoladas em pensão de velhice.

Artigo 4.º
Valores mínimos da pensão na atribuição de pensão proporcional

Quando esteja em causa a atribuição da pensão proporcional prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 17/2017, de 24 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2021, de 1 de dezembro, é garantida, como valor mínimo, uma percentagem da pensão mínima aplicável, calculada nos termos dos artigos 2.º e 3.º, correspondente à fração do período contributivo cumprido no âmbito do regime geral contributivo de segurança social.

Artigo 5.º
Complemento social

1. Quando o valor das pensões calculadas nos termos gerais previstos no Decreto-Lei n.º 17/2017, de 24 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2021, de 1 de dezembro, for de montante inferior aos valores mínimos garantidos nos artigos 2.º e 3.º, acresce ao respetivo montante um

complemento social, cujo valor corresponde à diferença entre o valor mínimo garantido e o valor da pensão estatutária ou regulamentar calculada nos termos gerais.

2. O complemento social referido no número anterior é uma prestação do regime não contributivo de segurança socialfinanciada por transferência do Orçamento da Administração Central para o Orçamento da Segurança Social, nos termos previstos na alinea b) do artigo 56.º da Lei n.º12/2016, de 14 de novembro, alterada pelas Leis n.os 1/2022, de 3 de janeiro, e 2/2022, de 10 de fevereiro.

Artigo 6.º
Garantia de valores mínimos na acumulação com outras prestações

1. Nos casos em que se verifique a acumulação de pensões do regime geral com outras prestações contributivas ou não contributivas,os valores mínimos a que se referem os artigos 2.º e 3.º são garantidos na soma das prestações objeto de acumulação.

2. Nos casos em que se verifique a acumulação da pensão proporcional prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 17/2017, de 24 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2021, de 1 de dezembro, com outras prestações contributivas ou não contributivas, os valores mínimos a que se referem os artigos 2.º e 3.º são garantidos na soma das prestações objeto de acumulação.

3. Em qualquer dos casos de acumulação de prestações a que se referem os números anteriores, quando a soma de prestações não atinja o valor mínimo garantido nos termos dos artigos 2.º e 3.º, ao valor da pensão do regime geral acresce o montante de complemento social necessário para atingir aquele mínimo.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável às situações em que o facto determinante da proteção ocorra após o início da sua vigência.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

_____
Taur Matan Ruak

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

_____
Armanda Berta dos Santos

Promulgado em 12/ 7/ 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

_____
José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 52 /2022

de 20 de Julho

CRIA O SISTEMA DE VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADES NO ÂMBITO DO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL

No quadro do sistema de segurança social, são atribuídas prestações de natureza socialpara proteção de determinadas eventualidades, cujas condições de atribuição ultrapassam a verificação de requisitos de natureza administrativa. De facto, em determinadas situações, exige-se a verificação de uma condição, de natureza médica, a realizar por profissionais devidamente habilitados para o efeito.

O Instituto Nacional de Segurança Social, entidade competente para a atribuição de prestações de segurança social, não dispõe de recursos humanos com qualificações para a avaliação das condições de natureza médica. Por outro lado, os diplomas reguladores de prestações, como a pensão de invalidez do regime geral ou a pensão social de invalidez, preveem a criação de um sistema de verificação de incapacidades com o objetivo de verificar tecnicamente a existência de incapacidade permanente para o trabalho, enquanto condição para o reconhecimento do direito, bem como a necessidade de vir a definir a estrutura, as competências e o regime de funcionamento do mesmo em legislação específica para o efeito.

A verificação de incapacidades é um ato de perícia médica, integrado no procedimento de atribuição de prestações sociais, que visa comprovar que o requerente de uma determinada prestação de segurança social preenche a condição de verificação da situação de invalidez, enquanto avaliação clínica relevante para a atribuição da mesma.A verificação de incapacidade não se destina a substituir o sistema de saúde e em especial o Serviço Nacional de Saúde, no que respeita à prestação de cuidados primários, secundários e terciários que são da sua competência, mas antes a avaliar uma condição de natureza médica, critério indispensável para a atribuição de uma prestação de segurança social.

Por fim, com o progressivo desenvolvimento do sistema de

segurança social, o sistema de verificação de incapacidades poderá também verificar a incapacidade, permanente ou temporária, no âmbito de outras eventualidades como a doença, o acidente de trabalho, a dependência ou a deficiência, como requisito para atribuição de prestações que venham a ser criadas por legislação própria e que prevejam condições de natureza médica para a sua concessão.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 17/2017, de 24 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2021, de 1 de dezembro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma cria o sistema de verificação de incapacidades, adiante designado por SVI, e define o procedimento administrativo de verificação técnica da situação de incapacidade relevante para a determinação da ocorrência de eventualidades objeto de proteção pelo sistema de segurança social, nos termos previstos em legislação própria.

Artigo 2.º
Natureza e estrutura

1. O SVI é um instrumento técnico especializado composto por meios técnicos e materiais materializados nos seguintes serviços,integrados no Instituto Nacional de Segurança Social, adiante designado por INSS:

   a) O serviço de perícia médica;

   b) O serviço de apoio administrativo.

2. O serviço de perícia médica referido no número anterior é composto por médicos de clínica geral e especialistas habilitados a exercer medicina em Timor-Leste, nos termos do previsto no regime jurídico aplicável ao exercício das profissões de saúde.

3. Em relação a cada procedimento de verificação, os médicos que integram o serviço de perícia médica desempenham as suas funções de modo individual, como médicos coordenadores ou relatores, ou colegialmente, no quadro das comissões de verificação e comissões de recurso a que se referem os artigos 7.º a 10.º.

4. Cabe ao dirigente competente do INSS designar, em relação a cada procedimento de verificação, o médico relator e os médicos que compõem, consoante os casos, a comissão de verificação ou a comissão de recurso.

5. As decisões de atribuição ou revisão de prestações, assim como aquelas que sejam tomadas nos correspondentes procedimentos de reclamação, relativamente às quais a legislação aplicável preveja a verificação da incapacidade ou intervenção no âmbito de outra eventualidade determinante do direito a uma prestação de segurança social, dependem sempre de parecer prévio, não vinculativo, dos profissionais que integram o serviço de perícia médica, como médicos relatores ou membros das comissões de verificação e recurso, consoante os casos.

6. Sempre que as decisões referidas no número anterior forem no sentido contrário ao parecer dos profissionais que integram o serviço de perícia médica, devem as mesmas ser devidamente fundamentadas.

Artigo 3.º
Âmbito de intervenção

1. O SVI opera em todo o território nacional, atuando os médicos do serviço de perícia médica preferencialmente nas instalações do INSS, em todo o país e na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

2. Os médicos do serviço de perícia médica podem também atuar noutras instalações, mediante a celebração de contratos interadministrativos entre o INSS e as instituições responsáveis pelas mesmas ou, em casos devidamente fundamentados, no domicílio dos requerentes.

Artigo 4.º
Funções

São funções do SVI:

a) A verificação técnica, nos procedimentos de atribuição e de revisão, da incapacidade permanente para o trabalho, determinante do direito às respetivas prestações;

b) A confirmação das condições de subsistência de incapacidade temporária para o trabalho, nas situações de duração superior a 30 dias, seguidos ou interpolados;

c) A confirmação das condições de subsistência de incapacidade temporária para o trabalho nas situações identificadas e fundamentadas pelas entidades empregadoras ou serviços de inspeção;

d) A verificação técnica de incapacidade, temporária ou permanente, no âmbito de outras eventualidades objeto de prestações de segurança social, nos termos que venham a ser aprovados por legislação própria;

e) A confirmação ou revisão da situação de incapacidade permanente ou temporária, durante o período de concessão das respetivas prestações de segurança social.

CAPÍTULO II
SERVIÇOS DO SVI

Secção I
Serviço de perícia médica

Artigo 5.º
Funcionamento

1. Os procedimentos de perícia médica no âmbito da verificação técnica de incapacidade permanente são assegurados:

a) Pelo médico relator;

b) Pela comissão de verificação;

c) Pela comissão de recurso;

d) Pelo coordenador médico.

2. Os procedimentos de perícia médica no âmbito da verificação de incapacidade temporária são assegurados pelas comissões de verificação e de recurso e pelo coordenador médico.

3. Os médicos que integram o serviço de perícia médica atuam com a independência e a autonomia técnica inerentes à natureza das suas funções, no cumprimento da lei.

Subsecção I
Médico relator

Artigo 6.º
Funções do médico relator

1. Incumbe ao médico relator a preparação do procedimento de verificação da eventualidade em causa, de modo a habilitar o parecer técnico da comissão de verificação.

2. A preparação do processo clínico é feita com base na informação clínica prévia, no exame de verificação e nos demais elementos relevantes que integram o procedimento de verificação.

3. São funções do médico relator, nomeadamente:

a) Realizar exame clínico de verificação ou revisão de incapacidade no âmbito da eventualidade com direito a uma prestação de segurança social, no local indicado para o efeito, incluindo no domicílio do beneficiário;

b) Elaborar relatório clínico, detalhado e fundamentado, que sirva de base ao parecer técnico da comissão de verificação;

c) Nos procedimentos de revisão oficiosa, solicitar a realização de exames complementares ou informação adicional ao profissional ou instituição de saúde que acompanha habitualmente a situação clínica do requerente;

d) Propor que da comissão de verificação faça parte um médico de determinada especialidade, sempre que tal se revele necessário.

Subsecção II
Comissão de verificação

Artigo 7.º
Constituição e designação da comissão de verificação

1. A comissão de verificação é constituída por três médicos do serviço de perícia médica do SVI, um dos quais à mesma preside.

2. Não podem ser designados para a comissão de verificação:

a) O médico que tenha sido o autor da informação clínica apresentada pelo requerente;

b) O médico que tenha exercido funções como médico relator,quando se tratar de verificação de incapacidade permanente;

c) O médico relativamente ao qual exista qualquer impedimento, nos termos da lei.

Artigo 8.º
Funções da comissão de verificação

1. Cabe à comissão de verificação emitir parecer técnico sobre a verificação de incapacidade no âmbito da eventualidade com direito a uma prestação de segurança social oudo procedimento de atribuição ou de revisão de prestações.

2. O parecer técnico da comissão de verificação é emitido com base no relatório clínico elaborado pelo médico relator, quando se tratar de procedimento de incapacidade permanente, e nos demais elementos que integram o procedimento de verificação.

3. São funções da comissão de verificação, nomeadamente:

a) Analisar os processos clínicos dos requerentes da prestação;

b) Verificar a origem, a extensão e a presumível duração da incapacidade para o trabalho ou de outra eventualidade prevista em regime próprio;

c) Verificar a existência de capacidade remanescente para o trabalho;

d) Propor o procedimento para revisão;

e) Emitir parecer sobre a verificação de incapacidade no âmbito da eventualidade com direito a uma prestação de segurança social prevista em regime próprio;

f) Emitir parecer sobre a subsistência de incapacidade temporária para o trabalho;

g) Alterar a classificação da situação de incapacidade temporária para efeitos da prestação a atribuir;

h) Emitir os pareceres médico-periciais que lhes forem solicitados pelos serviços do INSS, no âmbito das respetivas competências;

i) Emitir parecer, com base na informação documental que integra o processo, sobre a situação de incapacidade permanente dos requerentes residentes fora do território nacional.

Subsecção III
Comissão de recurso

Artigo 9.º
Constituição e designação da comissão de recurso

1. A comissão de recurso é constituída por três médicos do serviço de perícia médica do SVI, um dos quais à mesma preside, caso o requerente não tenha exercido o direito referido no número seguinte.

2. O requerente pode indicar um médico que esteja habilitado a exercer medicina em Timor-Leste, nos termos previstos no regime jurídico aplicável ao exercício das profissões de saúde, para o representar na comissão de recurso referente ao seu processo.

3. Os médicos que tenham integrado a comissão de verificação ou exercido funções como médico relator, quando se tratar de verificação de incapacidade permanente, não podem ser designados para a comissão de recurso relativa ao mesmo procedimento de verificação.

Artigo 10.º
Funções da comissão de recurso

1. Cabe à comissão de recurso emitir parecer técnico sobre a verificação ou revisão de incapacidade, nos procedimentos de reclamação ou de recurso hierárquico das decisões de atribuição de prestações de segurança social, quando essas decisões tenham por base a verificação ou revisão de incapacidade.

2. São funções da comissão de recurso, nomeadamente:

   a) Reavaliar o procedimento de verificação com base no relatório clínico feito pelo médico relator, quando se tratar de verificação de incapacidade permanente, no parecer técnico emitido pela comissão de verificação e nos elementos apresentados pelo impugnante;

   b) Propor o procedimento para revisão;

   c) Emitir parecer técnico, em sede de reclamação ou de recurso hierárquico, sobre a verificação ou revisão de incapacidade no âmbito da eventualidade com direito a uma prestação de segurança social.

Subsecção IV
Médico coordenador

Artigo 11.º
Designação

1. Pode ser designado, para coadjuvar e substituir o médico-coordenador, nas suas faltas e impedimentos, um coordenador médico adjunto.

2. Podem ainda designar-se coordenadores médicos municipais, que desempenham as funções de coordenação médica da respetiva circunscrição em articulação com o médico coordenador.

Artigo 12.º
Funções dos médicos coordenadores

1. Cabe aos médicos coordenadores prestar assessoria médica aos médicos relatores, às comissões de verificação e às comissões de recurso, de forma a garantir o esclarecimento de dúvidas relativas à verificação da incapacidade e assegurar a uniformidade das avaliações a realizar e dos critérios a que devem obedecer.

2. Incumbe designadamente aos médicos coordenadores:

   a) Emitir parecer fundamentado quanto aos pedidos para realização de exame domiciliário;

   b) Emitir parecer quanto à dispensa de exame clínico presencial do requerente pelo médico relator, em casos excecionais devidamente justificados;

   c) Emitir parecer fundamentado quanto às justificações apresentadas em caso de falta do requerente a exame, quando o impedimento é de natureza médica;

   d) Emitir parecer fundamentado quando, em sede de reclamação ou de recurso hierárquico, sejam necessários esclarecimentos do foro clínico;

   e) Dar parecer quanto ao pedido de exames complementares ou informação adicional solicitada pelo médico relator, no âmbito dos procedimentos de revisão oficiosa;

   f) Emitir parecer fundamentado quanto aos requerimentos apresentados por agravamento da situação clínica, nos termos da legislação aplicável;

   g) Colaborar, quando solicitado, nos procedimentos de seleção de médicos para o serviço de perícia médica do SVI;

   h) Colaborar, quando solicitado, na escolha dos médicos a designar para as comissões de verificação e de recurso, bem como desempenhar a função de médico relator;

   i) Promover reuniões periódicas entre os médicos que integram o serviço de perícia médica do SVI e os órgãos competentes do INSS;

   j) Promover a uniformidade de critérios e atuação dos peritos médicos no âmbito do SVI;

   k) Prestar esclarecimentos ou emitir pareceres de natureza clínica, quando solicitado, em matéria de verificação de incapacidade ou de outra eventualidade de natureza semelhante prevista em regime próprio;

   l) Contribuir para a elaboração de plano de formação inicial e contínua dos médicos que integram o SVI;

   m) Contribuir, quando solicitado, para a elaboração e apresentação de estudos e projetos ou a participação em grupos de trabalho relacionados com o âmbito de atuação do SVI.

Secção II
Serviço de apoio administrativo

Artigo 13.º
Funções do serviço de apoio administrativo

1. O serviço de apoio administrativo presta apoio de secretariado aos médicos que integram o serviço de perícia médica.

2. Cabe ao serviço deapoio administrativo, designadamente:

   a) Receber, registar e analisar o processo enviado ao SVI, para efeitos de indicação de local de verificação e designação, consoante os casos, do médico relator e dos médicos que integram as comissões;

   b) Articular com o coordenador médico as situações em que tenha sido proposta a realização de exame domiciliário;

   c) Determinar o local de realização do exame;

   d) Agendare convocar os médicos, o beneficiário e o seu médico representante, quando aos mesmos haja lugar, de acordo com a respetiva fase processual e prevenindo eventuais incompatibilidades;

   e) Preparar e enviar os processos de verificação de incapacidade, consoante os casos, para o médico relator ou para os membros das comissões;

   f) Remeter o relatório do médico relator e os pareceres das comissões, consoante os casos, ao órgão competente do INSS para a decisão de atribuição de prestações;

   g) Recolher indicadores do SVI;

   h) Assegurar a proteção e salvaguarda da informação clínica que integra o processo.

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO

Secção I
Verificação de incapacidade

Artigo 14.º
Início do procedimento de verificação

1. O procedimento de verificação integra-se na fase de instrução do procedimento de atribuição ou revisão de prestações de segurança social relativamente às quais a legislação aplicável exija a verificação de incapacidade.

2. O procedimento de verificação inicia-se após conclusão da análise dos restantes critérios de atribuição da prestação em causa, sempre que se conclua que estes se encontram cumpridos.

3. A instauração de procedimento de verificação suspende o andamento do procedimento de atribuição da prestação respetiva, até ao decurso do prazo para a realização da verificação.

4. A instauração do procedimento de verificação é da competência dos serviços responsáveis pela gestão de prestações do INSS.

Artigo 15.º
Determinação do local da verificação

1. Uma vez iniciado o procedimento, o serviço de apoio administrativo do SVI determina o local de realização do exame de verificação.

2. O exame de verificação realiza-se, em regra, nas instalações afetas ao INSS correspondentes à área territorial de residência do requerente, nos termos do previsto no artigo 3.º.

3. Caso o médico assistente considere que a situação clínica do requerente o justifica, a realização do exame de verificação pode, ouvido o médico coordenador, realizar-se no seu domicílio.

Artigo 16.º
Agendamento e designação de médicos

1. Uma vez definido o local de realização do exame de verificação:

   a) Procede-se ao agendamento da verificação, definindo-se a data e horas;

   b) Designa-se o médico relator, quando for o caso de incapacidade permanente, e os médicos que integram a comissão de verificação.

2. A definição das datas e horas a que se refere a alínea a) do número anterior tem em conta os prazos legais, a disponibilidade de médicos e, no que respeita ao exame clínico do médico relator, as acessibilidades ao local, a existência de transportes e os fatores climáticos, de entre outros critérios relevantes.

3. A designação dos médicos tem com conta eventuais incompatibilidades pessoais e profissionais, o local de realização da verificação e a disponibilidade dos médicos para o efeito.

Artigo 17.º
Convocatória

1. Uma vez agendada a verificação, procede-se à convocatória dos médicos do SVI, bem como do requerente, quando aplicável, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à realização da mesma.

2. A convocatória pode ser feita pessoalmente ou por ofício, telefone ou correio eletrónico, consoante o meio indicado como preferencial pelo requerente.

3. A convocatória do requerente deve indicar a data, hora e local da verificação, o objetivo da mesma, informação relativa a eventuais documentos a apresentar presencialmente e as consequências da não comparência.

4. A convocatória dos médicos deve indicar a data, hora e local e se a convocatória diz respeito a médico relator ou a comissão de verificação ou de recurso.

5. Em caso de falta ou impedimento do médico designado, deve este comunicá-lo de imediato ao serviço de apoio administrativo do SVI, apresentando a correspondente justificação.

6. O agendamento da verificação e a convocatória dos médicos do SVI deve fazer-se no prazo máximo de 10 dias úteis, a partir da data de receção do processo devidamente instruído.

Artigo 18.º
Remessa do processo para o médico relator

1. O serviço de apoio administrativo remete ao médico relator cópia do processo enviado para o SVI, incluindo os exames médicos que o requerente tenha junto ao mesmo, sem prejuízo dos que forem apresentados presencialmente.

2. O processo a remeter ao médico relator deve conter, pelo menos, o requerimento, informação clínica e declaração de atividade profissional, nas situações de verificação de incapacidade para o trabalho.

Artigo 19.º
Exame pelo médico relator

1. O médico relator realiza um exame clínico de peritagem médica ao requerente, na presença deste.

2. A presença do requerente, havendo parecer favorável do médico coordenador, pode ser dispensada em casos excecionais devidamente fundamentados, caso em que o exame clínico do médico relator se baseia na informação clínica e demais exames complementares ou pareceres que integrem o processo.

3. O exame clínico realizado pelo médico relator tem por objetivo aferir, nos termos previstos em legislação própria, da existência de incapacidade no âmbito da eventualidade com direito a uma prestação de seguranca social.

4. No âmbito do exame clínico, o médico relator realiza uma análise detalhada da situação clínica do requerente que inclua:

   a) Identificação da diminuição da condição de saúde e das funcionalidades da sua origem;

   b) Identificação da profissão ou ocupação e das tarefas concretas realizadas habitualmente no trabalho ou ocupação pelo requerente;

   c) Identificação do historial profissional do requerente;

   d) Verificação do impacto do desvio na condição de saúde na profissão ou ocupação e tarefas exercidas e respetivas causas;

   e) Anamnese;

   f) Resultado do exame objetivo;

   g) Informação clínica e demais exames auxiliares de diagnóstico apresentados.

5. O exame clínico realizado pelo médico relator é um ato de peritagem médica que não consiste na prestação de cuidados de saúde.

6. Aquando da realização do exame clínico, o requerente pode juntar ao processo elementos adicionais que considere relevantes.

7. Concluído o exame clínico, o médico relator elabora relatório detalhado e fundamentado, em formulário próprio elaborado para o efeito.

8. O relatório deve ser remetido pelo médico relator ao serviço de apoio administrativo, no prazo máximo de cinco dias seguidos após a realização do exame clínico.

Artigo 20.º
Avaliação e parecer pela comissão de verificação

1. A comissão de verificação analisa o relatório do médico relator e demais informação que acompanhe o processo e emite parecer técnico, deliberado por maioria, sobre a verificação ou revisão de incapacidade no âmbito da eventualidade com direito a uma prestação de segurança social.

2. O parecer técnico da comissão de verificação é registado em formulário próprio aprovado para o efeito.

3. A comissão de verificação pode promover o exame direto do requerente, sempre que tal seja necessário para o completo esclarecimento da situação clínica.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, e sempre que tal se venha a revelar necessário, o exame direto do requerente pela comissão de verificação é obrigatoriamente precedido de articulação prévia com o médico relator.

5. A deliberação da comissão de verificação é concluída no prazo máximo de cinco dias seguidos a contar do recebimento, pelo seu presidente, do processo encaminhado pelo serviço de apoio administrativo.

Artigo 21.º
Procedimento de revisão ou agravamento

Ao procedimento de revisão ou agravamento da situação clínica aplicam-se as regras definidas para o procedimento de verificação, com as necessárias adaptações.

Secção II
Procedimento de verificação em sede de reclamação

Artigo 22.º
Intervenção da comissão de recurso

1. Quando a reclamação da decisão de atribuição ou de revisão

da prestação envolva a reapreciação da situação de incapacidade, a decisão do órgão competente é obrigatoriamente precedida de parecer da comissão de recurso.

2. Podem ser levados ao procedimento de reclamação novos elementos clínicos.

3. Estando em causa a realização de comissão de recurso, aplicam-se as regras definidas para a realização da comissão de verificação, com as necessárias adaptações.

4. A comissão de recurso reúne com a presença do requerente e do seu médico representante, caso este tenha sido indicado.

5. O parecer da comissão de recurso é emitido por deliberação da maioria dos seus membros, com base nos elementos que integram o processo de reclamação.

6. O parecer da comissão de recurso é remetido ao serviço de apoio administrativo no prazo de 24 horas após a sua realização, devidamente assinado pelos membros que a integram.

7. Até deliberação da comissão de recurso, fica suspenso o processo de resposta à reclamação apresentada pelo requerente.

8. O parecer da comissão de recurso é registado em formulário próprio aprovado para o efeito.

Secção III
Faltas ou impedimentos

Artigo 23.º
Faltas ou impedimentos do requerente

1. Uma vez convocado o requerente para qualquer exame ou diligência, deve este fundamentar eventual impossibilidade de comparecer na data e hora agendadas.

2. Em caso de falta a exame ou diligência para que tenha sido convocado, o requerente deve apresentar justificação no prazo máximo de cinco dias seguidos, através de correio eletrónico ou telefone, dirigida ao INSS.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, o serviço de apoio administrativo analisa a justificação apresentada, em articulação com o médico coordenador, quando ela diga respeito à situação clínica do requerente.

4. Considerada justificada a falta, o serviço de apoio administrativo promove novo agendamento e convocatória,nos termos dos artigos 16.º e 17.º.

5. São permitidas duas faltas ou impedimentos, com justificação aceite, a exame ou diligência.

6. O resultado da apreciação da justificação da falta ou impedimento é comunicada ao Diretor do Departamento de Prestações do INSS.

Artigo 24.º
Faltas ou impedimentos dos médicos do serviço de perícia médica

1. Uma vez convocado, o médico deve informar sobre eventual impossibilidade de comparecer na data e hora agendadas.

2. Caso não seja possível substituir atempadamente o médico impossibilitado de comparecer, o serviço de apoio administrativo convoca imediatamente para nova data e hora a realização do exame, diligência ou reunião em causa.

3. Em caso de falta a exame, diligência ou reunião para que tenha sido convocado, o médico deve apresentar justificação no prazo de cinco dias seguidos, junto do INSS, através de correio eletrónicoou telefone.

4. Nas situações previstas no número anterior, o serviço de apoio administrativo promove novo agendamento e convocatória,nos termos dos artigos16.º e 17.º.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 25.º
Formação

O INSS deve promover, em articulação com as demais instituições públicas competentes, as ações de formação necessárias à implementação do presente diploma e ao bom funcionamento do SVI, dirigidas designadamente aos seus funcionários, a médicos em funções no SVI e a outros profissionais de saúde.

Artigo 26.º
Formulários e declarações

Os modelos dos formulários e declarações necessários à execução do disposto no presente diploma são aprovados por despacho do presidente do Conselho de Administração do INSS.

Artigo 27.º
Norma transitória

Enquanto não for possível ao INSS a contratação de médicos como prestadores de serviços no âmbito do SVI, são os mesmos designados pelo Ministério da Saúde, sendo para o efeito celebrado, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma,contrato interadministrativo entre o Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, o INSS e o Ministério da Saúde.

Artigo 28.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. Ficam sujeitos a procedimento de revisão oficiosa de incapacidade, nos termos do presente diploma, asprestações de segurança social de proteção na invalidez já atribuídas.

3. O contrato interadministrativo previsto no artigo anterior deve prever o prazo para início dos procedimentos de revisão a que se refere o número anterior, bem como o prazo em que os mesmos devem ser concluídos.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

_____
Taur Matan Ruak

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

_____
Armanda Berta dos Santos

Promulgado em 12/ 7/ 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

_____
José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 53 /2022

de 20 de Julho

APROVA O REGIME JURÍDICO DAS PENSÕES SOCIAIS DE INVALIDEZ E VELHICE NO ÂMBITO DO REGIME NÃO CONTRIBUTIVO DE SEGURANÇA SOCIAL

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra, no seu artigo 56.º, o direito de todos os cidadãos à segurança social e à assistência social. No cumprimento deste princípio constitucional, o sistema de segurança social de Timor-Leste tem vindo a ser desenvolvido por fases, encontrando-se já em funcionamento um sistema integrado composto por um regime não contributivo e um regime contributivo, que respeitam a dois patamares de proteção social, conforme recomendado internacionalmente.

Após catorze anos de experiência na implementação da primeira prestação no âmbito do regime não contributivo de segurança social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º19/2008, de 19 de junho, depois alterado pelo Decreto-Lei n.º31/2021, de 15 de dezembro, tendo em conta a nova realidade criada com a entrada em funcionamento do regime geral e contributivo de segurança social, aprovado pela Lei n.º12/2016, de 14 de novembro, entretanto alterada pelas Leis n.ºs 1/2022, de 3 de janeiro, e 2/2022, de 10 de fevereiro,verifica-se a necessidade de proceder a uma revisão profunda da proteção conferida no plano do regime não contributivo de segurança social, criando uma nova medida que substitua o Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos (SAII), de modo a tornar o sistema de segurança social mais justo.

As novas prestações criadas pelo presente diploma revestem a natureza de pensões sociais e não de subsídios, visando assegurar um rendimento mínimo digno a todos aqueles que efetivamente dele precisam, por não terem outras formas de rendimento.Por isso, e por razões de justiça social,as pensões sociais devem dirigir-se não apenas aos cidadãos nacionais que se encontram fora do mercado de trabalho, mas também àqueles que não são obrigatoriamente abrangidos pelo regimegeral de segurança social ou, sendo-o, não cumprem prazos de garantia para acesso às pensões de velhice e invalidez absoluta daquele regime.

Para que as prestações ora criadas cumpram realmente o seu objetivo, é ainda importante que o seu montante seja fixado tendo em conta o limiar internacional da pobreza e que não sejam acumuláveis com rendimentos do trabalho.

Finalmente, e também para que tais prestações sirvam o seu propósito de garantir um rendimento mínimo regular para que seja possível viver sempre com dignidade, importa assegurar que todos os beneficiários possam recebê-las mensalmente.
Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e j) do n.º1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
OBJETO, NATUREZA, ÂMBITO E TITULARIDADE DAS PRESTAÇÕES

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico da proteção nas eventualidades de invalidez e velhice dos cidadãos não abrangidospelo regime contributivo de segurança social, adiante designado por regime geral.

2. A proteção prevista no presente diploma tem por objetivo garantir um mínimo de rendimento aos seus destinatários, através da atribuição de pensões designadas, no seu conjunto, por pensões sociais.

Artigo 2.º
Caraterização das eventualidades

1. Integra a eventualidade de invalidez toda a situação incapacitante de causa profissional ou não profissional

determinante de incapacidade física, sensorial ou mental de forma permanente para o trabalho.

2. Integra a eventualidade de velhice a situação em que o beneficiário tenha atingido a idade mínima legalmente fixada como adequada para a cessação do exercício da atividade profissional.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se situação incapacitante de causa profissional a que resulta de acidente de trabalho ou de doença profissional.

4. Fica excluída do presente diploma a proteção social na situação de invalidez relativa.

Artigo 3.º
Âmbito pessoal

1. Têm direito às pensões sociais os cidadãos nacionais residentes em Timor-Leste não abrangidos pelo regime geral que satisfaçam as condições de atribuição previstas no presente diploma.

2. Consideram-se cidadãos nacionais não abrangidos pelo regime geral todos os cidadãos nacionais que não contribuem para este regime, bem como aqueles que, tendo contribuído, não cumprem os prazos de garantia legalmente fixados para acesso às prestações de invalidez absoluta e de velhice.

Artigo 4.º
Âmbito material

1. A proteção nas eventualidades de invalidez e velhice é assegurada através da atribuição de prestações pecuniárias mensais de montante fixo, denominadas "pensão social de invalidez" e "pensão social de velhice".

2. O direito às pensões a que se refere o número anterior não depende do pagamento de quaisquer contribuições por parte dos seus beneficiários, integrando-se no regime não contributivo de seguranca social financiado por verbas transferidas pelo Orçamento da Administração Central para o Orçamento da Segurança Social.

CAPÍTULO II
CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO DAS PENSÕES

Artigo 5.º
Condições gerais

1. O direito às pensões sociais de invalidez e velhice depende de o requerente preencher cumulativamente as seguintes condições:

   a) Ter nacionalidade timorense;

   b) Residir em território nacional à data da apresentação do requerimento da pensão social respetiva;

   c) Apresentar requerimento, devidamente instruído;

   d) Apresentar todos os meios probatórios que sejam solicitados pela entidade gestora.

2. Não têm direito a pensão social de invalidez os beneficiários que reúnam as condições de atribuição da pensão social de velhice nem os que já sejam titulares da mesma.

Artigo 6.º
Condições específicas da invalidez

1. O direito à pensão social de invalidez depende ainda de o requerente satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

   a) Ter idade igual ou superior à legalmente fixada como idade mínima de admissão ao trabalho;

   b) Apresentar condição física, sensorial ou mental que determine incapacidade permanente e definitiva para exercer qualquer atividade laboral.

2. O direito à pensão social de invalidez depende ainda da verificação da situação de invalidez.

Artigo 7.º
Caraterização da invalidez absoluta

1. Considera-se em situação de invalidez absoluta o beneficiário que se encontre numa situação de incapacidade permanente, nos termos definidos no artigo 2.º, e definitiva para toda e qualquer profissão ou trabalho.

2. A situação de incapacidade considera-se permanente e definitiva quando o beneficiário não apresenta capacidades de ganho remanescentes nem seja de presumir que o beneficiário venha a recuperar, até à idade legal de acesso à pensão social de velhice, a capacidade de auferir quaisquer meios de subsistência.

Artigo 8.º
Verificação da invalidez

1. A situação de invalidez é verificada pelo sistema de verificação de incapacidades em função da incapacidade permanente e definitiva para o trabalho apresentada pelo beneficiário, nos termos definidos no respetivo regime jurídico.

2. O pensionista de invalidez pode ser sujeito a exame de revisão da incapacidade por decisão da entidade gestora ou a seu pedido.

3. A verificação da incapacidade para o trabalho tem em conta a realidade técnico-médica disponível no país.

Artigo 9.º
Condições específicas da velhice

O direito à pensão social de velhice depende ainda de o requerente ter idade igual ou superior à legalmente fixada para acesso à pensão de velhice no âmbito do regime geral.

CAPÍTULO III
MONTANTE DAS PENSÕES

Artigo 10.º
Montante

1. O montante mensal das pensões sociais de invalidez e velhice é determinado pela aplicação da seguinte regra de cálculo:

PS = LP x 30

Sendo:

"PS" o montante mensal da pensão social;

"LP" o valor diário do limiar internacional da pobreza determinado pelo Banco Mundial;

"30" o número de dias em cada mês.

2. O montante mensal das pensões sociais é atualizado periodicamente segundo as regras a definir pelo Governo por diploma próprio, tendo em consideração os meios disponíveis e as variações salariais e do custo de vida.

CAPÍTULO IV
INÍCIO E DURAÇÃO DAS PENSÕES

Artigo 11.º
Início da pensão social de invalidez

1. A pensão social de invalidez é devida a partir do mês da deliberação da entidade responsável pela verificação da incapacidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A pensão social de invalidez não pode ter início em data anterior à do respetivo requerimento, devidamente instruído.

Artigo 12.º
Início da pensão social de velhice

A pensão social de velhice é devida a partir do mês da receção do respetivo requerimento, desde que devidamente instruído e desde que estejam reunidas as condições de atribuição previstas no presente diploma.

Artigo 13.º
Convolação em pensão social de velhice

A pensão social de invalidez adquire a natureza de pensão social de velhice a partir do mês seguinte àquele em que o pensionista atinja a idade legal de acesso à pensão social de velhice.

Artigo 14.º
Suspensão e retoma do direito à pensão social

1. O direito à pensão social é suspenso nas seguintes situações:

   a) Incumprimento dos deveres dos beneficiários conforme o disposto nos artigos19.º e 20.º;

   b) Após o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória do beneficiário que determine a privação da sua liberdade, com exceção das situações de cumprimento de pena de prisão domiciliária;

   c) Internamento em instituição de solidariedade social.

2. A suspensão do direito à pensão social inicia-se a partir do mês seguinte àquele em que ocorreram os factos que a determinaram, sem prejuízo da sua retoma.

3. Consideram-se prestações indevidas aquelas que tenham sido pagas a partir do mês seguinte àquele em que se tenha verificado a suspensão do direito.

4. A entidade gestora notifica a suspensão do direito no prazo máximo de 30 dias úteis após o conhecimento dos factos que a determinaram, solicitando, em igual prazo, a devolução de prestações indevidamente pagas.

5. Caso o beneficiário não proceda à devolução das prestações previstas no número anterior, a entidade gestora compensa os montantes em dívida com as prestações a serem pagas após a retoma do direito.

6. A retoma do direito à pensão social tem lugar no mês seguinte àquele em que deixem de se verificar as condições que determinaram a suspensão e o beneficiário comunique esse facto à entidade gestora.

Artigo 15.º
Cessação das pensões sociais

1. As pensões sociais cessam no útimo dia do mês em que se verifique a extinção do respetivo direito.

2. O direito extingue-se:

   a) Por perda da nacionalidade timorense;

   b) Pela alteração da residência do titular da pensão para o estrangeiro;

   c) Por exercício de atividade profissional;

   d) Por se verificar não subsistir a situação de incapacidade permanente e definitiva decorrente da revisão da incapacidade pela entidade responsável pela verificação de incapacidades;

   e) Pelo incumprimento dos deveres a que os beneficiários estão obrigados, nos termos do artigo 18.º, por mais de 120 dias contados a partir da data da ocorrência dos factos ou da notificação por parte da entidade gestora;

   f) Pela omissão de declaração ou prestação de falsas declarações da qual resulte a atribuição ou a manutenção indevida da pensão social;

   g) Pelo desaparecimento de qualquer outra das condições de atribuição das pensões sociais previstas no Capítulo II;

h) Por morte do titular da pensão.

3. Consideram-se prestações indevidas aquelas que tenham sido pagas a partir do mês seguinte àquele em que se tenha verificado a perda do direito.

CAPÍTULO V
ACUMULAÇÃO DAS PENSÕES

Artigo 16.º
Não acumulação das pensões sociais com outras prestações

1. As pensões sociais de invalidez e velhice previstas no presente diploma não são cumuláveis com outras prestações pecuniárias de caráter permanente provenientes de sistemas ou regimes de segurança social, nacionais ou estrangeiros, contributivos ou não contributivos, pagas ao mesmo beneficiário.

2. As pensões sociais de invalidez e velhice não são também cumuláveis com qualquer outro benefício social de caráter permanente, ainda que não proveniente de regimes de segurança social, pago ao mesmo beneficiário.

Artigo 17.º
Não acumulação das pensões sociais com rendimentos do trabalho

As pensões sociais de invalidez e velhice previstas no presente diploma não são cumuláveis com rendimentos do trabalhoou de outra atividade.

CAPÍTULO VI
DEVERES

Artigo 18.º
Deveres dos beneficiários

Constituem deveres dos beneficiários das pensões sociais:

a) Comunicar a perda da nacionalidade timorense;

b) Comunicar qualquer alteração de residência;

c) Comunicar qualquer alteração na situação de saúde que determine a cessação da incapacidade permanente e definitiva para exercer qualquer atividade laboral;

d) Comunicar o desempenho de atividade profissional, independentemente de prova de inexistência de remuneração;

e) Comunicar a aquisição do direito a outras prestações ou benefícios sociaisprovenientes de qualquer origem ou sistema;

f) Apresentar-se presencialmente para prova de vida ou apresentar justificação atendível que comprove a impossibilidade de fazer a prova de vida presencial na data determinada pela entidade gestora;

g) Apresentar todos os meios probatóriosque sejam solicitados pela entidade gestora;

h) Comunicar qualquer outra situação suscetível de impossibilitar a atribuição do direito às pensões sociais ou determinar a sua cessação.

Artigo 19.º
Prazo de comunicação

A comunicação dos factos a que se refere o artigo anterior deve ser feita, por declaração do próprio ou de quem o represente, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da ocorrência dos factos ou da notificação pela entidade gestora.

Artigo 20.º
Incumprimento

O incumprimento dos deveres dos beneficiários determina os efeitos previstos no presente diploma, nomeadamente a suspensão ou a cessação do direito à pensão social, bem como a devolução das prestações indevidamente pagas, sem prejuízo das sanções contraordenacionais previstas no Capítulo VIII.

CAPÍTULO VII
PROCESSAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 21.º
Princípios gerais

1. O processamento dos requerimentos de pensão social de invalidez e velhiceé orientado pelos princípios da objetividade, acessibilidade, simplicidade processual, celeridade, imparcialidade, colaboração da Administração com os particulares e eficiência, tendo em conta a realidade administrativa do país.

2. A comprovação dos critérios estipulados pelo presente diploma leva em conta o rigor processual, sem contudo negligenciar a realidade atual dos meios à disposição da maioria dos requerentes.

3. O processamento é realizado numa das duas línguas oficiais.

Artigo 22.º
Entidade gestora

1. A gestão, processamento e pagamento das pensões sociais previstas no presente diploma compete ao Instituto Nacional de Segurança Social.

2. A fim de garantir o acesso aos serviços, a entidade gestora tem representações em todos os municípios e na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

3. No prosseguimento das suas atribuições, a entidade gestora pode proceder à averiguação oficiosa de qualquer informação que permita aferir o direito à pensão social, designadamente por recurso a dados de que disponha no seu sistema de informação, que obtenha por cooperação com outras entidades ou decorrentes de ação de inspeção, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 23.º
Cooperação entre entidades

1. Os departamentos governamentais e os órgãos dos sucos e das autoridades e administrações municipais têm o dever de cooperar com a entidade gestora.

2. A entidade gestora estabelece os mecanismos de cooperação necessários para a articulação com os sucos e as autoridades e administrações municipais, tendo em vista comprovar as condições de atribuição e manutenção das pensões sociais.

3. A entidade pública competente para a gestão dos estabelecimentos prisionais comunica à entidade gestora sentenças judiciais transitadas em julgado que determinem a privação da liberdade de beneficiário de pensão social.

4. As instituições de solidariedade social comunicam à entidade gestora o internamento de beneficiário de pensão social.

5. Os órgãos dos sucos e das autoridades e administrações municipais comunicam à entidade gestora as situações de que tenham conhecimento e possam determinar a suspensão ou perda do direito às pensões sociais, nos termos do presente diploma.

Artigo 24.º
Requerimento

1. A atribuição das pensões sociais de invalidez e velhice depende de apresentação de requerimento por quem tenha legitimidade para tal, nos termos previstos no artigo seguinte.

2. O requerimento, em modelo próprio,é apresentado à entidade gestora devidamente instruído e pode ser entregue em qualquer representação da entidade gestora, independentemente do município de residência do requerente.

3. O requerente recebe da entidade gestora comprovativo da entrega do requerimento e dos documentos apresentados.

4. Considera-se devidamente instruído o processo no momento da entrega do requerimento assinado e totalmente preenchido, acompanhado de todos os documentos necessários, conforme o disposto no presente diploma.

5. O requerimento é obrigatoriamente acompanhado de:

   a) Fotocópia de documento de identificação civil válido do candidato à pensão social;

   b) Declaração de residência em território nacional.

6. Considera-se aceite como documento de identificação civil o bilhete de identidade ou o cartão de eleitor.

7. A declaração de residência materializa-se num documento a emitir pelo chefe de suco da área de residência do candidato que ateste a residência em território nacional à data da apresentação do requerimento.

8. O requerimento para atribuição de pensão social de invalidez é ainda acompanhado de atestado médico emitido por médico do Serviço Nacional de Saúde.

9. Nas situações em que o requerente seja pessoa diferente do candidato, o requerimento é instruído também com:

   a) Fotocópia de documento de identificação civil do requerente;

   b) Fotocópia do documento que comprove a representação legal, caso o requerente seja o representante legal do beneficiário;

   c) Documentação comprovativa da legitimidade de outrem para requerer e receber a prestação, nos termos previstos no n.º2 do artigo 25.º e no artigo 29.º,quando o beneficiário não possua representante legal.

10. Nas situações previstas no número anterior, quando o requerente tem nacionalidade estrangeira, considera-se aceite como documento de identificação civil o passaporte válido.

11. O chefe de suco deve proceder à passagem das declarações a que se refere o presente diploma apenas quando os factos nelas atestados correspondam à realidade.

12. O requerimento que não seja devidamente instruído é liminarmente rejeitado pelos serviços da entidade gestora, comunicando-se ao interessado os documentos ou a informação em falta.

Artigo 25.º
Legitimidade para requerer

1. Têm legitimidade para requerer a pensão social de invalidez ou de velhice,para além do interessado, os seus representantes legais.

2. É reconhecida ainda a legitimidade de outrem para requerer a pensão social de invalidez ou de velhice, nos termos decretados pelo órgão do Estado legalmente competente para o efeito, sempre que o candidato seja considerado interdito e incapaz de gerir a sua pessoa e bens.

Artigo 26.º
Análise do requerimento

A entidade gestora analisa o requerimento apresentado até ao último dia do mês seguinte à respetiva entrega, desde que devidamente instruído.

Artigo 27.º
Decisão

1. A atribuição, suspensão ou cessação da pensão social de invalidez ou de velhice exige decisão expressa da entidade gestora.

2. Sempre que não se verifiquem as condições de atribuição da pensão ou os elementos remetidos pelo requerente não

permitam a verificação das mesmas, o indeferimento do pedido é devidamente fundamentado e comunicado ao requerente no prazo de 45dias a contar da data da entrega do requerimento devidamente instruído.

3. São liminarmente indeferidos os requerimentos cujo beneficiário ou requerente não se encontre identificado ou não possua legitimidade para requerer, nos termos do artigo 25.º.

Artigo 28.º
Impugnação da decisão

1. Da decisão do órgão competente da entidade gestora para atribuição, suspensão ou cessação da pensão social pode ser apresentada reclamação ou recurso hierárquico quando a decisão for conferida ao abrigo de delegação de competências.

2. Tem direito a impugnar a decisão o beneficiário, o requerente ou qualquer pessoa que demonstre ter interesse direto e legítimo na atribuição ou na não atribuição da pensão social ao beneficiário.

3. A apresentação de reclamação ou recurso hierárquico é analisada no prazo de 30 dias após a sua receção, sendo da decisão notificado o interessado.

Artigo 29.º
Pagamento das prestações

1. Aspensões sociais previstas no presente diploma são pagas mensalmente, em data a determinar pela entidade gestora.

2. O pagamento das pensões sociais é feito através de transferência bancária para conta em nome do titular do direito, do seu representante legal ou de outrem, nas situações previstas no artigo 25.º.

CAPÍTULO VIII
CONTRA ORDENAÇÕES

Artigo 30.º
Princípios gerais

1. Respondem pela prática das contraordenaçõesprevistas no presente diploma as pessoas singulares.

2. A responsabilidade pela prática das contraordenações previstas no presente diploma não exclui a responsabilidade criminal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 31.º
Contraordenações

1. Constituem contraordenações à concessão das prestações:

   a) A falta de comunicação de qualquer dos deveres previstos no artigo 18.º, com exceção do disposto no número seguinte, que é punível com coima de US$ 5 a US$50;

   b) As falsas declarações, as omissões ou a utilização de qualquer meio de que resulte a concessão indevida de prestações, que é punível com coima de US$20 a US$300.

2. A falta de comunicação de alteração de residência em território nacional não é punível.

3. Pode ser dispensada a aplicação de coimas por razões sociais, designadamente em situações de comprovada carência económicaou vulnerabilidade económico-social.

Artigo 32.º
Graduação das coimas

Para efeitos da graduação da coima, é fator determinante da gravidade da contraordenação:

a) A duração do período de tempo em que se verificou o não cumprimento das obrigações e deveres legais;

b) O prejuízo causado a terceiros, como resultado da infração cometida;

c) A culpa de quem praticou a contraordenação, designadamente se a prática resultou de negligência ou de dolo;

d) A reincidência.

Artigo 33.º
Pagamento das coimas

1. Sempre que aplicável, e quando o beneficiário infrator mantenha direito à pensão social, o pagamento das coimas pode ser deduzido no montante da pensão social a pagar.

2. O pagamento das coimas pode ser feito em prestações, em condições acordadas com a entidade gestora.

Artigo 34.º
Competência para aplicação de sanções

1. A aplicação das sanções previstas no presente diploma compete à entidade gestora.

2. Os valores das coimas cobradas constituem receita do Orçamento da Segurança Social.

CAPÍTULO IX
RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÕES INDEVIDAS

Artigo 35.º
Restituição de prestações indevidas

1. São prestações indevidas aquelas que tenham sido pagas:

   a) Sem a observância das condições determinantes da sua atribuição, ainda que a comprovação da respetiva inobservância resulte de posterior decisão judicial;

   b) Após a suspensão ou a cessação do direito à pensão social respetiva;

c) Em valor superior ao legalmente estabelecido;

d) A terceiro que para tal não tenha legitimidade.

2. As prestações indevidamente pagas implicam a restituição à entidade gestora de todas as quantias recebidas indevidamente a título de pensão.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 36.º
Execução

1. Os procedimentos que venham a ser considerados necessários à execução do disposto no presente diploma são aprovados por despacho do ministro responsável pela área da segurança social.

2. Os modelos de formulários de requerimento e de declarações são aprovados por despacho do Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social.

Artigo 37.º
Norma transitória

1. Em 2022 a idade mínima de acesso à pensão social de invalidez é de 18 anos.

2. Em 2022 o montante mensal das pensões sociais é de US$ 50.

Artigo 38.º
Integração dos beneficiários do Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos

1. Os cidadãos que se encontram a receber o Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos, criado pelo Decreto-Lei n.º19/2008, de 19 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º31/2021, de 15 de dezembro, ou que já tenham apresentado o respetivo requerimento na data da entrada em vigor do presente diploma passam automaticamente a receber a pensão social criada pelo presente diploma, salvo o disposto no número seguinte.

2. Aos cidadãos referidos no número anterior não se aplica o disposto no artigo 17.º.

3. O disposto no número anterior deixa de se aplicar quando cesse a situação de recebimento de rendimentos do trabalho ou de outra atividade em que se encontrasse o beneficiário do Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos.

Artigo 39.º
Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogado o Decreto-Lei n.º19/2008, de 19 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º31/2021, de 15 de dezembro.

Artigo 40.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

_____
Taur Matan Ruak

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

_____
Armanda Berta dos Santos

Promulgado em 12/ 7/ 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

_____
José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 54 /2022

de 20 de Julho

TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 8/2008, DE 5 DE MARÇO, QUE CRIA O INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE MÃO DE OBRA

O Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, abreviadamente designado por INDMO, foi institucionalizado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 5 de março, com a natureza de instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, com o objetivo de elevar a qualidade da mão de obra no país, mediante a definição e implementação da política de licenciamento, avaliação e acreditação dos centros de formação profissional,

definir os padrões de competências e estabelecer um sistema nacional de certificações, bem como definir a política de formação técnica e profissional.

O diploma que criou o INDMO foi alterado por via do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 26 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 6/2017, de 22 de março, tendo esta última alteração procedido à reestruturação dos seus órgãos, bem como das competências destes.

Decorridos alguns anos, denota-se que o Governo precisa de intensificar o serviço do INDMO com vista a concretizar os programas que lhe são confiados. Neste sentido,é indispensável fortalecer o instituto, nomeadamente através da reestruturação dos seus órgãos e serviços, ajustando-se as competências dos órgãos e a previsão de tarefas que incumbe maos serviços.

Também foi tida em contaa necessidade de harmonizar as atribuições do INDMO como Sistema Nacional de Qualificações (SNQ-TL) e de adequar os seus estatutos ao disposto no Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de Julho,sobre Organização da Administração Direta e Indireta do Estado.

Assim,o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2008, de 5 de março, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento de MãodeObra.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2008, de 5 de março

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 8/2008, de 5 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 34/2009, de 26 de novembro, e 6/2017, de 22 de março, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º
Criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, I.P.

1. É criado o Instituto Nacional de Desenvolvimento de MãodeObra, I.P., doravante designado por INDMO, I.P., pessoa coletiva de direito público com personalidade jurídica e capacidade judiciária, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2. […].

3. É aprovado o Estatuto do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, I.P. (INDMO, I.P.), em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º
[…]

1. O INDMO, I.P., está sujeito à superintendência e tutela do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

2. Carecem de aprovação do membro do Governo da tutela:

   a) O plano de atividades, o orçamento, o mapa de pessoal, o relatório de atividades e as contas do INDMO, I.P.;

   b) O quadro de pessoal, que é aprovado por diploma ministerial;

   c) Os demais atos previstos na lei e no Estatuto do INDMO, I.P.;

   d) [*Revogada*];

   e) [*Revogada*];

   f) [*Revogada*];

   g) [*Revogada*].

3. Carecem de autorização prévia do membro do Governo da tutela:

   a) A aceitação de doações, heranças ou legados;

   b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas;

   c) A prática de outros atos previstos na lei ou no Estatuto do INDMO, I.P..

4. Compete ao membro do Governo da tutela ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do INDMO, I.P..

Artigo 4.º
Natureza e atribuições

1. [...].

2. [...]:

   a) […];

   b) Monitorizar e avaliar a implementação dos padrões de competências aprovados;

   c) [*Anterior alínea b)*];

   d) [*Anterior alínea c)*];

   e) [*Anterior alínea d)*];

   f) Licenciar centros de formação profissional no país, nos termos da lei;

   g) Colaborar com o departamento governamental responsável pelo ensino secundário técnico vocacional

nos procedimentos de licenciamento e acreditação dos estabelecimentos do referido ensino, bem como na certificação das qualificações dos seus formandos;

h) Avaliar e acreditar os centros de formação profissional, bem como os cursos e níveis de formação;

i) Propor a definição e assegurar a implementação da política de formação técnica e profissional em coordenação com entidades relevantes;

j) Propor a definição e assegurar a implementação da política de promoção de aptidão adquirida na implementação do padrão de competências;

k) Propor a definição e assegurar a implementação da política de certificação das qualificações anteriores que sejam reconhecidas pelos centros de formação profissional;

l) Propor a definição e assegurar a implementação da política de certificação das qualificações nacionais e do reconhecimento das qualificações estrangeiras que não sejam atribuídas a outra entidade.

3. A certificação das qualificações nacionais e o reconhecimento das qualificações estrangeiras devem ser feitos de acordo com o Sistema Nacional de Qualificações, abreviadamente designado por SNQ-TL.

4. Os padrões nacionais de competências devem ser estabelecidos com base nos conhecimentos, aptidões e atitudes relevantes para a execução das funções concernentes a cada setor produtivo.

Artigo 5.º
Órgãos do INDMO, I.P.

1. O INDMO tem os seguintes órgãos:

a) O Diretor, como órgão diretivo singular;

b) O Conselho Consultivo, como órgão consultivo colegial;

c) O Fiscal Único, como órgão de fiscalização singular.

2. Podem ser criadas pelo Diretor, ouvido o Conselho Consultivo, comissões especializadas *ad hoc* compostas por representantes dos setores produtivos e dos centros de formação profissional relevantes.

3. A criação, a composição, as funções, o valor das senhas de presençae o modo de funcionamento das comissões especializadasprevistas no número anterior obedece ao disposto em despacho normativo do Diretor.

Artigo 6.º
[...]

O INDMO é dotado de património próprio e do direito ao uso e fruição dos bens do domínio público que lhe venham a ser afetos para a prossecução das suas atribuições por diploma ministerial do membro do Governo da tutela.

Artigo 7.º
Receitas e despesas

As receitas e despesas decorrentes das atribuições do INDMO, I.P., são as que se encontrem previstas no Orçamento Geral do Estado, bem como as previstas no Estatuto a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º."

Artigo 3.º
Alteração ao Estatuto doInstituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, I.P. (INDMO, I.P.)

Os artigos 2.º, 3.º, 3.º-A, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9, 10.º, 13.ºe 15.ºdo Estatuto do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, I.P. (INDMO, I.P.), anexo aoDecreto-Lei n.º 8/2008, de 5 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 34/2009, de 26 de novembro, e 6/2017, de 22 de março,passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º
[…]

1. […]:

a) […];

b) Monitorizar e avaliar a implementação dos padrões de competências aprovados;

c) [*Anterior alínea b)*]*;*

d) [*Anterior alínea c)*];

e) [*Anterior alínea d)*];

f) Licenciar centros de formação profissional no país, nos termos da lei;

g) Colaborar com o departamento governamental responsável pelo ensino secundário técnico vocacional nos procedimentos de licenciamento e acreditação dos estabelecimentos do referido ensino, bem como na certificação das qualificações dos seus formandos;

h) Avaliar e acreditar os centros de formação profissional, bem como os cursos e níveis de formação;

i) Propor a definição e assegurar a implementaçãoda política de formação técnica e profissional em coordenação com as entidades relevantes;

j) Propor a definição eassegurar a implementaçãoda política de promoção de aptidão adquirida na implementação do padrão de competências;

k) Certificar as qualificações anteriores que sejam reconhecidas pelos centros de formação profissional;

l) Propor a definição e assegurar a implementaçãoda

política de certificação das qualificações nacionais e do reconhecimento das qualificações estrangeiras que não sejam atribuídas a outra entidade.

2. A certificação das qualificações nacionais e o reconhecimento das qualificações estrangeiras devem ser feitos de acordo com o Sistema Nacional de Qualificações,abreviadamente designado por SNQ-TL.

3. Os padrões nacionais de competências devem ser estabelecidos com base nos conhecimentos, aptidões e atitudes relevantes para a execução das funções concernentes a cada setor produtivo.

Artigo 3.º
Órgãos

São órgãos do INDMO:

a) O Diretor;

b) O Conselho Consultivo;

c) O Fiscal Único;

d) [*Revogada*].

Artigo 3.º-A
Competências do Diretor

1. O Diretor é o órgão máximo de direção do INDMO, I.P., que assume a sua representação a todos os níveis.

2. [...]:

a) Dirigir a atividade dos serviços do INDMO, I.P., emitindo as ordens e instruções necessáriasa assegurar o seu regular funcionamento, em conformidade com o plano anual de atividades, com o orçamento e com as disposições do regulamento interno;

b) Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo da tutela o plano de atividades, o orçamento, o mapa de pessoal, o relatório de atividades e as contas;

c) Aprovar o relatório de atividades;

d) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina sobre o pessoal do INDMO,I.P., sem prejuízo de requerer à Comissão da Função Pública a instauração de procedimento disciplinar a todos os que sejam funcionários públicos ou agentes da Administração Pública;

e) Remeter, anualmente, os mapas de pessoal aprovados pelo membro do Governo da tutela à Comissão da Função Pública;

f) Praticar os atos respeitantes ao pessoal previstos na lei e no presente Estatuto;

g) Aprovar o regulamento interno do INDMO,I.P.;

h) Definir e ordenar a implementação do plano de formação específica dos funcionários do INDMO, I.P., que desempenhem funções especiais;

i) Elaborar pareceres, estudos e informações solicitadas pelo membro do Governo da tutela;

j) Elaborar o orçamento anual e definir a respetiva execução, submetendo-o à aprovação do membro do Governo da tutela;

k) Autorizar a realização de despesa nos termos e até aos limites previstos na lei;

l) Arrecadar e gerir as receitas;

m) Gerir o património do INDMO, I.P.;

n) Aceitar as doações, heranças ou legados previamente autorizados pelo membro do Governo da tutela;

o) Aprovar os procedimentos para o desenvolvimento dos padrões de competências;

p) Aprovar os padrões de competências;

q) Decidir sobre a atribuição de licenças aos centros de formação profissional devidamente registados e avaliados;

r) Decidir sobre a acreditação dos centros de formação profissional e dos cursos e níveis de formação;

s) Aprovar os procedimentos de certificação das qualificações nacionais e reconhecimento das qualificações estrangeiras;

t) Celebrar protocolos de cooperação públicos ou privados;

u) Garantir suporte logístico e administrativo ao funcionamento do Conselho Consultivo;

v) [...];

w) [...];

x) [*Revogada*];

y) [*Revogada*].

3. O Diretor é livremente nomeado e exonerado pelo membro do Governo da tutela para um mandato de quatro anos, renováveluma vez por igual período.

4. O Diretor deve ser escolhido dentre personalidades de reconhecido mérito profissional e com mestrado ou dentre funcionários públicos com a categoria profissional de técnico superior de grau A ou B.

5. O Diretor exerce as suas funções em regime de exclusividade.

6. A remuneração do Diretor equivale à mais elevada de diretor-geral da função pública.

Artigo 4.º
Natureza e composição do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão do INDMO,I.P., competente para apoiar o Diretor na definição das linhas gerais de atuação do instituto e na concertação multissetorial das políticas para a elevação da qualidade da formação profissional.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

   a) Diretor do INDMO,I.P., que preside, sem direito de voto;

   b) Diretor-geral competente em matéria da formação profissional e emprego, proveniente do departamento governamental responsável pela área da formação profissional e emprego;

   c) Diretor Nacional do Ensino Técnico Vocacional do departamento governamental responsável pela área da educação;

   d) Um representante indicado pelas organizações dos empregadores;

   e) Um representante indicado pelas organizações de trabalhadores;

   f) Um representante indicado pelos centros de formação profissional;

   g) Diretor Executivo da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P.,sem direito de voto.

3. Na designação dos membros do Conselho Consultivo deve garantir-se a observância do princípio da igualdade e promover-se o equilíbrio entre os géneros, nos termos da Constituição.

4. A função de secretário é exercida em regime de rotatividade entre os membros do Conselho Consultivo com direito de voto.

5. As funções dos membros do Conselho Consultivo não são remuneradas, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença, no valor de US$70 por cada reunião ordinária ou extraordinária, a cada membro que nela compareça, com exceção do Diretor do INDMO, I.P..

Artigo 5.º
Competências do Conselho Consultivo

1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer sobre:

   a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e o relatório de atividades do INDMO, I.P.;

   b) O regulamento interno;

   c) O regulamento de licenciamento do estabelecimento e de avaliação e acreditação dos centros de formação profissional, dos cursos e dos níveis de formação;

   d) A criação de comissões especializadas;

   e) Os padrões de competências.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo emitir os pareceres e informações que lhe sejam solicitados pelo Diretor.

3. [*Revogado*].

Artigo 6.º
Funcionamento do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo delibera apenas quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto, sendo de três o quórum necessário para a deliberação.

2. As deliberações do Conselho Consultivo são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

3. As deliberações do Conselho Consultivo têm a forma de parecer não vinculativo.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Diretor do INDMO, I.P.,desde que seja respeitado o limite máximo de seis reuniões por ano.

5. Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Estatuto ou no regimento interno é aplicável o disposto na lei sobre a organização da administração direta e indireta do Estado relativamente aos órgãos colegiais das pessoas coletivas.

Artigo 8.º
Nomeação e exoneração doFiscal Único

1. O Fiscal Único é o órgão de fiscalização responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INDMO, I.P..

2. O Fiscal Único é livremente nomeado e exonerado por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças para um mandato de dois anos, renovável uma vez por igual período.

3. A remuneração do Fiscal Único equivale à mais elevada da categoria de técnico superior de grau A da carreira de regime geral da função pública, acrescida de um suplemento de 30%.

4. [*Revogado*].

5. [*Revogado*].

Artigo 9.º
Competências do Fiscal Único

1. Compete ao Fiscal Único:

   a) Acompanhar e controlar com regularidade o cum-

primento das leis e regulamentos aplicáveis e a situação económica, financeira e patrimonial do INDMO, I.P., e analisar a sua contabilidade;

b) Dar parecer sobre o orçamento e as suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura contratual;

c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e as contas de gerência;

d) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

e) Manter o Diretor informado acerca dos resultados das verificações e exames a que proceda;

f) Elaborar relatórios periódicos da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

g) Propor aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças públicas e pela tutela ou ao órgão diretivo a promoção de auditorias externas;

h) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Diretor do INDMO, I.P.,e pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;

i) Informar o membro do Governo da tutela sempre que haja indícios de qualquer irregularidade na gestão administrativa ou orçamental do INDMO, I.P., e propor as medidas necessárias para sanar a irregularidade em causa.

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de vinte dias úteis a contar da data da receção dos documentos a que respeitam.

3. Para o exercício das suas competências, o Fiscal Único tem direito a solicitar ao Diretor todos os esclarecimentos que a tal sejam necessários e de aceder a todos os serviços e à respetiva documentação.

Artigo 10.º
Enumeração dos serviços

1. Os serviços do INDMO, I.P., organizam-se em direções nacionais.

2. As direções nacionais são:

a) A Direção Nacional dos Serviços Corporativos;

b) A Direção Nacional de Licenciamento, Acreditação e Qualificação.

3. As direções nacionais são dirigidas por diretores nacionais, subordinados hierarquicamente ao Diretor do INDMO, I.P., e nomeados nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

4. Podem ser criados, por diploma ministerial do membro do Governo da tutela, os departamentos necessários à prossecução das atribuições confiadas ao INDMO, I.P., nos termos legais.

Artigo 13.º
[…]

1. São receitas doINDMO, I.P.:

a) As dotações que lhe são atribuídas no Orçamento Geral do Estado;

b) O produto das taxas cobradas como contraprestação de serviços públicos prestados ou pela emissão de licenças;

c) [...];

d) O produto resultante da edição ou venda de publicações ou de outro material por si divulgado ou que lhe seja disponibilizado para esse fim;

e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2. [*Revogado*].

Artigo 15.º
Regulamento interno

O regulamento interno do INDMO, I.P., deve ser elaborado pela direção competente, apreciado pelo Conselho Consultivo e aprovado pelo Diretor do INDMO, I.P.,no prazo de 90 dias a contar da aprovação do presente Estatuto."

Artigo 4.º
Aditamento ao Estatuto do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, I.P. (INDMO, I.P.)

São aditados ao Estatuto do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, I.P. (INDMO, I.P.),anexo ao Decreto-Lei n.º 8/2008, de 5 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 34/2009, de 26 de novembro, e 6/2017, de 22 de março, os artigos11.º-A, 11.º-B,11.º-C, 14.º-A, 14.º-B,14.º-C e 14.º-D, com a seguinte redação:

"Artigo 11.º-A
Direção Nacional dos Serviços Corporativos

1. A Direção Nacional dos Serviços Corporativos, adiante abreviadamente designada por DNSC, é o serviço do INDMO, I.P., que assegura o apoio técnico e administrativo ao Diretor e aos restantes serviços do INDMO, I.P., nos domínios da administração geral, dos recursos humanos, financeiros e logísticos e da gestão de protocolos e parceria, bem como da comunicação, documentação, arquivo e gestão patrimonial.

2. Incumbe à DNSC:

a) Elaborar o orçamento do INDMO,I.P., as contas de

gerência, os planos e os programas de ação, os relatórios trimestrais e o relatório anual de atividades e submetê-los ao Diretor do INDMO,I.P.;

b) Assegurar que a gestão financeira do INDMO,I.P., obedece aos princípios do equilíbrio orçamental e a sua contabilidade é feita de acordo com orientações superiores;

c) Gerir e administrar, sob o controlo do Diretor do INDMO,I.P., as contas bancárias do INDMO, I.P., nos termos da lei;

d) Gerir os procedimentos e executar as operações de aprovisionamento de acordo com as leis vigentes;

e) Assegurar o funcionamento do serviço de protocolo e de cooperação;

f) Praticar os atos necessários à gestão do património afeto ao INDMO,I.P., em conformidade com as instruções do Diretor;

g) Organizar e manter atualizado o arquivo, em suporte físico e digital, de toda a informação e documentação do INDMO,I.P.;

h) Coordenar a execução e o controlo da afetação de material a todas as direções e serviços do INDMO,I.P.;

i) Elaborar os mapas de vagas e pessoal a submeter anualmente à aprovação do membro do Governo da tutela, antes do seu envio à Comissão da Função Pública;

j) Coordenar com a Comissão da Função Pública a gestão dos recursos humanos afetos ao INDMO,I.P., que sejam funcionários públicos ou agentes e gerir os restantes trabalhadores;

k) Assegurar o bom funcionamento do serviço de tecnologias de informação e do serviço de média e da publicação do boletim do INDMO, I.P.;

l) Elaborar o regulamento interno e submetê-lo ao Diretor;

m) Elaborar o relatório anual de atividades e submetê-lo ao Diretor;

n) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento administrativo ou que lhe sejam superiormente determinadas.

"Artigo 11.º-B
Direção Nacional de Licenciamento, Acreditação e Qualificação

1. A Direção Nacional de Licenciamento, Acreditação e Qualificação, adiante abreviadamente designada por DNLAQ, é o serviço do INDMO,I.P., que assegura a realização das tarefas ligadas à garantia de qualidade dos centros de formação profissional no país, bem como o apoio ao Diretor na definição e implementação dos padrões de competências dos diversos setores produtivos no país.

2. Incumbe à DNLAQ:

a) Elaborar e submeter à apreciação do Diretor o regulamento de licenciamento do estabelecimento e de avaliação e acreditação dos centros de formação profissional, bem como dos respetivos cursos e níveis de formação;

b) Realizar a avaliação preliminar dos centros de formação profissional e emitir recomendações acerca do licenciamento dos estabelecimentos;

c) Avaliaros centros de formação profissional e os seus cursos e níveis de formação e emitir recomendações sobre a respetiva acreditação;

d) Colaborar com o departamento governamental responsável pela área da educação no licenciamento e acreditação dos estabelecimentos de ensino secundário técnico vocacional e dos respetivos cursos, bem como na implementação da política de atribuição de dupla certificação aos graduados;

e) Elaborar e submeter à aprovação do Diretor do INDMO, I.P.,os procedimentos para o desenvolvimento dos padrões de competências;

f) Certificar as competências de acordo com o Sistema Nacional de Qualificaçõese padrões de competências;

g) Estabelecer a ligação e promover um sistema de diálogo e cooperação com os diversos setores industriais;

h) Identificar e definir as necessidades de formação profissional e os níveis de qualificação para o desenvolvimento de cada setor industrial;

i) Proceder ao reconhecimento das capacidades técnicas dos formadores, nos termos do Sistema Nacional de Qualificações em vigor;

j) Manter um registo atualizado de todos os centros de formação, respetivos cursos, programas, níveis de aprendizagem e formadores acreditados;

k) Propor ao Diretor do INDMO, I.P.,as medidas de melhoramento na implementação do regime de licenciamento do estabelecimento e de avaliação e acreditação dos centros de formação profissional e dos padrões de competências;

l) Desenvolver os manuais complementares de apoio à implementação dos padrões de competências nos diferentes níveis de qualificação e à implementação do plano de ensino e formação técnica e profissional;

m) Elaborar os relatórios de atividades e submetê-los ao Diretor do INDMO, I.P.;

n) Realizar, em coordenação com as direções existentes

no INDMO,I.P., e com as entidades públicas e privadas relevantes, as atividades estimuladoras da demonstração de aptidão adquirida na implementação dos padrões de competências;

o) Elaborar e submeter à aprovação do Diretor do INDMO,I.P., os procedimentos de certificação das qualificações nacionais e do reconhecimento das qualificações estrangeiras;

p) Implementar a política de certificação das qualificações nacionais e o reconhecimento das qualificações estrangeiras que não sejam atribuídas a outra entidade;

q) Implementar a política de reconhecimento das qualificações anteriores que forem reconhecidas pelos centros de formação profissional;

r) Realizar as pesquisas necessárias para o melhoramento de desempenho do INDMO, I.P.;

s) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento administrativo ou que lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 11.º-C
Ausência e delegação de competências

1. O Diretor do INDMO, I.P., pode delegar as suas competências, com faculdade de subdelegação, nos demais titulares dos cargos de direção e chefia.

2. O órgão delegante mantém a responsabilidade pelos atos praticados no exercício dos poderes delegados por parte de quem recebe a delegação.

3. A delegação de competências nos termos do n.º 1 deve conter o seu alcance e duração.

4. O órgão delegante tem o poder de avocar, bem como o de anular e substituir, o ato praticado pelo delegado ao abrigo da delegação.

Artigo 14.º-A
Regime laboral

1. O pessoal do INDMO, I.P., rege-se pelo regime aplicável aos funcionários públicos e agentes da Administração Pública e ainda pelo Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.

2. O pessoal contratado nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 8/2008, de 5 de março, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 6/2017, de 22 de março, rege-se pela Lei do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, até à data de cessação do respetivo contrato.

Artigo 14.º-B
Quadro e mapa de pessoal

1. O quadro de pessoal do INDMO, I.P., é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo da tutela, sob proposta do Diretor do INDMO,I.P..

2. O mapa de pessoal do INDMO,I.P., é aprovado anualmente, nos termos da lei.

Artigo 14.º-C
Preenchimento do quadro de pessoal

1. As vagas previstas no quadro de pessoal do INDMO,I.P., são preenchidas por funcionários públicos, mediante concurso público ou transferência de funcionários públicos que prestem atividade profissional noutros serviços da Administração Pública.

2. Compete ao Diretor promover, junto do órgão legalmente competente para o efeito, a realização dos atos necessários para a transferência de funcionários públicos para o quadro de pessoal do INDMO,I.P., ou para a abertura de concurso público.

Artigo 14.º-D
Necessidades de recursos humanos além do quadro de pessoal

1. As necessidades transitórias de recrutamento de recursos humanos em número superior ao que se encontre previsto no quadro de pessoal do INDMO, I.P., são refletidas anualmente no mapa de pessoal.

2. A satisfação das necessidades a que se refere o número anterior faz-se pela seguinte ordem decrescente de preferência:

a) Destacamento de funcionário público ou agente da Administração Pública com contrato administrativo de provimento;

b) Requisição de funcionário ou agente da Administração Pública com contrato administrativo de provimento;

c) Contratação de trabalhadores a termo certo, nos termos do Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública."

Artigo 5.º
Alterações sistemáticas ao Estatuto do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, I.P. (INDMO, I.P.)

As divisões sistemáticas do Estatuto do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, I.P. (INDMO, I.P.), anexo ao Decreto-Lei n.º 8/2008, de 5 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 34/2009, de 26 de novembro, e 6/2017, de 22 de março, são alteradas nos seguintes termos:

a) O atual Capítulo II, com a denominação "Estrutura geral", passa a denominar-se "Estrutura orgânica";

b) A Secção II do Capítulo II, com a denominação "Director do INDMO", passa a denominar-se "Diretor";

c) A Secção III do Capítulo II, com a denominação "Comissão Executiva", passa a denominar-se "Conselho Consultivo";

d) A Secção IV do Capítulo II, com a denominação "Conselho Fiscal", passa a denominar-se "Fiscal Único";

e) É suprimida a Secção V do Capítulo II, com a denominação "Outros órgãos";

f) É aditado o Capítulo III, com a denominação "Serviços", colocado imediatamente a seguir ao artigo 9.º;

g) O atual Capítulo III, com a denominação "Disposições gerais", passa a ser o Capítulo IV.

Artigo 6.º
Cabimentação orçamental

Os cargos de direção e chefia criados pelo presente diploma apenas podem ser providos a partir da data de entrada em vigor da lei que aprove o Orçamento Geral do Estado para 2023, verificada a respetiva cabimentação orçamental.

Artigo 7.º
Norma revogatória

São revogados:

a) As alíneas d), e), f) e g) do n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 8/2008, de 5 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 34/2009, de 26 de novembro, e 6/2017, de 22 de março;

b) A alínea d) do artigo 3.º, as alíneas x) e y) do n.º 2 do artigo 3.º-A, o n.º 3 do artigo 5.º, o artigo 7.º, os n.ºs4 e 5 do artigo 8.º, o artigo 12.º eo n.º 2 do artigo 13.º do Estatutodo Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, I.P. (INDMO, I.P.),anexo ao Decreto-Lei n.º 8/2008, de 5 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 34/2009, de 26 de novembro, e 6/2017, de 22 de março.

Artigo 8.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 8/2008, de 5 de março, é republicado, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no 15.º dia posterior ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros no dia 13 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

_____
Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos

_____
Joaquim Amaral

Promulgado em 12/ 7/ 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

_____
José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 8.º)

Decreto-Lei n.º 8/2008

de 5 de março

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, I.P.

O presente diploma institui o Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, responsável pelo desenvolvimento de políticas de Formação Profissional e sua implementação, bem como pela definição de padrões de competências e de um sistema de certificações.

Ao abrigo dos artigos 17.º, 19.º e 59.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de setembro, o Governo cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra (INDMO), com a natureza de instituto público, com o objetivo de definir os padrões de competência e estabelecer um sistema de certificação de formação profissional de acordo com os padrões nacionais e internacionais.

O INDMO é dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, por forma a exercer as respetivas atribuições com independência e total isenção, garantindo, assim, a transparência e desenvolvimento sustentado do instituto, e fica sob a tutela da Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego.

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, I.P.

1. É criado o Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão-de-Obra, I.P., doravante designado por INDMO, I.P., pessoa coletiva de direito público com personalidade jurídica e capacidade judiciária, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2. A capacidade judiciária do INDMO, I.P., abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.

3. É aprovado o Estatuto do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, I.P. (INDMO, I.P.), em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º
Tutela

1. O INDMO, I.P., está sujeito à tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

2. Carecem de aprovação do membro do Governo da tutela:

   a) O plano de atividades, o orçamento, o mapa de pessoal, o relatório de atividades e as contas do INDMO, I.P.;

   b) O quadro de pessoal, que é aprovado por diploma ministerial;

   c) Os demais atos previstos na lei e no Estatuto do INDMO, I.P.;

   d) [*Revogada*];

   e) [*Revogada*];

   f) [*Revogada*];

   g) [*Revogada*].

3. Carecem de autorização do membro do Governo da tutela:

   a) A aceitação de doações, heranças ou legados;

   b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas;

   c) A prática de outros atos previstos na lei ou no Estatuto do INDMO, I.P..

4. Compete ao membro do Governo da tutela ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do INDMO, I.P..

Artigo 3.º
Princípio da especialidade

O INDMO, I.P., não pode exercer a sua atividade ou usar os seus poderes fora do âmbito das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 4.º
Natureza e atribuições

1. O INDMO, I.P., tem natureza de instituto público e visa definir os padrões de competência e estabelecer um sistema de certificação de formação profissional de acordo com os padrões nacionais e internacionais, nos termos do presente diploma e do respetivo estatuto publicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. O INDMO tem como atribuições:

   a) Definir e aprovar os padrões de competência dos diversos setores produtivos em Timor-Leste;

   b) Monitorizar e avaliar a implementação dos padrões de competências aprovados;

   c) Certificar as competências de acordo com os padrões aprovados;

   d) Certificar os centros de formação e empresas para atuarem como centros de avaliação das competências, bem como certificar os respetivos formadores;

   e) Promover ações que permitam o estabelecimento de protocolos de cooperação públicos ou privados;

   f) Licenciar centros de formação profissional no país, nos termos da lei;

   g) Colaborar com o departamento governamental responsável pelo ensino secundário técnico vocacional nos procedimentos de licenciamento e acreditação dos estabelecimentos do referido ensino, bem como na certificação das qualificações dos seus formandos;

   h) Avaliar e acreditar os centros de formação profissional, bem como os cursos e níveis de formação;

   i) Propor a definição e assegurar a implementação da política de formação técnica e profissional em coordenação com entidades relevantes;

   j) Propor a definição e assegurar a implementação da política de promoção de aptidão adquirida na implementação do padrão de competências;

   k) Propor a definição e assegurar a implementação da política de certificação das qualificações anteriores que sejam reconhecidas pelos centros de formação profissional;

   l) Propor a definição e assegurar a implementação da política de certificação das qualificações nacionais e do reconhecimento das qualificações estrangeiras que não sejam atribuídas a outra entidade.

3. A certificação das qualificações nacionais e o reconhecimento das qualificações estrangeiras devem ser feitos de acordo com o Sistema Nacional de Qualificações, abreviadamente designado por SNQ-TL.

4. Os padrões nacionais de competências devem ser estabelecidos com base nos conhecimentos, aptidões e atitudes relevantes para a execução das funções concernentes a cada setor produtivo.

Artigo 5.º
Órgãos do INDMO, I.P.

1. O INDMO, I.P.,tem os seguintes órgãos:

   a) O Diretor, como órgão diretivo singular;

   b) O Conselho Consultivo, como órgão consultivo colegial;

   c) O Fiscal Único, como órgão de fiscalização singular.

2. Podem ser criadas pelo Diretor, ouvido o Conselho Consultivo, comissões especializadas *ad hoc* compostas por representantes dos setores produtivos e dos centros de formação profissional relevantes.

3. A criação, a composição, as funções, o valor das senhas de presença e o modo de funcionamento das comissões especializadas previstas no número anterior obedece ao disposto em despacho normativo do Diretor.

Artigo 6.º
Património

O INDMO, I.P., é dotado de património próprio e do direito ao uso e fruição dos bens do domínio público que lhe venham a ser afetos para a prossecução das suas atribuições por diploma ministerial do membro do Governo da tutela.

Artigo 7.º
Receitas e despesas

As receitas e despesas decorrentes das atribuições do INDMO, I.P., são as que se encontrem previstas no Orçamento Geral do Estado, bem como as previstas no Estatuto a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º.

Artigo 8.º
Isenções

O INDMO, I.P., é isento de todas as taxas, custas e emolumentos de qualquer natureza nos processos judiciais e atos notariais e de registo em que intervenha.

Artigo 9.º
Disposições finais e transitórias

1. [*Revogado*].

2. Todo e qualquer centro deformação profissional em atividade deve, no prazo de um ano após o efetivo estabelecimento do INDMO, I.P., requerer o registo de certificação.

Artigo 10.º
Revogação

São revogadas as disposições contrárias ao presente diploma.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros no dia 5 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro,

_____
Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 28-02-2008.

Publique-se.

O Presidente da República interino,

_____
Fernando La Sama de Araújo

Anexo

Estatuto do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, I.P. (INDMO, I.P.)

Capítulo I
Finalidade e atribuições

Artigo 1.º
Finalidade

O Instituto Nacional de Desenvolvimento de Mão de Obra, abreviadamente designado por INDMO, I.P., tem a finalidade de apoiar a concretização dos objetivos da política do Governo respeitante à qualidade da formação profissional por meio de certificação dos centros de formação profissional e empresas em Timor-Leste e da formação por estes promovida.

Artigo 2.º
Atribuições

1. O INDMO, I.P., tem como atribuições:

   a) Definir e aprovar os padrões das competências dos diversos setores produtivos em Timor-Leste;

b) Monitorizar e avaliar a implementação dos padrões de competências aprovados;

c) Certificar as competências de acordo com os padrões aprovados;

d) Certificar os centros de formação e empresas para atuarem como centros de avaliação das competências, bem como certificar os respetivos formadores;

e) Promover ações que permitam o estabelecimento de protocolos de cooperação públicos ou privados;

f) Licenciar centros de formação profissional no país, nos termos da lei;

g) Colaborar com o departamento governamental responsável pelo ensino secundário técnico vocacional na atribuição de licenciamento e acreditação dos estabelecimentos do referido ensino, bem como na certificação das qualificações dos seus formandos;

h) Avaliar e acreditar os centros de formação profissional, bem como os cursos e níveis de formação;

i) Propor a definição e assegurar a implementação da política de formação técnica e profissional em coordenação com as entidades relevantes;

j) Propor a definição e assegurar a implementação da política de promoção de aptidão adquirida na implementação do padrão de competências;

k) Certificar as qualificações anteriores que sejam reconhecidas pelos centros de formação profissional;

l) Propor a definição e assegurar a implementação da política de certificação das qualificações nacionais e do reconhecimento das qualificações estrangeiras que não sejam atribuídas a outra entidade.

2. A certificação das qualificações nacionais e o reconhecimento das qualificações estrangeiras devem ser feitos de acordo com o Sistema Nacional de Qualificações, abreviadamente designado por SNQ-TL.

3. Os padrões nacionais de competências devem ser estabelecidos com base nos conhecimentos, aptidões e atitudes relevantes para a execução das funções concernentes a cada setor produtivo.

Capítulo II
Estrutura orgânica

Secção I
Composição

Artigo 3.º
Órgãos

São órgãos do INDMO:

a) O Diretor;

b) O Conselho Consultivo;

c) O Fiscal Único;

d) (*Revogada*).

Secção II
Diretor

Artigo 3.º-A
Competências do Diretor

1. O Diretor é o órgão máximo de direção do INDMO, I.P., que assume a sua representação a todos os níveis.

2. São competências do Diretor do INDMO,I.P.:

a) Dirigir a atividade dos serviços do INDMO, I.P., emitindo as ordens e instruções necessárias a assegurar o seu regular funcionamento, em conformidade com o plano anual de atividades, com o orçamento e com as disposições do regulamento interno;

b) Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo da tutela o plano de atividades, o orçamento, o mapa de pessoal, o relatório de atividades e as contas;

c) Aprovar o relatório de atividades;

d) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina sobre o pessoal do INDMO,I.P., sem prejuízo de requerer à Comissão da Função Pública a instauração de procedimento disciplinar a todos os que sejam funcionários públicos ou agentes da Administração Pública;

e) Remeter, anualmente, os mapas de pessoal aprovados pelo membro do Governo da tutela à Comissão da Função Pública;

f) Praticar os atos respeitantes ao pessoal previstos na lei e no presente Estatuto;

g) Aprovar o regulamento interno do INDMO, I.P.;

h) Definir e ordenar a implementação do plano de formação específica dos funcionários do INDMO, I.P., que desempenhem funções especiais;

i) Elaborar pareceres, estudos e informações solicitadas pelo membro do Governo da tutela;

j) Elaborar o orçamento anual e definir a respetiva execução, submetendo-o à aprovação do membro do Governo da tutela;

k) Autorizar a realização de despesa nos termos e até aos limites previstos na lei;

l) Arrecadar e gerir as receitas;

m) Gerir o património do INDMO, I.P.;

n) Aceitar as doações, heranças ou legados previamente autorizados pelo membro do Governo da tutela;

o) Aprovar os procedimentos para o desenvolvimento dos padrões de competências;

p) Aprovar os padrões de competências;

q) Decidir sobre a atribuição de licenças aos centros de formação profissional devidamente registados e avaliados;

r) Decidir sobre a acreditação dos centros de formação profissional e dos cursos e níveis de formação;

s) Aprovar os procedimentos de certificação das qualificações nacionais e reconhecimento das qualificações estrangeiras;

t) Celebrar protocolos de cooperação públicos ou privados;

u) Garantir suporte logístico e administrativo ao funcionamento do Conselho Consultivo;

v) Avaliar anual ou semestralmente a implementação do plano de atividades aprovado;

w) Autorizar ou determinar a prática de quaisquer atos eou assinar quaisquer documentos necessários à prossecução das atividades normais do INDMO,I.P.;

x) [*Revogada*];

y) [*Revogada*].

3. O Diretor é livremente nomeado e exonerado pelo membro do Governo da tutela para um mandato de quatro anos, renovável uma vez por igual período.

4. O Diretor deve ser escolhido dentre personalidades de reconhecido mérito profissional e com mestrado ou dentre funcionários públicos com a categoria profissional de técnico superior de grau A ou B.

5. O Diretor exerce as suas funções em regime de exclusividade.

6. A remuneração do Diretor equivale à mais elevada de diretor-geral da função pública.

Secção III
Conselho consultivo

Artigo 4.º
Natureza e composição do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão do INDMO, I.P., competente para apoiar o Diretor na definição das linhas gerais de atuação do instituto e na concertação multissetorial das políticas para a elevação da qualidade da formação profissional.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

a) Diretor do INDMO,I.P., que preside, sem direito de voto;

b) Diretor-geral competente em matéria da formação profissional e emprego, proveniente do departamento governamental responsável pela área daformação profissional e emprego;

c) Diretor Nacional do Ensino Técnico Vocacional do departamento governamental responsável pela área da educação;

d) Um representante indicado pelas organizações dos empregadores;

e) Um representante indicado pelas organizações de trabalhadores;

f) Um representante indicado pelos centros de formação profissional;

g) Diretor Executivo da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P., sem direito de voto.

3. Na designação dos membros do Conselho Consultivo deve garantir-se a observância do princípio da igualdade e promover-se o equilíbrio entre os géneros, nos termos da Constituição.

4. A função de secretário é exercida em regime de rotatividade entre os membros do Conselho Consultivo com direito de voto.

5. As funções dos membros doConselho Consultivo não são remuneradas, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença, no valor de US$70 por cada reunião ordinária ou extraordinária, a cada membro que nela compareça, com exceção do Diretor do INDMO, I.P..

Artigo 5.º
Competências do Conselho Consultivo

1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer sobre:

a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e o relatório de atividades do INDMO;

b) O regulamento interno;

c) O regulamento de licenciamento do estabelecimento e de avaliação e acreditação dos centros de formação profissional, dos cursos e dos níveis de formação;

d) A criação de comissões especializadas;

e) Os padrões de competências.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo emitir os pareceres e informações que lhe sejam solicitados pelo Diretor.

3. [*Revogado*].

Artigo 6.º
Funcionamento do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo delibera apenas quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto, sendo de três o quórum necessário para a deliberação.

2. As deliberações do Conselho Consultivo são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

3. As deliberações do Conselho Consultivo têm a forma de parecer não vinculativo.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Diretor do INDMO, I.P., desde que seja respeitado o limite máximo de seis reuniões por ano.

5. Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Estatuto ou no regimento interno é aplicável o disposto na lei sobre a organização da administração direta e indireta do Estado relativamente aos órgãos colegiais das pessoas coletivas.

Artigo 7.º
Competência do Vice-Presidente

[*Revogado*].

Secção IV
Fiscal Único

Artigo 8.º
Nomeação e exoneração do Fiscal Único

1. O Fiscal Único é o órgão de fiscalização responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INDMO, I.P..

2. O Fiscal Único é livremente nomeado e exonerado por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças para um mandato de dois anos, renovável uma vez por igual período.

3. A remuneração do Fiscal Único equivale à mais elevada da categoria de técnico superior de grau A da carreira de regime geral da função pública, acrescida de um suplemento de 30%.

4. [*Revogado*].

5. [*Revogado*].

Artigo 9.º
Competências do Fiscal Único

1. Compete ao Fiscal Único:

   a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e a situação económica, financeira e patrimonial do INDMO, I.P., e analisar a sua contabilidade;

   b) Dar parecer sobre o orçamento e as suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura contratual;

   c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e as contas de gerência;

   d) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

   e) Manter o Diretor informado acerca dos resultados das verificações e exames a que proceda;

   f) Elaborar relatórios periódicos da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

   g) Propor aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças públicas e pela tutela ou ao órgão diretivo a promoção de auditorias externas;

   h) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Diretor do INDMO, I.P., e pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;

   i) Informar o membro do Governo da tutela sempre que haja indícios de qualquer irregularidade na gestão administrativa ou orçamental do INDMO, I.P., e propor as medidas necessárias para sanar a irregularidade em causa.

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de vinte dias úteis a contar da data da receção dos documentos a que respeitam.

3. Para o exercício das suas competências, o Fiscal Único tem direito a solicitar ao Diretor todos os esclarecimentos que a tal sejam necessários e de aceder a todos os serviços e à respetiva documentação.

Capítulo III
Serviços

Artigo 10.º
Enumeração dos serviços

1. Os serviços do INDMO, I.P., organizam-se em direções nacionais.

2. As direções nacionais são:

   a) A Direção Nacional dos Serviços Corporativos;

   b) A Direção Nacional de Licenciamento, Acreditação e Qualificação.

3. As direções nacionais são dirigidas por diretores nacionais, subordinados hierarquicamente ao Diretor do INDMO, I.P., e nomeados nos termos do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.

4. Podem ser criados, por diploma ministerial do membro do Governo da tutela, os departamentos necessários à prossecução das atribuições confiadas ao INDMO, I.P., nos termos legais.

Artigo 11.º
Secretariado

[*Revogado*].

Artigo 11.º-A
Direção Nacional dos Serviços Corporativos

1. A Direção Nacional dos Serviços Corporativos, adiante abreviadamente designada por DNSC, é o serviço do INDMO, I.P., que assegura o apoio técnico e administrativo ao Diretor e aos restantes serviços do INDMO, I.P., nos domínios da administração geral, dos recursos humanos, financeiros e logísticos e da gestão de protocolos e parceria, bem como da comunicação, documentação, arquivo e gestão patrimonial.

2. Incumbe à DNSC:

a) Elaborar o orçamento do INDMO, I.P.,, as contas de gerência, os planos e os programas de ação, os relatórios trimestrais e o relatório anual de atividades e submetê-los ao Diretor do INDMO, I.P., e ao Conselho Consultivo;

b) Assegurar que a gestão financeira do INDMO, I.P., obedece aos princípios do equilíbrio orçamental e a sua contabilidade é feita de acordo com orientações superiores;

c) Gerir e administrar, sob o controlo do Diretor do INDMO, I.P., as contas bancárias do INDMO, I.P., nos termos da lei;

d) Gerir os procedimentos e executar as operações de aprovisionamento de acordo com as leis vigentes;

e) Assegurar o funcionamento do serviço de protocolo e de cooperação;

f) Praticar os atos necessários à gestão do património afeto ao INDMO, I.P., em conformidade com as instruções do Diretor;

g) Organizar e manter atualizado o arquivo, em suporte físico e digital, de toda a informação e documentação do INDMO, I.P.;

h) Coordenar a execução e o controlo da afetação de material a todas as direções e serviços do INDMO, I.P.;

i) Elaborar os mapas de vagas e pessoal, a submeter anualmente à aprovação do membro do Governo da tutela, antes do seu envio à Comissão da Função Pública;

j) Coordenar com a Comissão da Função Pública a gestão de recursos humanos afetos ao INDMO, I.P., que sejam funcionários públicos ou agentes e gerir os restantes trabalhadores;

k) Assegurar o bom funcionamento do serviço de tecnologias de informação e do serviço de média e da publicação do boletim do INDMO, I.P.;

l) Elaborar o regulamento interno e submetê-lo ao Diretor;

m) Elaborar o relatório anual de atividades e submetê-lo ao Diretor;

n) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento administrativo ou que lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 11.º-B
Direção Nacional de Licenciamento, Acreditação e Qualificação

1. A Direção Nacional de Licenciamento, Acreditação e Qualificação, adiante abreviadamente designada por DNLAQ, é o serviço do INDMO,I.P., que assegura a realização das tarefas ligadas à garantia de qualidade dos centros de formação profissional no país, bem como o apoio ao Diretor na definição e implementação dos padrões de competências dos diversos setores produtivos no país.

2. Incumbe à DNLAQ:

a) Elaborar e submeter à apreciação do Diretor o regulamento de licenciamento do estabelecimento e de avaliação e acreditação dos centros de formação profissional, bem como dos respetivo cursos e níveis de formação;

b) Realizar a avaliação preliminar dos centros de formação profissional e emitir recomendações acerca do licenciamento dos estabelecimentos;

c) Avaliar os centros de formação profissional e os seus cursos e níveis de formação e emitir recomendações sobre a respetiva acreditação;

d) Colaborar com o ministério competente na área da educação na atribuição de licenciamento e acreditação aos estabelecimentos de ensino secundário técnico vocacional e dos respetivos cursos, bem como na implementação da política de atribuição de dupla certificação aos graduados;

e) Elaborar e submeter à aprovação do Diretor do INDMO,I.P., os procedimentos para o desenvolvimento dos padrões de competências;

f) Certificar as competências de acordo com o Sistema Nacional de Qualificações e padrões de competências;

g) Estabelecer a ligação e promover um sistema de diálogo e cooperação com os diversos setores industriais;

h) Identificar e definir as necessidades de formação profissional e os níveis de qualificação para o desenvolvimento de cada setor industrial;

i) Proceder ao reconhecimento das capacidades técnicas dos formadores, nos termos do Sistema Nacional de Qualificações em vigor;

j) Manter um registo atualizado de todos os centros de formação, respetivos cursos, programas, níveis de aprendizagem e formadores acreditados;

k) Propor ao Diretor do INDMO,I.P., as medidas de melhoramento na implementação do regime de licenciamento do estabelecimento e de avaliação e acreditação dos centros de formação profissional e dos padrões de competências;

l) Desenvolver os manuais complementares de apoio à implementação dos padrões de competências nos diferentes níveis de qualificação e à implementação do Plano de Ensino e Formação Técnica e Profissional;

m) Elaborar os relatórios de atividades e submetê-los ao Diretor do INDMO,I.P.;

n) Realizar, em coordenação com as direções existentes no INDMO,I.P., e com as entidades públicas e privadas relevantes, as atividades estimuladoras da demonstração de aptidão adquirida na implementação dos padrões de competências;

o) Elaborar e submeter à aprovação do Diretor do INDMO,I.P., os procedimentos de certificação das qualificações nacionais e do reconhecimento das qualificações estrangeiras;

p) Implementar a política de certificação das qualificações nacionais e o reconhecimento das qualificações estrangeiras que não sejam atribuídas a outra entidade;

q) Implementar a política de reconhecimento das qualificações anteriores que forem reconhecidas pelos centros de formação profissional;

r) Realizar as pesquisas necessárias para o melhoramento de desempenho do INDMO, I.P.;

s) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento administrativo ou que lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 11.º-C
Ausência e delegação de competências

1. O Diretor do INDMO, I.P., pode delegar as suas competências, com faculdade de subdelegação, nos demais titulares dos cargos de direção e chefia.

2. O órgão delegante mantém a responsabilidade pelos atos praticados no exercício dos poderes delegados por parte de quem recebe a delegação.

3. A delegação de competências nos termos do n.º 1 deve conter o seu alcance e duração.

4. O órgão delegante tem o poder de avocar, bem como o de anular e substituir, o ato praticado pelo delegado ao abrigo da delegação.

Capítulo IV
Disposições gerais

Artigo 12.º
Responsabilidade

[*Revogado*].

Artigo 13.º
Receitas

1. São receitas do INDMO, I.P.:

a) As dotações que lhe são atribuídas no Orçamento Geral do Estado;

b) O produto das taxas cobradas como contraprestação de serviços públicos prestados ou pela emissão de licenças;

c) Asdoações, legados ou outros recursos que lhe forem destinados;

d) O produto resultante da edição ou venda de publicações ou de outro material por si divulgado ou que lhe seja disponibilizado para esse fim;

e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2. [*Revogado*].

Artigo 14.º
Regime de trabalho

[*Revogado*].

Artigo 14.º-A
Regime laboral

1. O pessoal do INDMO, I.P., rege-se pelo regime aplicável aos funcionários públicos e agentes da Administração Pública e ainda pelo Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.

2. O pessoal contratado nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 8/2008, de 5 de marco, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 6/2017 de 22 de março, rege-se pela Lei do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, até à data de cessação do respetivo contrato.

Artigo 14.º-B
Quadro e mapa de pessoal

1. O quadro de pessoal do INDMO, I.P., é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo da tutela, sob proposta do Diretor do INDMO, I.P..

2. O mapa de pessoal do INDMO, I.P., é aprovado anualmente, nos termos da lei.

Artigo 14.º-C
Preenchimento do quadro de pessoal

1. As vagas previstas no quadro de pessoal do INDMO, I.P., são preenchidas por funcionários públicos, mediante concurso público ou transferência de funcionários públicos que prestem atividade profissional noutros serviços da Administração Pública.

2. Compete ao Diretor promover, junto do órgão legalmente competente para o efeito, a realização dos atos necessários para a transferência de funcionários públicos para o quadro de pessoal do INDMO, I.P., ou para a abertura de concurso público.

Artigo 14.º-D
Necessidades de recursos humanos além do quadro de pessoal

1. As necessidades transitórias de recrutamento de recursos humanos em número superior ao que se encontre previsto no quadro de pessoal do INDMO, I.P., são refletidas anualmente no mapa de pessoal.

2. A satisfação das necessidades a que se refere o número anterior faz-se pela seguinte ordem decrescente de preferência:

   a) Destacamento de funcionário público ou agente da Administração Pública com contrato administrativo de provimento;

   b) Requisição de funcionário ou agente da Administração Pública com contrato administrativo de provimento;

   c) Contratação de trabalhadores a termo certo, nos termos do Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.

Artigo 15.º
Regulamento interno

O regulamento interno do INDMO,I.P., deve ser elaborado pela direção competente, apreciado pelo Conselho Consultivo e aprovado pelo Diretor do INDMO no prazo de 90dias a contar da aprovação do presente Estatuto.

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES Nº 65/CSMP/2022

Por lapso, saíu, errada, no texto enviado para publicação, a data da aprovação da resolução em epigrafe, com indicação incorreta do ano.

Onde se lê "Escalão B, índice 210, colocado na Procuradoria da República Distrital de Suai, para o Escalão C, índice 220", **deve ler-se "Escalão A, índice 200, colocado na Procuradoria da República Distrital de Suai, para o Escalão B, índice 210"** Solicita-lhe, assim, promova a publicação da resolução com esta emenda, o que evitará a necessidade de a rectificar e a consequente perda de tempo e energias.

Subscreve-me com os melhores cumprimentos e protestos de elevada consideração.

Conselho Superior do Ministério Público, 18 de julho de 2022.

A Oficial de Justiça,

/Dra. Paulina de Araújo. Correia/
-Secretária Superior-PGR-

DELIBERAÇÃO N.º 65/CSMP/2022

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sua sessão ordinária no dia 27 de junho de dois mil e vinte e dois, delibera, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 17º, n.ºs 1, alínea e) e 2 do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, com a sua nova redação dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, 11º e 12º do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 25 de abril, que aprova o Estatuto dos Oficiais de Justiça, e considerando a avaliação de desempenho, progredir **José do Rosário Sequeira**, Oficial de Diligências, Referência 1, Escalão A, índice 200, colocado na Procuradoria da República Distrital de Suai, para o Escalão B, índice 210, da mesma categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2022.

Publique-se no Jornal da República e seguidamente registe-se no processo individual.

Conselho Superior do Ministério Público, Díli, 27 de junho de 2022.

O Presidente,

/Alfonso Lopez/
Procurador-Geral da República

DELIBERAÇÃO Nº 01/ A-CCLN/VII/2022

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTO DOS VETERANOS

Preâmbulo

A Constituição determina que o Estado deve assegurar proteção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e proteger todos aqueles que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira, nos termos da lei.

O Estado garante por lei em matérias especiais relativas aos direitos e obrigações dos veteranos regularizados pelo Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, para que possam participar diretamente no processo de desenvolvimento econômico do seu país, com as responsabilidades, a fim de atingir o objetivo da independência "Libertar a Pátria e Libertarmos o Povo´´

Considerando no programa do oitavo governo especificamente no n.º 2.3.1, relativo aos Veteranos, nos pontos específicos n.º 12, nº13, nº 15 nomeadamente, *'Estimular a criação de negócios autossustentáveis para os Veteranos e dos Combatentes da Libertação Nacional´* e *´Aconselhar os Veteranos e CLN para se reunirem em associações ou em cooperativas e estimular investimento em micro, pequenas e médias empresas com o próprio dinheiro das pensões´´* Assim, para implementar estes programas, a partir de 2018-2019, por mandato do Secretário de Estado e do Ministro em exercício para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, Sua Excelência *Gil da Costa Monteiro "Oan Soru"* como iniciador do Fundo realizou consultas de âmbito nacional e aos respectivos municípios até postos de administrativos para motivar os Combatentes a continuarem a participar activamente na defesa da soberania do Estado, sobretudo no domínio económico, pelo que renascem a consciência nacional entre os veteranos e recebem apoio das suas famílias para a criação de fundos de investimento como condição para que os veteranos pudessem participar no processo de desenvolvimento econômico e social da nação.

Baseando na aprovação do Decreto-Lei nº. 7/2018, 28 de março, Estatutos Orgânicos do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, o primeiro congresso realizou-se a 19-21 de Dezembro de 2019, tendo a maioria dos presentes aprovado e ratificado a carta deliberação n.º 01 / CCLN / XII / 2019, para legitimar o programa de criação do fundo de investimento dos veteranos por meio de retenção ao pensão dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional.

Considerando que, no artigo 43.º,nº (5) e (6) no Decreto-Lei N.º 8/2020, de 19 de Março, Que Aprova a Sexta Alteração ao Decreto-Lei N.º 15/2008, de 4 de Junho, Sobre Pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional, o Governo retendo as pensões dos Combatentes e dos beneficiários de Mártires da Libertação Nacional que os montantes referidos são depositados em conta bancária titulada pelo Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, com o objetivo de constituir um fundo de investimento para garantir a

DELIBERASAUN Nº 01/A-CCLN/VII/2022

REGULAMENTU JESTAUN FUNDU INVESTIMENTU VETERANUS

Preámblu

Konstituisaun determina katak Estadu assegura protesaun espesiál ba ema mutiladu iha funu, no ema ne'ebé entrega nia vida ba funu tanba independénsia no soberania nasionál nia oan-kiak no dependente sira seluk no proteje ema hotu ne'ebé partisipa iha rezisténsia hasoru okupasaun estranjeira, tuir lei.

Estadu garantia ho lei ba matérias espesial sira relativamente ba direitus no obrigasaun Veteranus nian ne'ebé regulariza iha Estatutu Kombatentes Libertasaun Nasional, veteranus sira bele partisipa direitamente iha prosessu dezenvolvimentu ekonómiku ba ninia rain, ho responsabilidade, nunee bele atinje objetivu luta ba independénsia " Liberta Patría no Liberta Povu"

Konsidera ba programa Governu dawalu nian ne'ebé atribui ba Ministeriu Assuntu Kombatentes Libertasaun Nasional espesifikamente iha Planu Governu nº 2.3.1., relativu ba Veteranus, iha pontus espesifiku nº 12, nº 13 e nº 15 maka hanesan "*Estimula kriasaun negósius autosustentáveis ba Veteranus ho Kombatentes Libertasaun Nasionál" e " Akonselha Veteranus no CLN sira hodi halibur iha asosiasoens ka kooperativas no Estimula investimentu iha mikro, emprezas kiik ka médiu, husi sira-nia osan pensaun rasik*" Tamba ne'e atu konkretiza programa sira, hahu tinan 2018-2019, iha mandatu Sekretáriu Estadu i Ministru Ezersisiu ba Assuntu Kombatentes Libertasaun Nasional, Exselénsia *Gil da Costa Monteiro "Oan Soru"*, nudar inisiador ba Fundu halao konsultasaun iha nivel nasional no kada munísipiu too postu administrativu hodi remotiva Kombatentes sira atu partisipa fila-fali ho ativa iha luta ba hametin soberania Estadu, husi dominiu ekonomiku, nunee hamosu konxiénsia nasional entre veteranus no hetan apoiu mos husi sira nia família konaba kriasaun fundu investimentu ida hanesan kondisaun atu nunee veteranus bele partisipa iha prosesu dezenvolvimentu ekonomia-sosial nasaun nian.

Bazeia ba aprovasaun husi Dekretu-Lei nº. 7/2018, 28 de Marsu, Estatutu Orgániku Konsellu Kombatentes ba Libertasaun Nasionál, nunee realiza ona primeiru kongressu iha 19-21 Dezembru 2019, ho prezensa maioria halo aprovasaun no ratifika karta deliberasaun nº 01/CCLN/XII/2019, hodi fó lejitimidade ba programa kriasaun fundu investimentu veteranus atravez retensaun husi pensaun Kombatentes no Mártires Libertasaun Nasional.

Konsidera ba Dekretu-Lei N.º 8/2020, de 19 de Marsu, ne'ebé Aprova Sexta Alterasaun ba Dekretu-Lei N.º 15/2008, de 4 de Junhu, Sobre Pensaun ba Kombatentes no Mártires ba Libertasaun Nasional, nunee Governu halo ona retensaun ba pensaun husi Kombantentes no benefisiariu sira husi Mártires ba Libertasaun Nasional nian ne'ebé depósitadu ona iha konta bankária, titulada/administra hosi Konsellu Kombatentes ba Libertasaun Nasional, ho ninia objetivu hodi konstitui núdar fundu investimentu atu garantia sustentabilidade finanseira

sustentabilidade financeira no futuro gerações dos Combatentes, podendo assim estimular a criação de negócio autossustentáveis, diversificar e desenvolver efetivamente dos mecanismos de apoio e proteção para todos os Combatentes e os familiares dos Mártires da Libertação Nacional.

Considerando que no artigo 4.º, nº (1), de Decreto-Lei N.º 13 /2022 de 30 de Março Primeira Alteração do Decreto-Lei N.º 8/ 2020, de 19 de Março, Que Aprova a Sexta Alteração ao Decreto-Lei N.º 15/2008, de 4 de Junho, Sobre Pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional, "*A Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional aprova as regras relativas à movimentação da conta bancária destinada ao depósito das retenções sobre as pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional e à administração e prestação de contas dos respetivos fundos*. Portanto é necessário para definir o enquadramento jurídico mínimo visando a criação de condições favoráveis ao seu desenvolvimento.

A Constituição do Gabinete do Fundo de Investimento dos Veteranos é importante e estratégica para administrar, organizar, promover e investir dinamicamente os fundos, para que possam desempenhar um papel direto no desenvolvimento dos sectores planeamento do investimento do Fundo. Por este motivo, é muito importante ter esta estrutura, destinada a poder obter facilidades que aumentem a eficácia, eficiência e até a qualidade dos serviços que são responsáveis legalmente pela prestação, gestão e consolidação deste modelo de gestão do fundo.

Assim,

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, pela Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional de acordo com o artigo 6.º, nº.1.º, alínea. (p), artigo 31.º, alínea.(j) e (n) e no artigo 33º do Decreto-Lei N.º 64 /2020 de 10 de Dezembro, Primeira alteração ao Decreto-Lei nº 7/ 2018, de 28 de março, sobre o Estatuto do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, e do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 13/2022 de 30 de Março, Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2020, de 19 de Março, Sobre Pensões aos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional, deliberando, para valer como regulamento, o seguinte;

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente diploma legal aprova as regras relativas à movimentação da conta bancária destinada ao depósito das retenções sobre as pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional e à administração e prestação de contas dos respetivos fundos. e

2. Estabelece o Gabinete Fundo de Investimento dos Veteranos, abreviadamente designado por "G-FIV", incluindo a sua estrutura orgânica, quer a respeitante à sua administração, quer a de apoio a essa administração para a prossecução dos fins previsto no artigo 43º A, nº (2), do Decreto Lei Nº 8/2020, de 4 de março.

ba futuru jerasaun Kombatentes, ho ida ne'e maka bele estimula kriasaun negosiu autossustentáveis, diversifika no dezenvolve efetivamente mekanismu sira hodi apoiu no proteze ba Kombatentes no familia husi Mártires ba Libertasaun Nasional.

Konsidera ba artigu 4.º, nº. (1), hosi Dekretu-Lei N.º 13 /2022 de 30 de Março Primeira Alterasaun ba Dekretu-Lei N.º 8/2020, de 19 de Marsu, ne'ebé Aprova Sexta Alterasaun ba Dekretu-Lei N.º 15/2008, de 4 de Junhu, Sobre Pensaun ba Kombatentes no Mártires ba Libertasaun Nasional, "*Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional aprova regras sira relativa ba movimentasaun konta bankária destinada ba depósitu husi retensaun sobre pensaun ba Kombatentes no Mártires ba Libertasaun Nasionál, administrasaun no prestasaun kontas ba fundus refere*. Tamba ne'e iha nesessidade tenke defini enkuadramentu jurídiku mínimu ho ninia objetivu hodi kria kondisaun favoráveis ba ninia dezenvolvimentu.

Konstituisaun Gabinete Fundu Investimentu Veteranus ne'e importante no estratéjika para bele administra, organiza, promove no investe dinamikamente ba fundus, atu nunee bele dezempenha papel direita iha dezenvolvimentu setor planeamentu ba investimentu fundu. Hó motivu ne'e, importante tebes iha estrutura ida ne'e, destina atu bele hetan fasilidade iha aumentu ba efikásia, efisiénsia no até kualidade ba servisu ne'ebé iha responsabilidade legalmente ba prestasaun, jestaun no konsolidasaun ba modelu jestaun fundu.

Nunee,

Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional, hosi Administrasaun Konsellu Kombatentes ba Libertasaun Nasional, tuir akordu iha artigu 6.º, nº.1.º, alínea. (p), artigu 31.º, alínea j) e n), no artigu 33º husi Dekretu-Lei nº 64/2020, 10 Dezembru, Primeira Alterasaun ba Dekretu-Lei nº 7/2018, 28 Marsu, Sobre Estatutu Konsellu Kombatentes ba Libertasaun Nasionál, no husi artigu 4.º, Dekretu-Lei n.º 13/2022 de 30 de Março, Primeira Alterasaun ba Dekretu-Lei nº 8/2020, 19 Marsu, Sobre Pensaun ba Kombatentes no Mártires ba Libertasaun Nasionál, delibera, vale núdar regulamentu, hanesan tuir mai;

KAPÍTULU I
DISPOZISAUN JERAIS

Artigu 1.º
Objetu

1. Diploma Legal ida ne'e aprova regra sira konaba movimentasaun konta bankária ne'ebé destinada iha depósitu husi retensaun sobre pensaun Kombatentes e Mártires Libertasaun Nasional no konaba administrasaun no prestasaun kontas ba fundu. e

2. Estabelese Gabinete Fundu Investimentu ba Veteranus, abreviadamente dejignadu ba "G-FIV", inklui ninia estrutura orgánika, ba ninia administrasaun no apoiu administrasaun nunee bele halao ninia objetivu hodi atinji finalidade previstu iha artigu 43ºA, nº (2), husi Dekretu-Lei nº 8/2020, 4 marsu.

Artigo 2.º
Missão

O Gabinete Fundo de Investimento dos Veteranos "G-FIV" é o serviço administrativo autônomo que subordina direita ao Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional tem missão para administrar o fundo de investimento, promover e preparar a realização de estudos viabilidade para estratégias de investimento, aprofundando a cooperação entre o Estado e as organizações que integram, com o objetivo de estimular o seu potencial na implementação programa Fundo de Investimento dos Veteranos ao serviço do desenvolvimento socioeconómico ao nação.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO DOS VETERANOS

Artigo 3.º
Natureza

1. O fundo das retenções sobre as Pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional, que será constituído como Fundo de Investimento dos Veteranos, a seguir designado **"FIV".**

2. O Fundo de Investimento dos Veteranos é um Fundo Especial, nos termos do disposto no Decreto-Lei N.º 8 / 2020 de 19 de Março, Aprova a Sexta Alteração ao Decreto-Lei N.º 15/2008, de 4 de Junho, Sobre Pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional, no artigo 43º, nº 5), constituindo um património autónomo, sem personalidade jurídica, mas dotado de capacidade judiciária, de autonomia administrativa, com receitas própria

Artigo 4.º
Constituição do FIV

1. O FIV é constituído pelos valores depositados pertencentes aos seus Integrantes respetivamente, sendo cada um dos quais titular das respectivas quotas.

2. Entendido como Integrantes do FIV é designadamente:

   a) Participantes: todos os Combatentes da Libertação Nacional nos termos do artigo 43º,nº 2, do *Decreto-Lei n.º8/2020, de 19 Março, que regulamenta as pensões dos combatentes e mártires da libertação nacional.*

   b) Aderentes: os cônjuges e os filhos dos Combatentes da Libertação Nacional, reconhecidos por lei.

   c) Pode integrar ao FIV, todos os Combatentes da Libertação Nacional não contemplados pelo Decreto-Lei n.o 15/2008, de 4 Junho, que regulamenta as pensões.

3. O património do FIV não responde pelas dívidas próprias dos participantes, das entidades gestoras, dos depositários, ou das pessoas e entidades que intervêm no processo de criação do FIV.

Artigu 2.º
Missaun

Gabinete Fundu Investimentu ba Veteranus "G-FIV" núdar servisu administrativu autónomu ne'ebé subordina direita ba Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional ho ninia missaun atu administra ba Fundu Investimentu, atu promove no perpara realizasaun estudu viabilidade ba estratejia investimentu, aprofunda kooperasaun entre Estadu no organizasaun ne'ebé sira hola-parte, ho objetivu hodi estimula ninia potensial husi implementasaun programa Fundu Investimentu Veteranus iha servisu dezenvolvimentu sosioekonomiku nasaun nian.

KAPÍTULU II
KONSTITUISAUN FUNDU INVESTIMENTU VETERANUS

Artigu 3.º
Natureza

1. Fundu husi retensaun sobre pensaun Kombatentes no Mártires ba Libertasaun Nasionál, sei konstitui núdar Fundu Investimentu Veteranus, tuir mai sei dejigna ho " **FIV**".

2. Fundu Investimentu Veteranus núdar Fundu espesial, tuir termus ne'ebé regula iha Dekretu-Lei nº 8/2020, 19 Marsu, aprova sexta alterasaun ba Dekretu-Lei nº 15/2008, 4 Junhu, Sobre Pensaun ba Kombatentes no Martires ba Libertasaun Nasionál, iha artigu 43º, nº 5), konstitui núdar patrimóniu autónomu, sem personalidade jurídika, mas iha kapasidade judisiária, autonomia administrativa, ho reseita rasik.

Artigu 4.º
Konstituisaun FIV

1. FIV mai hosi valor depositadu ne'ebé konstituidu halo-parte husi kada Integrantes, no ema ida-idak iha titularidade ba ninia quotas.

2. Entende hanesan Integrantes ba FIV maka:

   a) Partisipantes: Kombatentes ba Libertasaun Nasionál sira tuir termus iha artigu 43º, nº 2, Dekretu-Lei nº 8/ 2020, ne'ebé regulamenta konaba Pensaun ba Kombatetentes no Martires ba Libertasaun Nasionál.

   b) Aderentes: Kónjuje no oan husi Kombatentes ba Libertasaun Nasionál, rekonhesidu hosi Lei.

   c) Bele integra mos ba FIV, Kombatentes ba Libertasaun Nasionál sira ne'ebé la-kontempla hosi Dekretu Lei nº 15/2008, 4 Junhu, ne'ebé regulamenta konaba Pensaun Kombatentes no Màrtires ba Libertasaun Nasional.

3. Patrimóniu ba FIV la-responde ba kualker dívidas própria husi partisipantes, entidade jestores, depositários, ou pessoa no entidade sira ne'ebé interven iha prosessu ba kriasaun FIV.

4. O património de FIV só responde pelo cumprimento dos planos de investimento.

Artigo 5.º
Objetivo

1. O FIV tem por finalidade participar no investimento em sector cooperativo, público e privado, financiar programas e projetos nos sectores estratégicos para o desenvolvimento do país e garantir o bem-estar dos seus membros.

2. Para efeito da regulamentação em vigor, o FIV, em função da composição da sua carteira de investimentos, classifica-se como " Multimercado ".

Artigo 6.º
Política do Investimento

1. A política do investimento visa a obtenção a médio e longo prazo da maximização dos valores dos investimentos, salvaguardando os princípios da segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez tidas por mais adequadas.

2. A política do investimento do FIV consiste em:

   a) Estabelece Banco dos Veteranos e investimento financeiros;

   b) Investimento títulos;

   c) Investimento na telecomunicação;

   d) Transportes;

   e) Pescas;

   f) Atividades petrolíferas;

   g) Farmácias e hospitais privados;

   h) Investimento no sector produção agrícola;

   i) Colégio educação e formação profissionais;

   j) Participa aos projetos de construção civil e os Fornecimentos;

   k) Indústrias transformadoras e extrativas;

   l) Participa no investimento público nacionais;

   m) Todas as atividades acima podem ser realizadas de acordo com as disposições da legislação aplicável.

3. Disposição na alínea (a) até (l) o Estado deve participar 25% como acionista.

Artigo 7.º
Princípios de Gestão

A movimentação, gestão e administração do FIV deve pautar, entre outros, pelos seguintes princípios:

4. Patrimóniu FIV ida-idak só responde deit ba kumprimentu planu investimentu.

Artigu 5.º
Objetivu

1. FIV ho ninia finalidade atu partisipa iha investimentu seitor kooperativas, públiku no privadu, finansia programas no projetus iha seitor estratéjikus sira ba dezenvolvimentu nasaun no garantia bem-estar ba ninia membrus.

2. Ba efeitu regulamentasaun em vigor, FIV, iha funsaun ba kompozisaun ninia karteira investimentu sira, klasifika hanesan "Multimerkadu"

Artigu 6.º
Políticka Investimentu

1. Políticka investimentu maka atu bele hetan maximizasaun ba valores husi investimentu ne'e rasik iha mediu no longu prazu, salvagurda ba prinsípiu seguransa, rentabilidade, diversifikasaun no iha liquidez ne'ebé adekuada.

2. Políticka investimentu husi FIV nian maka hanesan:

   a) Estabelese Banku Veteranus no investimentu finanseiru;

   b) Investimentu título;

   c) Investimentu iha telekomunikasaun;

   d) Transportes;

   e) Peskas;

   f) Atividade petrolífera;

   g) Farmásia no hospitais privadus;

   h) Investimentu iha setor produsaun agríkola;

   i) Koléjiu edukasaun no formasaun profissionais;

   j) Partisipa iha projetus konstrusaun sivil no fornesimentu iha area oin-oin;

   k) Indústrias transformadora no extrativas;

   l) Partisipa iha investimentu públiku nasional;

   m) Aktividade sira iha leten, sei bele realiza ho adaptasaun ba regulamentu sira iha lejislasaun aplikável.

3. Dispozisaun iha alínea (a) até (l) Estadu iha dever partisipa 25% hanesan assionista.

Artigu 7.º
Prinsípius husi Jestaun

Movimentasaun, jestaun no administrasaun ba FIV, entre sira seluk, tenke ajusta ba prinsípiu hanesan tuir mai ne'e:

a) Legalidade – a movimentação, gestão e administração do FIV será pautada por um total cumprimento das leis em vigor;

b) Isenção – o FIV é movimentado, gerido e administrado de forma imparcial, pautando a sua utilização por uma total independência face ao Governo, Partidos Políticos ou demais forças políticas existentes no país;

c) Justiça – a utilização do FIV será pautada por um total equilíbrio e por uma justa distribuição entre os seus participantes;

d) Transparência - a utilização do FIV é pautada pela transparência, nomeadamente no que diz respeito às decisões da Entidade Gestora, às atividades que venha a promover e às suas contas;

e) Boa Administração – a utilização do FIV é pautada pela eficiência, por uma gestão equilibrada e pela celeridade na tomada das decisões pelo Gabinete do FIV.

Artigo 8.º
Direitos e Obrigação dos Integrantes

1. Os Integrantes ao FIV têm direito:

a) À titularidade da quota-parte do património do FIV, proporcional aos valores por si depositados;

b) Ao reembolso dos seus depósitos de acordo com o previsto neste Regulamento;

c) A receber uma parcela dos rendimentos líquidos do FIV, na proporção da sua quota-parte, desde que tal tenha sido decidido pelo Gabinete do FIV;

d) A receber a sua quota-parte do FIV em caso de liquidação do mesmo;

e) Participar e beneficiar de programa e projeto de investimento do FIV;

f) À informação periódica e detalhada sobre o FIV, nos termos deste regulamento.

g) A receber o documento identificação especial do FIV;

h) O direito de gozo dos Integrantes é transmissível automaticamente aos seus herdeiros ou representante legal conforme adaptação do código civil.

2. Os Integrantes têm obrigação:

a) Contribuir para o desenvolvimento nacional, a paz e a estabilidade social;

b) Apoiar os programas e projetos que aprovado pelo deliberação da Administração do CCLN;

a) Legalidade – movimentasaun, jestaun no administrasaun ba FIV tenke bazeia ba kumprimentu iha lei ne'ebé vigora;

b) Izensaun– movimentasaun, jestaun no administrasaun ba FIV tenke ho forma imparsial, persija kuidadu ba ninia utilizasaun ne'ebé ho independénsia total husi Governu, Partidu Polítiku ka forsa polítika sira seluk, ne'ebé ejiste iha rai-laran.

c) Justisa – utilizasaun FIV, tenke equilíbriu no distribuisaun justu entre ninia Integrantes.

d) Transparénsia – utilizasaun FIV tenke transparénsia, nomeadamente desizaun sira husi Entidade Jestores, implementasaun ba atividade no ninia konta;

e) Boa Administrasaun – utilizasaun FIV tenke ho efisiénsia, jestaun ida ne'ebé equilibrada no seleridade iha desizaun sira hosi Gabinete FIV.

Artigu 8.º
Direitu no Obrigasaun sira ba Integrantes

1. Integrantes ba FIV iha Direitu:

a) Titularidade ba quota-parte husi patrimóniu FIV, proporsional tuir valor husi ninia depósitu;

b) Reembolsu ba ninia depósitu ne'ebé prevee iha regulamentu;

c) Simu parsela rendimentus liquidu sira husi FIV, tuir proporsional ba ninia quota-parte, bazeia ba desizaun hosi Gabinete FIV;

d) Simu quota-parte husi FIV, karik iha liquidasaun;

e) Partisipa no benefisia ba programa no projetu investimentu husi FIV;

f) Simu informasaun periódika ho detalhadu sobre FIV, bazeia ba regulamentu;

g) Hetan dokumentu identifikasaun espesial ba FIV;

h) Direitu ba gozu husi Integrantes automatikamente sei transfere ba ninia herdeiru ou reprezentante legal tuir adaptasaun iha kodigu sivil.

2. Integrantes sira iha obrigasaun:

a) Kontribui ba dezenvolvimentu Nasionál, paz no estabilidade sosial;

b) Apoiu ba programa no projetus ne'ebé hetan aprovasaun hosi deliberasaun Administrasaun CCLN;

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9.º
Administração do FIV

1. O FIV independentemente é administrado, gerido, representado judicial e extrajudicialmente pelo Gabinete do Fundo de Investimento dos Veteranos (G-FIV), tutela diretamente ao Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional e Coordenado pelo Ministro responsável para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional

2. O Administrador do FIV é composto pela Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional como Órgão do Deliberativo do FIV, o Gabinete de Gestão e Auditoria.

SECÇÃO I

Artigo 10.º
Órgão do Deliberativo

1. O Órgão Deliberativo do FIV é composto pela estrutura da Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

2. O mandato dos membros do Órgão Deliberativo do FIV é cinco anos, possível renovado por um período através do Congresso do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 11.º
Atribuição das Competências

Exercer competência como Órgão do deliberativo do FIV designadamente como;

1. Aprovar as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FIV em consonância com a política do investimento e desenvolvimento econômico;

2. Aprovar ou rejeitar os programas, projetos e outras atividades a serem financiados pelo FIV, bem como a respetiva estimativa de custos, de acordo com as prioridades estabelecidas pela Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional;

3. Apreciar, acompanhar e aprovar a constituição de empresas dos veteranos ou a participação de capital do investimento a serem custeados com recursos do FIV, bem como seus respectivos orçamentos e relatórios;

4. Aprovar as opções de financiamento de cada programa ou projeto a financiar;

5. Autorizar todos os pagamentos e todas as despesas a realizar pelo FIV.

6. Deliberar as políticas de distribuição de lucros;

7. Deliberar sobre as contas relativas à gestão do FIV;

KAPÍTULU III
ADMINISTRASAUN

Artigu 9.º
Administrasaun ba FIV

1. FIV independentemente sei Administra, jere, reprezenta judisial no extrajudisialmente hosi Gabinete Fundu Investimentu Veteranus (G-FIV), tuteladu direitamente ba Konsellu Kombatentes ba Libertasaun Nasionál no Koordena hosi Ministru responsável ba Assuntu Kombatentes Libertasaun Nasional.

2. Administrador ba FIV kompostu hosi Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional hanesan Òrgaun Deliberativu ba FIV, Gabinete Jestaun no Auditoria.

SEKSAUN I

Artigu 10.º
Órgaun Deliberativu ba FIV

1. Órgaun Deliberativu ba FIV maka kompozisaun husi estrutura Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasionál.

2. Mandatu ba Membrus Órgaun Deliberativu ba FIV maka tinan lima, possível renova ho períodu ba dala ida, atravez husi rejultadu Kongressu CCLN.

Artigu 11.º
Atribuisaun Kompeténsias

Ezerse kompeténsias núdar Órgaun Deliberativu ba FIV maka hanesan:

1. Aprova diretrizes no programas alokasaun rekursus husi FIV relasionadu ho polítika investimentu no dezenvolvimentu ekonómiku;

2. Aprova ou rejeita programa, projetu no atividade sira ne'ebé atu hetan finansiamentu hosi FIV, hanesan estimativa ba kustus, no bazeia ba prioridade ne'ebé estabelese hosi Administrasaun Konsellu Kombatentes ba Libertasaun Nasionál;

3. Halo apresiasaun, akompanhamentu no aprovasaun ba konstituisaun emprezas veteranus no partisipasaun kapital investimentu sira ne'ebé finansiadu husi FIV, inklui ninia orsamentu no relatórius.

4. Aprova opsaun ba finansiamentu iha kada programa ou projetu ne'ebé atu hetan finansiamentu;

5. Autoriza pagamentu hotu no despezas sira husi FIV;

6. Delibera konaba polítika distribuisaun lukrus;

7. Delibera sobre kontas sira ne'ebé iha relasaun ho Jestaun ba FIV;

8. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao FIV, nas matérias das suas competências;

9. Propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao programa e projetos de acordo com a política do investimento do FIV;

10. Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude do Decreto-Lei N.º 8 /2020 de 19 de Março, Sexta Alteração ao Decreto-Lei N.º 15/2008, de 4 de Junho, Sobre Pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional, no artigo 45º, nº. 5) e 6), com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FIV.

11. Analisar os relatórios dos agentes aplicadores quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos, antes de efetuar a participação no investimento do FIV;

12. Acompanhar e avaliar o impacto social, a gestão econômica e financeira dos recursos e o desempenho dos projetos realizados pelo FIV;

13. Fiscalizar a administração do FIV, podendo solicitar informações sobre contratos e convênios celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

14. Promover a realização de verificações periódicas ou especiais e solicitar ao Gabinete de Gestão providências no sentido da realização de auditoria pelo órgão competente, nas instituições que executem atividades custeadas com recursos do FIV.

15. Nomear e exonerar os membros do Gabinete de Gestão, os Auditores, os Gestores ou os Representantes do sócio em empresas capitalizada pela FIV;

16. Celebrar acordos de cooperação, protocolos e contratos com entidades públicas e privadas no âmbito nacional e internacional, relativamente à posição de participação FIV;

Artigo 12.º
Competência Própria do Presidente

1. Representante legal dos sócios no FIV ao investimento no setor privado ou público;

2. Presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

3. Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias:

4. Requisitar às instituições que executam atividades inerentes ao programa e política do investimento, custeadas com recursos do FIV, a qualquer tempo e ao seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das mesmas;

5. Conceder vista de matéria constante de pauta;

6. Decidir, "ad referendum" do Órgão do Deliberativo, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Órgão do Deliberativo e ao Gabinete de Gestão;

8. Rejolve dúvidas konaba implementasaun normas regulamentares sira relasionadu ho FIV, ba materias iha nia kompeténsia.

9. Aprezenta proposta aperfeisoamentu ba lejislasaun sira relativamente ba programas no projetus, bazeia ba polítika investimentu husi FIV;

10. Aprezenta proposta alterasaun konaba quotas refere ba retensaun iha Dekretu-Lei nº 8/2020, 19 Marsu, Sexta Alterasaun ba Dekretu-Lei nº 15/2008, 4 Julhu, Sobre Pensaun ba Kombatentes no Mártires ba Libertasaun Nasionál, iha artigu 45º, nº 5) e 6), ho objetivu hodi assegura viabilidade ekonómiku-finanseiru ba FIV.

11. Analiza relatóriu husi ajente aplikadores sira konaba ninia forma, prazu no natureza ba investimentu, antes halo partisipasaun ba investimentu FIV;

12. Halao akompanhamentu no avaliasaun ba impaktu sosial, jestaun ekonómika, finanseira, rekursus sira no dezempenhu husi realizasaun ba projetu finasiadu hosi FIV;

13. Halao fiskalizasaun ba administrasaun FIV, husu informasaun konaba kontratus sira no akordu ne'ebé selebra ona ou foin atu selebra no aktus sira seluk;

14. Promove realizasaun ba verifikasaun periódiku ou espesial no solisita ba Gabinete Jestaun hodi halo medida providénsia ho sentidu ba realiza auditória hosi órgaun kompetente, iha instituisaun ne'ebé ezekuta aktividade ne'ebé hetan rekursu finansiamentu husi FIV;

15. Nomeia no ezonera ba membrus Gabinete Jestaun, Auditores, Jestores ou Reprezentantes sósiu iha emprezas sira ne'ebé kapitalizadu hosi FIV;

16. Selebra akordu kooperasaun, protokolu no kontratus ho entidade públikas no privadu iha àmbitu nasionál ou internasionál, konaba partisipasaun FIV;

Artigu 12.º
Kompeténsia Propriu husi Prezidente

1. Reprezentante legal sósius ba FIV iha investimentu setor privadu no públiku;

2. Prezide sessaun plenária, orienta debate sira, halibur votus no vota;

3. Konvoka reuniaun ordinária no extraordinária;

4. Rekizita ba instituisaun sira ne'ebé ezekuta atividade partensia ba programa no politika investimentu ne'ebé finansiadu ho rekursu finanseiru husi FIV, iha kualker tempu ou iha requerimentu, konaba informasaun nesessáriu hodi halo akompanhamentu, kontrolu no halo avaliasaun.

5. Halao apresiasaun ba máteria ne'ebé persija atu halo desizaun;

6. Diside " ad referendum" iha Órgaun Deliberativu, wainhira trata máteria inadiável no iha tempu limitadu hodi halo konvokatóriu, no tenke informa desizaun sira ba membrus hosi Órgaun Deliberativu no Gabinete Jestaun;

7. Prestar, em nome do Gabinete Fundo de Investimento dos Veteranos "G-FIV", todas as informações relativas à gestão do FIV;

8. Solicitar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do FIV ou da Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, bem como a constituição de comissões ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, quando julgar oportuno;

9. Expedir todos os atos necessários ao desempenho das suas atribuições, especialmente no que se refere às representações ativa e passiva do fundo, em nome do FIV; e

10. Cumprir e fazer cumprir este regimento.

Artigo 13.º
Funcionamento do Órgão do Deliberativo

O Órgão do Deliberativo do FIV reunir-se á:

1. Ordinariamente, a cada semestre, por convocação do seu presidente;

2. Extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do seu presidente ou de 1/3 do seus membros;

3. As reuniões do Órgão do Deliberativo serão instaladas com a presença da maioria dos membros.

4. Qualquer representação poderá apresentar pedido de vista de matéria submetida à apreciação do Órgão do Deliberativo, que deverá constar da pauta da reunião seguinte, quando será necessariamente votada.

5. As deliberações do Órgão do Deliberativo serão tomadas por maioria simples, e o Presidente da Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional terá um voto de qualidade em caso de empate.

6. As decisões normativas do Órgão do Deliberativo terão a forma de deliberação, sendo expedidas em ordem numérica e publicadas.

7. O Coordenador do Gabinete de Gestão ou o seu substituto deve participar nas reuniões da Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, sem direito a voto.

SECÇÃO II
GABINETE DE GESTÃO

Artigo 14.º
Gabinete de Gestão do FIV

1. O Gabinete de Gestão do FIV é constituído por um coordenador e quatro membros.

2. Os membros que compõem o Gabinete de Gestão do FIV são nomeados por deliberação do Órgão do Deliberativo.

7. Presta, hodi naran Gabinete ba Fundu Investimentu Veteranus "G-FIV", ba kualker informasaun relativa ho jestaun ba FIV;

8. Solisita halo estudu no/ou pareser sobre máterias sira ne'ebé iha relasaun ho interesse ba FIV ou husi Administrasaun Konsellu Kombatentes ba Libertasaun Nasionál, hanesan konstituisaun grupu tekniku hodi trata assuntu espesífiku, kuandu konsidera iha duni nesessidade;

9. Pratika aktus nesessáriu sira bazeia ba dezempeñu iha ninia atribuisaun, espesialmente refere ba reprezentasaun ativa no passiva ba fundu, hodi naran FIV. no

10. Kumpri no halo tuir regulamentu ida ne'e.

Artigu 13.º
Funsionamentu Órgaun Deliberativu

Órgaun Deliberativu ba FIV ninia reuniaun sira maka hanesan:

1. Ordinariamente, iha kada semestre ka fulan neen, ne'ebé sei konvoka husi Prezidente;

2. Extraordinariamente, iha kualker tempu, ho konvokasaun husi Prezidente ou 1/3 husi ninia membru sira.

3. Reuniaun Órgaun Deliberativu bele konvoka ho prezensa maioria membrus.

4. Kualker reprezentasaun bele aprezenta pedidu hodi hare fila-fali matéria ne'ebé submete ona iha apresiasaun Órgaun Deliberativu nian, hodi hatama hikas iha ajenda tuir mai, kuandu iha nesessidade tenke halo votasaun.

5. Deliberasaun husi Órgaun Deliberativu sei halo ho maioria simples, no Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional iha direitu fo votu ida ho kualidade karik iha desizaun empate.

6. Desizaun normativas husi Órgaun Deliberativu konsidera núdar deliberasaun, sei hakerek ho ordem numérika no públika.

7. Koordenador Gabinete Jestaun ou ninia subtitutu iha dever hola parte iha reuniaun Administrasaun Konsellu Kombatente Libertasaun Nasional, maibe laiha direitu votu.

SEKSAUN II
GABINETE JESTAUN

Artigu 14.º
Gabinete Jestaun ba FIV

1. Gabinete Jestaun ba FIV konstitui hosi koordenador ida no membru nain ha´at.

2. Membrus sira husi Gabinete Jestaun ba FIV sei hetan nomeiasaun ho deliberasaun hosi Órgaun Deliberativu.

3. A nomeação dos membros do Gabinete de Gestão do FIV deve obedecer a critérios de reconhecida capacidade técnica, experiência em instituições financeiras, idoneidade, bem como a isenção e imparcialidade.

4. Os membros do Gabinete tomarão posse dos seus cargos no Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional mediante assinatura do Termo de Posse aplicável, no qual serão declarados os requisitos para o preenchimento do cargo.

5. O mandato dos membros do Gabinete de Gestão do FIV tem a duração de cinco anos, renováveis por iguais períodos.

6. Os membros do Gabinete de Gestão do FIV têm direito a uma remuneração mensal pela prestação dos serviços de administração dos FIV, cujos montantes serão deliberados pelo Órgão do Deliberativo.

7. O Gabinete de Gestão do FIV reúne periodicamente, uma vez por mês, por convocação do seu Coordenador.

Artigo 15.º
Competências

1. Para operacionalizar todas as atividades do Gabinete Fundo de Investimento dos Veteranos "G-FIV", a mesma contará com um Gabinete de Gestão que responsável pelas funções da administração, gestão de investimentos e prestação de contas do FIV com as seguintes competências:

   a) Assistência direta e imediata nos serviços de secretaria institucional do Gabinete Fundo de Investimento dos Veteranos "G-FIV" e da diretoria executiva;

   b) Zelar pela execução das deliberações da Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

   c) Administrar o património e definir a política de gestão do fundo de investimento dos Veteranos.

   d) Gerir a Conta principal do Fundo de Investimento dos Veteranos;

   e) Definir e elaborar a proposta de estratégia os investimentos do fundo, o orçamento, os relatórios e as contas do FIV e submetê-lo à aprovação da Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional;

   f) Realizar estudos de viabilidade e fornecer recomendações sobre a implementação o Fundo de Investimentos;

   g) Formular políticas, regular e estabelecer diretrizes de gestão dos investimentos, avaliação, administração, prestação de contas, distribuição lucros, supervisão, Liquidação, transação e negociação;

   h) Avaliar continuamente o financiamento e os benefícios da implementação de investimentos;

3. Nomeasaun ba Membrus Gabinete Jestaun FIV tenke obedese ba kritérius rekonhesimentu ba kapasidade téknika, experénsia iha instituisaun finanseira, idoneidade/kompeténsia, nomos iha karakter independensia no imparsialidade.

4. Membrus Gabinete Jestaun ba FIV sei hetan posse ba ninia kargu iha Konsellu Kombatentes ba Libertasaun Nasionál mediante ho assinatura ba termu posse ne'ebé aplikável, no deklara preenximentu requizitus sira konaba kargu.

5. Mandatu membrus Gabinete Jestaun ba FIV ho durasaun tinan lima, bele iha renovasaun ho periodu hanesan.

6. Membrus Gabinete Jestaun ba FIV iha direitu hetan remunerasaun fula-fulan husi ninia prestasaun servisu ba administrasaun FIV, ho montantes ne'ebé sei deside ho deliberasaun hosi Òrgaun Deliberativus.

7. Gabinete Jestaun ba FIV reune priodikamente, kada fulan, sei konvoka husi ninia Koordenador.

Artigu 15.º
Kompeténsia

1. Atu bele operasionaliza aktividade sira-hotu iha Gabinete ba Fundu Investimentu Veteranus "G-FIV", sei konta husi Gabinete Jestaun ne'ebé iha responsabilidade ba funsaun administrasaun, jestaun investimentu no prestasaun kontas FIV ho kompeténsia hanesan tuir mai:

   a) Fó assisténsia direita no imediata ba servisu institusional iha Gabinete Fundu Investimentu Veteranus "G-FIV" no iha diretoria ezekutiva;

   b) Assegura ezekusaun ba deliberasaun sira ne'ebé mai husi Administrasaun Konsellu Kombatentes ba Libertasaun Nasionál.

   c) Administra patrimóniu no difini polítika konaba jestaun ba fundu investimentu veteranus.

   d) Jere Konta prinsipal husi Fundu Investimentu Veteranus;

   e) Defini no elabora proposta estratéjika ba investimentu fundu, orsamentu, ralatóriu no kontas FIV no submete ba aprovasaun iha Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional.

   f) Realiza estudu viabilidade no fornese rekomendasaun sobre implementasaun fundu investimentu veteranus;

   g) Formula polítika, regula no estabelese diretriz ba jestaun investimentu, avaliasaun, administrasaun, prestasaun kontabilidade, distribuisaun lukrus, supervizaun, liquidasaun, transaksaun no negosiasaun;

   h) Avalia kontinuamente ba funsionamentu no benefisiu husi implementasaun ba investimentu;

i) Exercer o controlo de gestão de risco dos Investimentos do FIV;

j) Recomendar e acompanhar a adoção dos melhores padrões econômico-financeiros e o processo de implementação e manutenção de tais padrões pelo FIV, propondo alterações, atualizações e melhorias ao administração;

k) Analisar e revisar os índices econômico-financeiros e o relatório financeiros, bem como acompanhar a implementação da política de endividamento e das políticas e práticas de gestão de riscos, de modo a sugerir modificações e ajustes sempre que considerar necessário para proteção do melhor interesse do FIV;

l) Auxiliar o Órgão do Deliberativo na análise da conjuntura econômica Timor-Leste e mundial e do seus potenciais reflexos na posição financeira do FIV, bem como na elaboração de cenários e tendências, na avaliação de oportunidades e riscos e na definição de estratégias a serem adotadas pelo FIV no que se refere à sua política do investimento;

m) Requerer, junto do serviço do registo competente o procedimento administrativo de constituição empresas dos veteranos;

n) Recomendar a abertura e a movimentação de contas bancárias, aquisição e alienação de títulos pertencentes ao FIV, desde que observadas as restrições impostas por este Regulamento.

o) Poderá, ainda, proceder à contratação de terceiros legalmente habilitados para a de serviços relativos às atividades do FIV.

p) Supervisionar e controlar as entidades subcontratadas para o desempenho de funções inerentes à gestão do FIV;

q) Promover a colaboração das instituições públicas e privadas na prestação de apoio técnico, nos domínios organizacional, fiscal, legal e financeiro, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Integrantes do FIV;

r) Implementar, coordenar e supervisionar os serviços de contabilidade e gestão financeira;

s) Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto jurídico, contratos, relatórios, contabilidades, financeiro, orçamentário e patrimonial;

t) Tomar todas as decisões inerentes à gestão dos valores do FIV, nos termos da lei e das normas em vigor;

u) Propor alterações ao Contrato de Investimento e tomar medidas para e em nome do FIV em caso de disputa contratual;

i) Ezerse kontrolu ba jestaun risku sira husi investimentu FIV;

j) Halo rekomendasaun no akompanhamentu ba padraun ekonómiku-finanseiru ne'ebé diak ba ninia prosessu implementasaun no manutensaun hodi adapta ho padraun sira ne'ebé hosi FIV, solisita alterasaun, atualizasaun no melhoramentu ba administrasaun;

k) Analiza no ezamina ba índises/rasio ekonómiku-finanseiru no relatóriu finanseiru, akompaña implementasaun ba polítika endividamentu, politíka no prátika konaba jestaun ba risku sira, nunee sujere halo modifikasaun no ajustamentu wainhira konsidera nesessáriu hodi assegura ba interesse diak FIV.

l) Auxilia/ajuda Órgaun Deliberativu hodi análiza ba konjuntura ekonómia Timor-Leste no mundial, konaba ninia efeitu potensial sira iha posizaun finanseiru husi FIV, nunee perpara senáriu no tendénsia/tren, halo avaliasaun ba oportunidade no riskus, halo definisaun no estratéjias hodi bele adopta hosi FIV ne'ebé refere iha polítika investimentu.

m) Requere, hamutuk ho servisu rejistu kompetente konaba prosedimentu administrativu ba konstituisaun emprezas veteranus;

n) Rekomenda halo abertura no movimentasaun ba konta bankária, aquizisaun no alienasaun ba títulus ne'ebé halo-parte iha FIV, verifika ba limitasaun sira tuir regulamentu;

o) Bele, mos, halao kontratasaun ho parte terseirus legalmente habilitadu hodi halao prestasaun servisu relativamente ba aktividade FIV;

p) Supervisiona no kontrola ba entidades subkontratadus sira konaba dezenpeñu husi funsaun ba jestaun FIV;

q) Promove kolaborasaun ho instituisaun públika no privadu konaba prestasaun apoiu tekniku, iha parte organizasional, fiskal, legal e finanseiru, hodi prezerva direitus, interesse no prerrogativas/regalia husi Integrantes ba FIV;

r) Implementa, koordena no supervisiona ba servisu sira konaba kontabilidade no jestaun finanseira;

s) Ezamina ba legalidade no lejitimidade ba aktus iha jestaun ba ajente responsável iha sira ninia juridisaun, hanesan iha parte jurídiku, kontratu, relatóriu, kontabilidade, finanseiru, orsamentáriu no patrimonial;

t) Foti desizaun sira konaba jestaun ba valores husi FIV, bazeia ba lei no norma vinkulativa;

u) Husu halo alterasaun ba Kontratu Investimentu no foti medida hodi no lori naran FIV iha kazu mosu disputa kontratual;

2. Salvo se expressamente autorizado por este diploma ou por deliberação do Órgão do Deliberativo, é vedado ao Gabinete de Gestão, em nome do FIV:

a) Celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o FIV, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços;

b) Proceder à abertura de contas-correntes bancárias, de investimento, além daquelas previstas neste diploma, e à movimentação destas contas de forma diversa ou para outros fins que não especificamente previstos neste diploma.

Artigo 16.º
Obrigações Gabinete de Gestão do FIV

1. O Gabinete de Gestão do FIV tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste regulamento e nos demais documentos da operação:

a) Manter Coordenação com o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional e Instituição parceira em relação ao controlo e de contrato investimento do FIV;

b) Manter atualização e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do FIV, o registo dos Integrantes, o livro de atas da administração, os demonstrativos mensais, os registos da contabilidade do FIV;

c) Disponibilizar informação aos Integrantes do FIV, gratuitamente, exemplar deste diploma, bem como das informações do FIV;

d) Colocar à disposição dos Integrantes em sua sede, e no Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, as demonstrações financeiras do FIV, bem como os relatórios preparados pelo Auditor;

e) Assegurar que o Coordenador dos Gestores do FIV nomeados, responsável pela gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do FIV, elaborar trimestralmente os demonstrativos do FIV;

f) Observar estritamente a política de investimento, de composição e diversificação da carteira do FIV;

g) Proceder, em nome do FIV, à contratação de empresa de Auditoria Externa e de empresa da Consultoria Especializada, sempre que for estritamente necessário.

h) Elaborar relatório anual resumido contendo a descrição das atividades do Gabinete de Gestão, que deverá ser enviado à Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional como Órgão do Deliberativo do FIV.

i) Cumprir e fazer cumprir este regimento.

2. Os membros do Gabinete de Gestão do FIV deverão exercer

2. Salvu expressamente hetan autorizasaun husi diploma ida ne'e ou deliberasaun hosi Órgaun Deliberativu, Gabinete Jestaun hodi naran FIV labele/proibidu;

a. Selebra kualker kontratu ou kompromissu seluk ne'ebé bele produs ou hamosu obrigasaun ou dever ba FIV, inklui kontratasaun ba kualker prestadores servisu sira;

b. Prosede abertura ba Konta-Korrentes bankária sira no ba investimentu, ne'ebé laos regula iha diploma ne'e, halo movimentasaun ba kontas ho forma diferente ou ba objetivu seluk laos espesifikadamente previstu iha diploma ida ne'e.

Artigu 16.º
Obrigasaun Gabinete Jestaun ba FIV

1. Gabinete Jestaun ba FIV iha obrigasaun hanesan tuir mai, nomos obrigasaun sira ne'ebé previstu iha lejislasaun aplikável, iha regulamentu ida ne'e no iha dokumentu operasaun sira;

a) Mantem koordenasaun ho Konsellu Kombatentes ba Libertasaun Nasionál no instituisaun parseria sira ne'ebé iha relasaun ba kontrolu no kontratu investimentu FIV;

b) Mantem aktualizasaun no dokumentasaun sira tuir ordem operasaun ba FIV, rejistu Integrantes, livru ba atas administrasaun, demostrativus/ relatóriu mensal, rejistu kontabilidade ba FIV;

c) Disponibiliza informasaun ba Integrantes FIV, ho gratuitamente, ezemplar ba diploma ida ne'e, nomos informasaun konaba FIV;

d) Haruka dokumentu ba Integrantes sira nia sede, ba iha Konsellu Kombatentes ba Libertasaun Nasionál, relatóriu finanseirus konaba FIV, nomos relatóriu sira ne'ebé perpara hosi Auditor;

e) Assegura katak Koordenador ba Jestor FIV sira ne'ebé nomeiadu, iha responsabilidade ba Jestaun, halao supervizaun, akompanhamentu no prestasaun ba informasaun konaba FIV, elabora trimestralmente konaba relatóriu FIV;

f) Halao observasaun ho rigorozu ba politíka investimentu, kompozisaun no diversifikasaun ba karteira FIV;

g) Prosede, hodi naran FIV, realiza kontratasaun ba empreza Auditoria Extrena no empreza konsultoriu espesializada, tuir nesessedidade;

h) Perpara rejumu relatóriu annual, abranje ba deskrisaun sira husi aktividade Gabinete Jestaun ba FIV nian, tenke haruka ba Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional núdar Órgaun Deliberativu ba FIV.

i) Kumpri no halo tuir regulamentu ida ne'e.

2. Membru Gabinete Jestaun ba FIV tenke halao funsaun ho

suas funções respeitando os deveres de lealdade e diligência prescritos por lei, dentro dos limites legais, contribuindo para a defesa dos interesses do FIV e de todos os acionistas ou Integrantes, indistintamente, bem como evitando quaisquer situações de conflito que possam afetar os interesses do FIV.

SECÇÃO III
AUDITORIA

Artigo 17.º
Fiscalização do FIV

1. A Fiscalização do FIV é exercida por um Auditor independente, nomeado por deliberação do Òrgão do Deliberativo.

2. A nomeação do Auditor deve obedecer a critérios de reconhecida capacidade técnica, experiência em instituições financeiras, idoneidade, bem como a isenção e imparcialidade.

3. O Auditor, por sua iniciativa ou a pedido do Órgão do Deliberativo, pode fazer-se assistir por auditores externos contratados.

4. O mandato do Auditor tem a duração de três anos, renováveis por iguais períodos.

5. A remuneração do Auditor é fixada por deliberação do Órgão do Deliberativo.

Artigo 18.º
Competências

São competências do auditor:

a) Avaliar o desempenho dos serviços, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades do Órgão do Deliberativo e Gabinete de Gestão do FIV, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

b) Fazer Inspeção, para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de factos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua função.

c) Denunciar, por qualquer dos seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses do FIV, à reunião do Órgão do Deliberativo, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis.

d) Apreciar sobre as propostas dos órgãos da administração do Gabinete Fundo de Investimento dos Veteranos "G-FIV", a serem submetidas aos convocatórios geral da Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, relativas a modificação do capital

respeitu ba deveres lealdade no delijensia tuir lei, aktua bazeia ba koridor lei, kontribui ba defeza interesse FIV no Assionista ou Integrantes sira, indistintamente/independentemente, evita mosu situasaun ne'ebé bele iha konflitu hodi afeta ba interesse ba FIV.

SEKSAUN III
AUDITORIA

Artigu 17.º
Fiskalizasaun ba FIV

1. Fiskalizasaun ba FIV sei ezerse husi Auditor independente, hetan nomeasaun ho deliberasaun hosi Órgaun Deliberativu.

2. Nomeasaun ba Auditor tenke obedese ba kritérius rekonhesimentu ba kapasidade téknika, experénsia iha instituisaun finanseira, idoneidade/kompeténsia, nomos iha karakter independensia no imparsialidade.

3. Auditor, ho ninia inisiativa ou mai husi pedidu Prezidente Administrasaun Konsellu Kombatetens ba Libertasaun Nasional bele hetan asisténsia husi auditor externu kontratadu.

4. Mandatu ba Auditor ho ninia durasaun maka tinan tolu, bele hetan renovasaun ho periodu hanesan.

5. Remunerasaun ba Auditor sei fixá ho deliberasaun hosi Órgaun Deliberativu.

Artigu 18.º
Kompeténsia

Kompeténsia ba Auditor maka hanesan:

a) Halo avaliasaun dezempeñu ba servisu sira, nomos ba sistema, programas, projetus no aktividade husi Órgaun Deliberativu no Gabinete Jestaun ba FIV, konaba aspetu ekonomisidade, efisiénsia no efikásia ba aktu sira ne'ebé pratikadu;

b) Halao inspesaun, hodi kompleta omissaun sira no lakunas ba informasaun, esklarese duvida ou apura denúnsia sira ou reprezentasaun sira ba legalidade, ba lijimidade no ekonomisidade ba faktus administrasaun no aktus administrativu ne'ebé prátika husi kualker responsável sira sujeita ba ninia funsaun.

c) Denunsia, husi kualker ninia membru sira, órgaun administrasaun, wainhira sira la-halo medida providénsia nesessáriu hodi fó protesaun ba interesse FIV, ba iha reuniaun Órgaun Deliberativu, konaba errus/enganu, fraude ou krimes ne'ebé nia deskobre, no sujere halo providénsia úteis.

d) Apresia ba proposta husi órgaun administrasaun Gabinete Fundu Investimentu Veteranus "G-FIV", ne'ebé atu aprezenta iha konvokatóriu jeral husi Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional, relativamente ba modifikasaun kapital sosial, emissaun ba

social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

e) Recomendar a convocação da reunião ordinária e a extraordinária da Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das convocatórias as matérias que considerarem necessárias;

f) Solicitar aos Órgão do Deliberativo ou Gabinete de Gestão do FIV, motivado por pedido (por escrito e fundamentado) de qualquer dos seus Integrantes, esclarecimentos ou informações necessárias ao exercício de suas atribuições, assim como à elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

CAPÍTULO IV
REGRAS PARA GESTÃO DO FIV

Artigo 19.º
Conta Official

1. Os montantes retidos de cada pensão depositados em conta bancária especificamente aberta para o efeito e titulada pelo Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

2. O FIV tem uma ou mais contas oficiais, em território nacional e internacional, na qual são creditadas todas as receitas e debitadas todas as despesas do FIV.

3. A abertura da conta bancária a que se refere o número anterior é deliberada pelo Órgão do Deliberativo e autorizada pelo Presidente e por dois membros da Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 20.º
Condições de Reembolso

1. Os valores retidos das pensões dos Integrantes no FIV, apenas poderão ser solicitados pelos mesmos durante o período máximo de dois anos a contar da data da primeira retenção.

2. Os fundos que foram coletados como capital de investimento dos veteranos "FIV" devem ser usados como capital fixo e não podem ser retirados pelos acionistas ou integrantes, exceto por meio do mecanismo de transações de ações entre os membros dos seus herdeiros ou legatários.

3. Comprovativo do saldo ou quotas-parte de cada Integrantes do FIV é *Ficha de Contribuinte*, impresso a fins necessários, conforme anexo deste regulamento;

4. A família deverá apresentar-se ao Gabinete de Gestão do FIV, preenchendo o formulário disponibilizado, em caso de óbito do contribuinte, no prazo de seis meses após o fúnebre.

debentura/obligasi ou bónus subskrisaun ba Integrantes, planu ba investimentu ou orsamentu ba kapítal, distribuisaun dividendu ho/ou jurus sobre kapítal própriu, transformasaun, inkorporsaun, fuzaun ou sizaun.

e) Rekomenda konvokatoria ordinaria no extraordinária husi Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional, wainhira iha motivus grave ou urjente, inklui ho ajenda husi konvokatória ba matéria ne'ebé konsidera importante;

f) Solisita ba Órgaun Deliberativo ou Gabinete Jestaun ba FIV, iha motivasaun (eskrita no fundamentu) husi kualker Integrantes, esklaresimentu ou informasaun nesessáriu sira ba ezersísiu husi ninia atribuisaun, nomos perparasaun ba elaborasaun demostrasaun finanseiru ou kontável espésial.

KAPÍTULU IV
REGRAS BA JESTAUN FIV

Artigu 19.º
Konta Offisial

1. Montantes retensaun ba kada pensaun depózitadu iha konta bankária espesifikadamente, aberta ba efeitu sira ne'e no administra hosi Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional.

2. FIV iha konta ofisial úniku ou bele liu, iha territóriu nasionál ou internasionál, iha ne'ebé sei halo kreditadas ba ninia reseitas sira no sei halo debitadas ba ninia despeza.

3. Halo abertura ba konta bankária ne'ebé refere iha númeru anterior sei ho deliberasaun hosi Órgaun Deliberativu no hetan autorizasaun hosi Prezidente no membru nain rua husi Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional.

Artigu 20.º
Kondisaun Reembolsu

1. Valor retidus ba pensaun husi Integrantes ba FIV, so bele husu fila-fali pelu menus durante períodu tinan rua sura husi primeira retensaun.

2. Fundu sira ne'ebé kolektadu hanesan kapítal ba investimentu veteranus " FIV" sei utiliza núdar kapítal fixú no labele fotifali hosi Asionista ou Integrantes, ezeptu atravéz husi mekanismu transaksaun assaun entre membru husi ninia herdeiru ou legatariu.

3. Konprovativu ba saldo ou quotas-parte husi Integrante ida-idak iha FIV maka *Fixa Kontribuinte*, imprime ba deit fins nesessáriu, konforme anexu iha regulamentu ida ne'e;

4. Família tenke aprezenta ba Gabinete Jestaun ba FIV, prenxe formuláriu ne'ebé disponibilizadu, iha kazu kontribuinte ninia óbitu, iha prazu fulan neen hahu ninia funebre.

Artigo 21.º
Prazo de Realização do Capital Social do FIV

1. Os valores retidos mensalmente das pensões dos participantes e os depósitos dos Integrantes, depositados na conta do FIV, serão efetuados até ao valor e praso determinado na reunião do Órgão Deliberativo.

2. Conforme referido no número anterior, o Gabinete do Fundo de Investimento dos Veteranos "G-FIV" imprimirá um certificado de accionista ao Fundo de Investimento dos Veteranos a cada Integrante de acordo com a sua quota-parte.

3. Caso, os novos membros ou os aderentes que desejam aderir no FIV devem se ajustar em seus valores de participação da quota - partes.

4. A adesão para o FIV é feita mediante o preenchimento de um formulário fornecido pelo Gabinete de Gestão do FIV, conforme em anexo;

5. Os Integrantes do FIV têm direito a receber cartão de identificação especial que é assinado pelo responsável máximo do FIV, através de deliberação da Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, em anexo.

Artigo 22.º
Fontes do FIV

Constituem Fontes do FIV:

1. Os depósitos retidos mensalmente das pensões dos Combatentes da Libertação Nacional e os depósitos dos Integrantes ao FIV;

2. Os rendimentos do património próprio incluindo os ganhos e rendimentos das aplicações financeiras;

3. Transferências de organismos estrangeiros e de outras entidades;

4. Subsídios, donativos, legados e heranças;

5. Outras fontes legalmente previstas.

Artigo 23.º
Encargos do FIV

Constituem encargos do FIV:

1. As taxas, encargos e demais tributos que sejam devidos pelo FIV;

2. As despesas de administração do FIV, designadamente, despesas da contratação de empresas de consultadoria especializada;

3. As despesas com as tarifas bancárias;

Artigu 21.º
Prazu Realizasaun Kapítal Sosial ba FIV

1. Valores retindus ba pensaun kada fula-fulan husi partisipantes no depózitadu husi Integrantes, ne'ebé depozitadu iha konta FIV, sei kontinua aplika até atinje valor ne'ebé sei determina hosi reuniaun Òrgaun Deliberativu.

2. Konforme refere iha númeru anterior, Gabinete Fundu Investimentu Veteranus "G-FIV" sei emprime sertifikadu assionista husi Fundu Investimentu Veteranus ba kada Integrante tuir ida-idak nia quota-parte.

3. Karik, membrus foun ou aderentes sira ne'ebé hakarak adere ba FIV, sei halo ajustamente ba valores partisipasaun iha quota-parte sira nian.

4. Adezaun ba FIV sei atrávez ho preenximentu formuláriu ne'ebé fornese hosi Gabinete Jestaun ba FIV, konforme iha anexu;

5. Kada integrantes ba FIV sei simu kartaun indetifikasaun espesial ne'ebé assina hosi responsavel maximu FIV, atravez deliberasaun hosi Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional, iha anexu;

Artigu 22.º
Fontes husi FIV

Konstitui núdar fontes ba FIV:

1. Depózitus husi retensaun fula-fulan ba pensaun Kombatentes Libertasaun Nasionál no depózitadu husi Integrantes ba FIV;

2. Rendimentu husi patrimóniu própriu, inklui ho ganhus/reseitas sira no rendimentu ba aplikasaun finanseiras;

3. Transferénsia husi organismu estranjeiru no husi entidade sira seluk;

4. Subsídiu, donativu, legadu no heransa;

5. Fontes sira seluk ne'ebé legalmente prevista;

Artigu 23.º
Enkargu sira husi FIV

Konstitui núdar enkargus ba FIV:

1. Taxa sira, enkargus no tributasaun sira seluk ne'ebé devidus husi FIV;

2. Despeza ba administrasaun husi FIV, dezignadamente, despeza ba kontratasaun empreza konsultadoria espesializada;

3. Despeza ho tarifas bankária;

4. Emolumentos e comissões pagas por operações do FIV. E

5. Outras despesas que podem ser contabilizadas e aprovadas pela Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional como Órgão do Deliberativo do FIV.

Artigo 24.º
Política de Lucros

1. O Fundo de Investimento dos Veteranos e sua receita serão capitalizados no Banco dos Veteranos ou empresas dos veteranos, após cinco anos, o Gabinete de Gestão do FIV pode recomendar à Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional para proceder a política de distribuição de renda anual aos seus Integrantes.

2. Para efeitos do previsto no número anterior, ao Gabinete de Gestão , anualmente, no mínimo até 30 de Abril de cada ano civil, publicará em sítio próprio da internet, nas suas instalações ou nos quadros de avisos das sedes do CCLN nacional e municipal, sua proposta de distribuição de resultados aos Integrantes, ou seja, existindo receitas, será proposta a sua distribuição excepto se tais forem necessárias para a realização de investimentos ou cumprimento de obrigações subscritas.

3. A distribuição dos lucros deve ter em consideração os critérios de dividendo, sustentabilidade institucional, reserva legal e segurança social.

CAPÍTULO V
REGIME INVESTIMENTO DO FIV

Artigo 25.º
Princípios de Investimento

1. A gestão do FIV obedece a critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, sendo feita de forma prudente e em conformidade com os princípios de legalidade para benefício dos Integrantes.

2. À gestão da conta do FIV sujeitando os seguintes princípios de investimento, que incorporam simultaneamente critérios quantitativos e qualitativos:

   a. Análise estruturada das oportunidades à escala global nos diferentes mercados e classes de ativos financeiros;

   b. Crescimento do capital investido numa perspetiva de médio e longo prazo;

   c. Diversificação e dispersão adequadas das aplicações financeiras, evitando uma dependência excessiva de um determinado ativo, emitente ou grupo de emitentes;

   d. Seleção criteriosa das aplicações financeiras em função simultaneamente do seu risco intrínseco e do risco de mercado, bem como das informações credíveis disponíveis, nomeadamente as notações de risco de crédito atribuídas pelas principais agências de notação de crédito;

4. Retribuisaun no komissoens sira ne'ebé tenke selu ba operasaun husi FIV nian. no

5. Despeza sira seluk ne'ebé bele iha responsabilidade kontabilístiku no hetan aprovasaun hosi Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional núdar Órgaun Deliberativu FIV;

Artigu 24.º
Polítika ba Lukrus

1. Fundu Investimentu ba Veteranus no ninia reseita sei kapitaliza ba Banku Veteranus ou empreza Veteranus, hafoin tinan lima, Gabinete Jestaun ba FIV sei halo rekomendasaun ba Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional hodi prosede ho polítika distribuisaun reseitas annual ba ninia Integrantes.

2. Ba efeitu previstu iha númeru anterior, Gabinete Jestaun, kada-tinan, mínimu até 30 Abril kada-tinan sivil/kalendáriu sivies), halo publikasaun iha sitiu própriu husi internet, ba instalasaun no kuadrus avizu sira husi CCLN nasionál no munisipal, hatoo ninia proposta distribuisaun lukrus ba Integrantes, karik, iha reseitas, maka sei halo proposta distribuisaun, exseptu iha nesessídade ba realiza investimentu ou kumprimentu ba obgrisaun sira ne'ebé sei iha.

3. Distribuisaun ba lukrus tenke iha konsiderasaun ba kritérius husi dividendu, sustentabilidade institusional, rezerva legal no seguransa sosiál.

KAPÍTULU V
REJIME INVESTIMENTU BA FIV

Artigu 25.º
Prinsipíu Investimentu

1. Jestaun ba FIV tenke obedese ba kritériu seguransa, rendibilidade no liquidez, sei ho forma prudente no konformidade ba prinsípiu legalidade hodi fó benefisiu ba Integrantes.

2. Jestaun konta FIV sei sujeita ho prinsípius investimentu sira tuir mai, akomoda mos kritériu quantitativu no qualitativu;

   a. Analiza estrutura no oportunidade ba eskala global iha diferente merkadu no klasse ativu/aset finanseiru;

   b. Kresimentu kapítal ba investimentu husi prespektiva iha médiu no longu prazu;

   c. Diversifika no haluan investimentu ho aplikasaun finanseira ne'ebé adekuadu, evita dependénsia exsessiva ba de'it uniku ativu ou kapítal, emitente, ou grupu emitente.

   d. Selesaun kriterioza ba aplikasaun finanseira ne'ebé diak ba iha ninia risku interna ou risku merkadu, nomos ba informasaun kredivél ne'ebé iha, nomeadamente risku ba kréditu atribuídu husi ajensia prinsipal notasaun kréditu;

e. Predominância das aplicações financeiras admitidas à negociação em mercados regulamentados e de elevada liquidez;

f. Limitação a níveis prudentes das aplicações financeiras que, em função das suas caraterísticas específicas e do mercado em que são transacionadas, apresentem reduzida liquidez;

g. Limitação a níveis prudentes das aplicações financeiras em ativos que, pela sua natureza ou qualidade do emitente, apresentem um elevado grau de risco.

Artigo 26.º
Movimentação do FIV

1. O Fundo de Investimento dos Veteranos que tenham sido depositados no Banco terão prioridade para o investimento no setor bancário, nomeadamente a constituição de um Banco dos Veteranos.

2. O FIV pode ser investido na forma de participação de capital em empresas nacionais e internacionais dos setores produtivos, nos termos da legislação.

3. Os valores do capital para o investimento ou reinvestimento são aprovados e atualizados periodicamente por deliberação da Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, mediante recomendação do Gabinete de Gestão do FIV.

4. A movimentação das contas bancárias que tenham sido depositadas para efeitos de investimento deve ser aprovada por deliberação da Administração do Conselho Combatentes da Libertação Nacional.

5. Todas as transações do FIV devem ser assinadas pelo Presidente e por dois membros da Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação.

6. Os membros do Gabinete Fundo de Investimento dos Veteranos "G-FIV" podem, por si ou mediante representação, integrar aos órgãos sociais das empresas em que participem.

Artigo 27.º
Natureza dos ativos e limites da composição da carteira

1. Os ativos do FIV são representados por valores de natureza variável, designadamente, Banco dos Veteranos e outras atividades definidas na política do investimento.

2. A composição da carteira do FIV deve cumprir os seguintes limites:

   a) 90% do FIV será aplicado em ações do Banco dos Veteranos e outros investimentos lucrativos;

   b) No máximo 10% do FIV será depositado como reserva legal do fundo.

e. Predominánsia ba aplikasaun finanseira ne'ebé admite iha negosiasaun merkadu regular no hodi eleva liquidez;

f. Atensaun ba aplikasaun finanseiru sira, ba iha karakteristika espesífika no ba merkadu ne'ebé atu halo transasionadu, bele hamosu redusaun ba ninia liquidez.

g. Atensaun ba aplikasaun finanseira iha ativu ou kapital, husi ninia natureza ou kualidade husi emitente, bele hamosu grau ás ba risku.

Artigu 26.º
Movimentasaun ba FIV

1. Fundu Investimentu Veteranus ne'ebé depósita ona iha Banku sei prioritiza ba investimentu iha setor bankáriu, nomeadamente sei konstitui Banku Veteranus.

2. FIV bele mos halo investimentu ho forma partisipasaun ba kapitalizasaun iha emprezas nasionais ou internasionais ba setores produtivus, tuir lejislasaun.

3. Valor kapital ba investimentu no reinvestimentu sira sei aprova no aktualiza priodikamente ho deliberasaun hosi Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional, atravez rekomendasaun husi Gabinete Jestaun ba FIV.

4. Movimentasaun ba konta bakárias sira ne'ebé depózitadu ho objetivu ba investimentu tenke hetan aprovasaun ho deliberasaun husi Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional.

5. Kualker transaksaun husi FIV tenke ho assinatura husi Prezidente no membru nain rua hosi Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional.

6. Membru Gabinete Fundu Investimentu Veteranus "G-FIV" bele, direita ou liu-husi ninia reprezentasaun, integra ba órgaun sosiais husi emprezas sira ne'ebé maka nia partisipa.

Artigu 27.º
Natureza husi Ativus no Limite ba Kompozisaun husi Karteira

1. Ativus ba FIV sei reprezenta valor sira ho ninia natureza oi-oin, dezignadamente, Banku Veteranus no atividade sira seluk iha polítika investimentu.

2. Kompozisaun ba karteira husi FIV tenke kumpri ba limites sira tuir mai:

   a. 90% husi FIV sei aplika ba assaun iha Banku Veteranus no investimentu lukrativu sira seluk;

   b. máximu 10% husi FIV sei depózita hane-san rezerva legál ba fundu.

Artigo 28.º
Dos Riscos

1. A política do investimento do FIV não constitui promessa de rentabilidade e o Integrante ao FIV assume os riscos decorrentes do investimento do FIV, cientes da possibilidade de eventuais perdas.

2. A alocação dos investimentos deve considerar critérios de minimização de riscos nas operações financeiras ativas e nos investimentos permanentes de curto e médio prazo, levando em consideração o equilíbrio entre níveis de remuneração, garantias e requisitos de liquidez, segurança nacional, estabilidade políticas nacionais e internacionais, taxas de câmbio e risco legal.

3. Cada Investimento é objeto de um regulamento de gestão que deve conter, nomeadamente, os projetos de investimento, política de gestão e grau de riscos, cálculo de lucro, recursos humanos, os estatutos e controle informativos, e relatórios.

4. A Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional e o Gabinete de Gestão do FIV devem desenvolver e manter políticas, sistemas e procedimentos que garantam a identificação, monitorização e gestão dos riscos associados com a implementação da estratégia de investimento.

5. Os documentos relativos ao contrato devem ser legalizados ou por meio de escritura pública em serviço de notariado, de acordo com as regras do direito civil.

CAPÍTULO VI
LIQUIDAÇÃO DO FIV

Artigo 29.º
Liquidação

1. Em caso algum poderão os Integrantes ao FIV exigir a liquidação ou partilha do fundo.

2. Quando os interesses dos Integrantes o recomendarem, o Gabinete de Gestão do FIV, ouvido a Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, poderá proceder à liquidação e subsequente partilha.

3. O Gabinete de Gestão do FIV assume a função de liquidatária, realizando as operações adequadas à liquidação, realizará o ativo, pagará o passivo e distribuirá aos Integrantes, por meio do depositário, o produto da liquidação, na proporção dos valores por eles depositados.

4. Durante o período da liquidação, o Gabinete de Gestão do FIV poderá proceder reembolsos parciais aos Integrantes, mediante prévia deliberação favorável da Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, e desde que seja assegurado o pagamento de todos os encargos imputáveis àquele, incluindo os respeitantes à respetiva liquidação.

Artigu 28.º
Risku

1. Polítika investimentu ba FIV sei la-konstitui/garantia promessa rentabilidade no Integrantes sira sei assume risku husi investimentu ba FIV, konxiénte iha possibilidade ba prejuizu eventuais.

2. Alokasaun ba investimentu sira tenke tau konsiderasaun ba minimizasaun risku iha operasaun finanseira ativas no iha investimentu permanente ba kurtu no médiu prazu, hare ba konsiderasaun equilibrium entre nivel remunerasaun, garantia no rekizitus liquidez, seguransa nasionál, estabilidade polítikas nasionál no internasionál, taxas de kámbiu/valuta no risku legál.

3. Kada investimentu ba ninia objetu regulamentu jestaun sira tenke iha konteudu, hanesan, planu investimentu, politika jestaun no grau husi risku sira, kalkulasaun ba lukru, rekursu humanu, no estatutus sira no sistema kontrolu informativu, no relatorius.

4. Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional no Gabinete Jestaun ba FIV persija dezenvolve no mantém polítika, sistema no prosedimentu ne'ebé garante ba identifikasaun, monitorizasaun no jestaun ba risku assosiadu ho implementasaun ba estratéjia investimentu.

5. Dokumentu sira ne'ebé iha relasaun ho kontratu tenke halo legalizasaun ou ho meiu eskritura públika iha servisu notariadu, tuir akordu iha regra lei sivíl.

KAPÍTULU VI
LIQUIDASAUN BA FIV

Artigu 29.º
Liquidasaun

1. Kualkér situasaun, ema sira ne'ebé husi Integrantes ba FIV labele ejiji atu halo liquidasaun ou partilha ba fundu.

2. Kuandu iha interesse husi Integrantes sira-nia rekomendasaun, Gabinete Jestaun ba FIV, sei rona husi Administrasaun Konsellu Kombatentes ba Libertasaun Nasionál, hodi bele prosede liquidasaun no halo partilha.

3. Gabinete Jestaun ba FIV maka sei assume funsaun liquidasaun, realiza operasaun adekuadas ba liquidasaun sira, realiza ativu, selu passivu no distribui ba Integrantes, ho meius depósitu, ba produtu liquidasaun, ba proporsaun husi valór ninia depósitu.

4. Durante periodu liquidasaun, Gabinete Jestaun ba FIV sei prosede reembolsu parsial ba Integrantes, atravéz ho deliberasaun favorável mai hosi Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional, wainhira bele assegura pagamentu sira ba iha enkargus relevante, inklui garantia sira ba liquidasaun.

CAPÍTULO VII
PLANO DE ACTIVIDADE E ORÇAMENTO

Artigo 30.º
Programas e Orçamento

1. O Gabinete de Gestão do FIV apresenta ao Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional para fazer apreciação ao relatório, o balanço e as contas anuais, bem como o orçamento e o plano de atividades para o ano seguinte, os quais são posteriormente apresentados à deliberação do Órgão do Deliberativo para aprovação.

2. Ao longo do ano, a Administração do Gabinete de Gestão do FIV pode apresentar ao Órgão do Deliberativo, propostas de revisão do plano de atividades e do orçamento.

3. A Administração do Gabinete do FIV é financiada por Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 31.º
Autorização de Despesas

1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização do Presidente Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional para a realização da despesa através do FIV, no respetivo ano económico.

2. O Presidente da Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional pode delegar ao Coordenador do Gabinete de Gestão do FIV a competência prevista no número anterior.

3. Todas as transações que serão realizadas pelo Gabinete Fundo de Investimento dos Veteranos "G-FIV" devem ser processadas através de Banco, com conta oficial.

Artigo 32.º
Alterações Orçamentais

O Presidente da Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional pode aprovar alterações orçamentais das dotações atribuídas aos programas e aos projetos de investimentos, dentro do limite da dotação total do Gabinete Fundo de Investimento dos Veteranos "G-FIV" e respeitadas as respectivas finalidades.

Artigo 33.º
Transição de Saldos

Os saldos apurados no final de cada ano económico são retidos na conta oficial do Gabinete Fundo de Investimento dos Veteranos "G-FIV", transitando para o ano seguinte.

Artigo 34.º
Registos Contabilísticos e Relatórios de Atividades

1. Os fundos de investimento criarão contabilidade própria, organizada segundo os preceitos do plano oficial de contabilidade, em vigor, que permita a verificação e o controlo das operações realizadas e dos valores activos e

KAPÍTULU VII
PLANU ATIVIDADE NO ORSAMENTU

Artigu 30.º
Programa no Orsamentu

1. Gabinete Jestaun ba FIV sei aprezenta ba Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional hodi halo apresiasaun ba relatóriu, balansu no kontas annual, nomos orsamentu no planu aktividade iha tinan tuir mai, sira-ne'e hotu sei hetan aprovasaun ho deliberasaun iha Órgaun Deliberativu.

2. Iha periodu nia laran, Administrasaun Gabinete Jestaun ba FIV bele aprezenta ba Órgaun Deliberativu, proposta ba revizaun planu atividade no orsamentu.

3. Administrasaun Gabinete FIV sei finansia hosi Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional.

Artigu 31.º
Autorizasaun ba Despezas

1. Ezekusaun despeza no prosessamentu ba pagamentu so bele halo ho autorizasaun husi Prezidente Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional ba ninia realizasaun despeza sira ne'ebé mai husi FIV, iha tinan ekonómiku.

2. Prezidente Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional bele delega ba Koordenador Gabinete Jestaun FIV kona-ba kompeténsia prevista iha númeru anteriór.

3. Transaksaun hotu-hotu ne'ebé realiza hosi Gabinete Fundu Investimentu Veteranus "G-FIV" tenke prosessa atravez banku, tuir konta ofisiál.

Artigu 32.º
Alterasaun Orsamentu

Prezidente Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional bele aprova alterasaun orsamentais iha dotasaun ne'ebé atribui ba programas no projetus investimentu, dentru ba limite sira iha dotasaun total husi Gabinete Fundu Investimentu Veteranus "G-FIV" no respeita ba ninia finalidade.

Artigu 33.º
Tranzisaun ba Saldo

Saldo sira ne'ebé apuradu iha finál kada tinan ekonómiku sei depozitu iha konta ofisiál Gabinete Fundu Investimentu Veteranus "G-FIV" nian, tranzitadu ba iha tinan tuir mai.

Artigu 34.º
Rejistu Kontabilístiku no Relatóriu ba Atividades

1. Fundus investimentu sira tenke kria kontabilidade própria, organiza tuir regra iha planu ofisial kontabilidade nian, ne'ebé vigora, permite verifikasaun no kontrolu husi operasaun sira ne'ebé maka realiza ona no husi ninia valor

passivos que, em qualquer momento, integrem o balanço representativo do seu património, a qual evidenciará de forma clara a situação patrimonial e respectivas responsabilidades.

2. O Gabinete do Fundo de Investimento dos Veterano "G-FIV" apresenta, trimestral e anualmente, ao Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional e conhecimento ao Governo os relatórios e as prestações de contas relativas à gestão operacional do FIV, nos termos a definir no contrato a celebrar entre as partes.

3. As contas semestrais e anuais das receitas e das despesas do FIV são encerradas com referência a 31 de Dezembro e a 30 de Junho e de que serão disponibilizadas nos três e dois meses seguintes à data da sua realização, respetivamente.

4. A contabilidade do FIV de previdência será auditada anualmente por auditores ou sociedades de auditores legalmente autorizados.

5. Compete ao Secretariado Técnico assegurar o registo contabilístico de todas as receitas e despesas do FIV, de acordo com os sistemas de classificação em vigor.

6. A gestão do FIV é organizada e gerida de acordo com o sistema software própria que foi aprovado pela Órgão do Deliberativo, denominado como *Kontabilidade Finansas no Administrasaun Fundu Investimentu Veteranus, designada "KONFIA-FIV"*

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 35.º
Mandatos em curso

Com a entrada em vigor do presente regulamento iniciam-se os mandatos dos membros do Gabinete de Gestão do Fundo de Investimento dos Veteranos.

Artigo 36.º
Efeitos retroativo

Sem prejuízo do disposto no artigo 41º do presente regulamento, a retenção da pensão dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional é aplicável aos participantes que se encontrem inscritos em Janeiro de 2020.

Artigo 37.º
Responsabilidade

1. Os membros do Gabinete do Fundo de Investimento dos Veteranos "G-FIV" comprometem-se, ainda, a seguir um padrão ou objetivo de investimento de acordo com o definido no presente regulamento.

2. Os membros do Gabinete de Gestão e Autoria do FIV podem ser removidos do seu mandato se estiverem envolvidos e forem culpados de violação das leis ou regulamento em vigor.

ativus no passivus, iha kualker momentu, hodi integra ba balansu reprezentativu iha ninia patrimóniu, nunee bele iha evidensia ho forma klara ba situasaun patrimónial no ninia responsabilidade.

2. Gabinete Fundu Investimentu Veteranus "G-FIV" sei aprezenta, trimestral no anualmente, ba Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional no konhesimentu ba Governu kona-ba relatóriu no prestasaun ba kontas sira relevante ho jestaun operasional husi FIV, bazeia ba difinisaun sira iha kontratu ne'ebé sei selebra entre parte sira.

3. Kontas ba semestrais no anuais konaba reseitas no despeza husi FIV nian sei enserra ho referénsia maka iha 31 Dezembru no 30 Julhu, sei kontinua disponibiliza iha kada fulan tolu no rua antes iha data ninia realizasaun.

4. Kontabilidade FIV karik iha nessesidade sei halo auditada, anualmente, hosi Auditor ou sosiedade auditor sira ne'ebé legalmente hetan autorizasaun.

5. Kompete ba Sekretariadu tékniku hodi assegura rejistu kontabilístiku ba reseita no despezas sira husi FIV, bazeia ba sistema klassifikasaun ne'ebé vigora.

6. Jestaun apropriadu ba FIV sei organiza no jere tuir sistema software ne'ebé aprovadu ona iha deliberasaun husi Órgaun Deliberativu maka hanaran *Kontabilidade Finansa no Administrasaun ba Fundu Investimentu Veteranus, dejignadu ho "KONFIA-FIV"*

KAPÍTULU VIII
DISPOZISAUN TRANZITÓRIA NO FINAL

Artigu 35.º
Mandatu Dadaun

Ho entrada no vigora husi regulamentu ida ne'e, maka sei inisia kedas mandatu husi membrus, Gabinete Jestaun ba Fundu Investimentu Veteranus.

Artigu 36.º
Efeitos retroativos

La-prejudika ba artigu 41º iha regulamentu ida ne'e, retensaun ba pensaun Kombatentes no Mártires Libertasaun Nasional aplika hahu-husi partisipantes ne'ebé inskritu ona iha Janeiru 2020.

Artigu 37.º
Responsabilidade

1. Membru Gabinete Fundu Investimentu Veteranus "G-FIV" kompromete, so bele, halo tuir deit padraun ou objetivu husi investimentu sira bazeia ba definisaun iha regulamentu ida ne'e.

2. Membrus Gabinete Jestaun no Auditoria ba FIV bele hakotu husi ninia mandatu, wainhira iha involvimentu no iha provas kulpadus ba violasaun leis ou regulamentu ne'ebé vigora.

3. Os membros do Gabinete do Fundo de Investimento dos Veteranos "G-FIV" serão responsabilizados civil ou criminal, em individual e solidariamente, de quaisquer perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé da sua parte, respetivamente.

4. Nos casos omissos, quando as disposições deste regulamento não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do código civil, lei investimento e regras de registo da atividade comercial que se harmonizam com o regulamento de gestão do FIV.

Artigo 38.º
Portal do FIV

Criando um portal para o Fundo de Investimento dos Veteranos.

Artigo 39.º
Logotipo e Carimbo

Todos os documentos elaborados, impressos e utilizados pelo Gabinete Fundo de Investimento do Veteranos "G-FIV" são identificados com o seu logótipo e carimbo, do logotipo e carimbo oficial do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, em anexo ao presente regulamento.

Artigo 40.º
Legislação e Regulamentação

A Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional aprovar os regimentos subsidiários necessários para a efetiva aplicação das disposições do presente regulamento.

Artigo 41.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Aprovado pela Administração do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, em 13 de Julho de 2022

Públique-se;

Vidal de Jesus " Riak Leman" (Prezidente)

João Miranda " Aluc Descartes" (Vice I)

Mario Nicolau dos Reis (Vice II)

3. Membrus hotu-hotu iha Gabinete Fundu Investimentu Veteranus "G-FIV" sei assume responsabilidade sivil ou kriminal, individual no solidariamente ba perdas no prejuizu ne'ebé rejulta mai husi provas erru no má-fé iha ninia parte.

4. Iha kazu omisu, kuandu regulamentu ida-ne'e nia dispozisaun labele aplika analojia, tenke aplika kodigu sivíl, lei investimentu no regras registu ba atividade komersial nia norma ne'ebé iha armonia ho regulamentu jestaun ba FIV.

Artigu 38.º
Portal FIV

Sei kria portal ba Fundu Investimentu Veteranus.

Artigo 39.º
Logotipu no Karimbu

Dokumentu hotu-hotu ne'ebé elabora, imprime no utiliza hosi Gabinete ba Fundu Investimentu Veteranus "G-FIV" identifikadu ho ninia logotipu no karimbu, logotipu no karimbu ofisial husi Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional, anexu iha regulamentu.

Artigu 40.º
Lejislasaun no Regulamentasaun

Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional sei aprova rejimentu subsidiáriu nessesária hodi efetiva aplikasaun husi dispozisaun iha regulamentu ida ne'e.

Artigu 41.º
Entrada no Vigora

Regulamentu ida ne'e entrada no vigora iha loron tuir kedas hahú husi ninia aprovasaun.

Aprova hosi Administrasaun Konsellu Kombatentes ba Libertasaun Nasionál, iha loron 13 de Julho de 2022

Publika;

Vidal de Jesus " Riak Leman" (Prezidente)

João Miranda " Aluc Descartes" (Vice I)

Mario Nicolau dos Reis (Vice II)

ANEXO I

MAPA PESSOAL DOS GESTORES DO GABINETE DE GESTÃO DO FIV

NO	POSIÇÃO	QUALIFICAÇÃO	QUANTIDADE
MEMBROS DO GABINETE DE GESTÃO			
1	Coordenador geral do Gabinete de Gestão do FIV	Minímo 10 anos de experiência em gestão financeira e aprovisionamento.	1
2	Gestor de planemento e investimento	Minímo 10 anos de experiência em gestão de bancária e financeira.	1
3	Gestor de contabilidade e administração	Minímo 10 anos de experiência em gestão de bancária e contabilidade.	1
4	Gestor de gestão dos riscos e mercados	Minímo 10 anos de experiência em gestão de financeira e risco	1
5	Gestor de apoio jurídico	Advogado privado minímo 5 anos de experiência	1
TOTAL			5
AUDITORIA INTERNA			
1	**AUDITOR**	Minímo 10 anos de experiência em instituições financeiras e auditoria	3

ANEXO II

O Exemplo da ficha comprova as quotas do contribuinte do FIV.

Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional
Direcção Nacional de Pensões e Subvenções

Comprovativo Investimento no Fundo dos Veteranos

DADUS REKERENTE NIAN TUIR BAZE DADUS PENSAUN NIAN

Naran: Higínio das Neves

Loron moris: 03/02/1967 Eleitor nº: 0225598

Moris fatin

Munisipiu: Lautem
Postu Adm: Tutuala
Suku: Mehara

Hela fatin

Munisipiu: Lautem
Postu Adm: Tutuala
Suku: Mehara
Aldeia: Porlamano

PROSESU PENSAUN PER1/ 11

Identifikasaun CLN

Kombatente: Higínio das Neves — Rejistu: VFAV01084
Kódigu: Super Man — Postu: Cmdt. 1º Unidade Guerrilha — Loron edital: 05/04/2008

Estadu prosesu

Estadu: Aprovadu no Selu ona — Rel. familia: Rasik
Valor kontribui: US$ 30,00 — 1º kontribuisaun: 2020/01 — Remata kontribuisaun: Laiha data remata

Total kontribuisaun ba Fundo Investimentu Veteranus: $ 690,00

Resibu	Total	Fulan	Rejistu	Valor	Observasaun
2021/11	$ 30,00	2021/11	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2021/10	$ 30,00	2021/10	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2021/09	$ 30,00	2021/09	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2021/08	$ 30,00	2021/08	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2021/07	$ 30,00	2021/07	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2021/06	$ 30,00	2021/06	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2021/05	$ 30,00	2021/05	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2021/04	$ 30,00	2021/04	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2021/03	$ 30,00	2021/03	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2021/02	$ 30,00	2021/02	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2021/01	$ 30,00	2021/01	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2020/12	$ 30,00	2020/12	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2020/11	$ 30,00	2020/11	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2020/10	$ 30,00	2020/10	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2020/09	$ 30,00	2020/09	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2020/08	$ 30,00	2020/08	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2020/07	$ 30,00	2020/07	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2020/06	$ 30,00	2020/06	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2020/05	$ 30,00	2020/05	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2020/04	$ 30,00	2020/04	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2020/03	$ 30,00	2020/03	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2020/02	$ 30,00	2020/02	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus
2020/01	$ 30,00	2020/01	VFCC00169	30,00	Fundu Investimentu Veteranus

ANEXO III

O formulário de substituição por óbito ou por procuração.

FORMULÁRIU SUBSTITUISAUN

INFORMASAUN			
Naran Kompletu			
Naturalidade no Data Moris			
Númeru Eleitoral/BI			
Rejistu Nº Veteranus			
Hela-Fatin		Aldeia :	Postu-Administrativu:
		Suku :	Munisipiu:
Data Óbitu			
Fatin-Funeral		Semitériu;	
Uma-Lisan			
Inan-Aman husi falesidu			
Estatutu Sosial	K		
	F		
Total oan		Feto:	Mane:

HERDEIROS/REPREZENTANTE LEGAL/SUBSTITUINTE		
Naran Kompletu		
Naturalidade no Data Moris		
Númeru Eleitoral/BI		
Hela-Fatin	Aldeia :	Postu-Administrativu:
	Suku :	Munisipiu:
Númeru Kontaktu & @mail		
Profissaun		

DEKLARASAUN

Informasaun hotu-hotu ne'ebé oferese iha dokumentu ne'e lolos no sei responsabiliza iha lei, tuir mai anexu ho dokumentu sira:

1.	Sertidaun Óbitu		1	Kartaun identifikasaun substitutu nian	
2.	Kartaun husi Kontribuinte		2	Karta prokurasaun ne'ebé assina hamutuk husi fámilia no testemunha nain rua mak assina:	
3.	Fixa Kontribuinte atualizadu		3	Foto 3x4 tahan»1	
4.	Sertifikadu Asionista ba FIV		4	Sertidaun Kazamentu karik iha	

Dili,_____de_____de_____

Integrante substitutu ba FIV	Verifika hosi
_____	_____

Aprovadu hosi,

Vidal de Jesus "Riak Leman"
Prezedente Administrasaun CCLN

ANEXO IV : EXEMPLO O FORMULARIO DE ACIONISTA

FORMULÁRIU (ITA NIA)

Numeru Identifikasaun Assionista

Bazeia ba rejultadu Deliberasaun husi 1ª Konferensia CCLN nian nº 01/CCLN/XII/2019, iha 20 Dezenbru 2019, no ba artigu 43º nº 5) e 6) husi Dekretu-Lei nº 8/2020 de 19 de Março, aprova a sexta alteração ao decreto-lei n.º 15/2008, de 4 de junho, sobre pensões dos combatentes e mártires da libertação nacional. Maka hakarak reafirma ami nia posizaun katak deklara ho livre vontade hodi apoiu no aseita halo retensaun ba hau nia pensaun, nudar Fundu Investimentu Veteranus iha Longu Prazu.

Nunee fo konfiansa tomak no prokurasaun ba CCLN hodi reprezenta HAU, jere fundu ne'e ba interesse Estabelese Banku Veterano no investimentu iha setor lukrutivu ba jerasaun tuir mai.

Dadus Pessoal;

Naran Kompletu				
Naturalidade no Data Moris				
Númeru Eleitoral/BI				
Rejistu Nº Veteranus				
Hela-Fatin			Aldeia :	Postu-Administrativu:
			Suku :	Munisipiu:
Númeru Kontaktu				
Profissaun				
Uma-Lisan				
Inan-Aman				
Estatutu Sosial	K			
	F			
Total oan			Feto:	Mane:
Herdeiros/Reprezentante Legal				
Naran Kompletu				
Naturalidade no Data Moris				
Númeru Eleitoral/BI				
Hela-Fatin			Aldeia :	Postu-Administrativu:
			Suku :	Munisipiu:
Númeru Kontaktu				
Profissaun				

a) Montantes ne'ebé koa ona sei deposita iha Banku no administra husi CCLN.
b) Montante sira ne'e sei perpara no sei halo investimentu iha Estabelesimentu Banku Veteranus no setor estrategiku sira;
c) Montante refere nudar assaun no labele foti, permite ho meius transaksaun asionista entre membrus Familia;
d) Wainhira mate maka montante asaun sira ne'e sei transmite automatikamente ba Herdeiros.
e) Iha direito asesu ba partilha lukrus liquidus tuir rejimentu;
f) Iha direitu hetan benefisiu no partisipa ba programas fundu ne'e;
g) Iha Dever hodi kontribui ba estabilidade seguransa no Paz, dezemvolvimentu ekonomia e sosiais.
h) Fundu Investimentu Veteranus hanesan fundu komum, patrimoniu ba veteranos.

Data.------/----------/---------

Pensionista/Assionista Responsavel CCLN Munisipal

ANEXO V

o Exemplo do Cartão de identificação contribuinte do FIV.

MINISTÉRIO PARA OS ASSUNTOS DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

Identificação contribuinte do Fundo de Investimento de Veteranos

Nome: **Higínio das Neves**

Dt. Nasc.: **03/02/1967**

C. eleitoral: **0225598**

Local Nascimento: **Lautem/Tutuala/Mehara**

Local Residência: **Lautem/Tutuala/Mehara/Porlamano**

Emitido em: 05/02/2020

Gil da Costa Monteiro *"Oan Soru"*
SEACLN

Este cartão é comprovativo que o beneficiário mencionado contribui para o fundo de investimento dos veteranos e poderá ser utilizado pelos seus familiares após falecimento do mesmo. Para benefícios do fundo, o beneficiário/família deverá apresentar este cartão juntamente com a ficha contendo os detalhes de contribuição já prestados, emitido pelos serviços do órgão que tutela os assuntos dos combatentes da libertação nacional.

Kartaun ida ne'e representa kontribuisaun ne'ebe benefisiariu ida ne'e halo ba fundu investimento veteranus no familia sei bele uza kartaun ida ne'e depois de benefisiariu mate. Atu hetan benefisiu sira husi fundu, benefisiariu/familia tenke apresenta kartaun ida ne'e hamutuk ho fixa ne'ebe hatudu detalhus husi kontribuisaun ne'ebe halo tiha ona, no fixa ida ne'e tenke hasai iha servisu husi orgaun ne'ebe tutela ba asuntus combatentes libertasaun nacional nia.

ANEXO VI: **LOGOTIPO**

ANEXO VII CARIMBO

ORGANOGRAMA

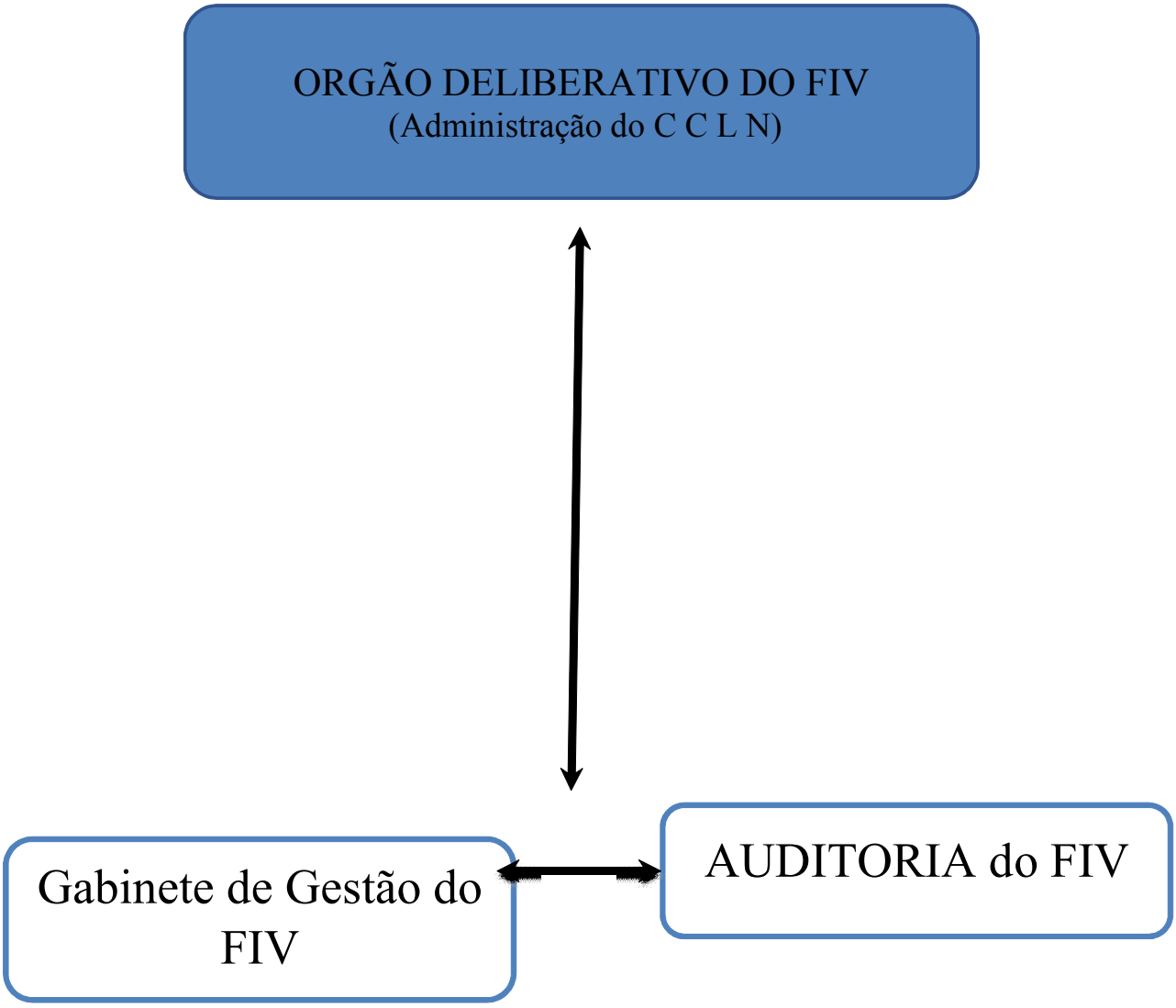

DELIBERASAUN N.º. 01 / A-CCLN/OD-FIV/VII/2022

Determina Polítika Konaba Prazu Retensaun ba Fundu Investimentu Veteranus

Konsidera ba artigu 43.º 5 husi Dekretu-Lei n.º 8/2020 19 Marsu, Sexta Alterasaun ba Dekretu-Lei n.º 15/2008, 4 Junhu, Sobre Pensaun ba Kombatentes no Màrtires Libertasaun Nasional, katak Kuandu halo pagamentu ba pensaun, Ministériu Finansas prosede retensaun ba montantes ne'ebé maka indika ona hosi Ministériu Assuntu Kombatentes ba Libertasaun Nasional, tuir deit proposta husi Konselhu Kombatentes da Libertasaun Nasional ne'ebé públika iha serie II Jornal República.

Konsidera ba artigu 4.º, nº.1, husi Dekretu-Lei n.º 13/2022, 30 Marsu, Primeira Alterasaun ba Dekretu-Lei n.º 8/2020, de 19 de Marsu, ne'ebé Aprova Sexta Alterasaun ba Dekretu-Lei N.º 15/2008, de 4 de Junhu, Sobre Pensaun ba Kombatentes no Mártires ba Libertasaun Nasional, katak "Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional aprova regras sira relativa ba movimentasaun konta bankária destinada ba depósitu husi retensaun sobre pensaun ba Kombatentes no Mártires ba Libertasaun Nasionál, administrasaun no prestasaun kontas ba fundus refere.

Konsidera ba aprovasaun regra jestaun ba Fundu Investimentu, artigu 21.º husi Deliberasaun Nº 01/A-CCLN/VII/2022 konaba Regulamentu Jestaun Fundu Investimentu Veteranus, katak Valores retindus ba pensaun kada fula-fulan husi partisipantes no depózitadu husi Integrantes, ne'ebé depozitadu iha FIV, sei kontinua aplika até atinje valor ne'ebé sei determina hosi reuniaun Òrgaun Deliberativu.

Nunee, atravez konvokatóriu reuniaun Administrasaun Konselhu Kombatentes da Libertasaun Nasional núdar Òrgaun Deliberativu ba Fundu Investimentu Veteranus, iha data 13 Julhu 2022, iha sede CCLN nasional, ho maioria membrus prezente, debate no deside katak:

1. Retensaun ba Pensaun Kombatentes no Mártires Libertasaun Nasional sei kontinua aplika até atinje valor $ 100,000,000,00.

2. Kompete ba Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional halo konvokatória reuniaun Òrgaun Deliberativu hodi deside wainhira kompleta ona valor refere iha numeru anterior.

3. Deliberasaun ida ne'e iha forsa vinkulativa ba membrus sira hotu-hotu haktuir artigu 33.º Estatutu Organika CCLN.

Aprova hosi Administrasaun Konsellu Kombatentes ba Libertasaun Nasionál,

Vidal de Jesus " Riak Leman" (Prezidente) _____

João Miranda " Aluc Descartes" (Vice I) _____

Mario Nicolau dos Reis (Vice II) _____

DELIBERASAUN N.º. 03 / A-CCLN/OD-FIV/VII/2022

REJIMENTU REUNIAUN ÓRGAUN DELIBERATIVU FIV

Konsellu Kombatetes Libertasaun Nasional independentemente estabelese ho Deketu-Lei n.º 7/2018 núdar Assosiasaun públika ne'ebé goza direitu atonomia administrativa ho kompeténsia sira preve iha artigu 6.º, tuir mai ba matéria konkreta sira ne'ebé konaba *promove no planea programa apoiu ba Kombatentes iha área edukasaun, empregu, assesu kréditu no atividade sira ne'ebé iha rendimentu. Konjugadu ho artigu 43.º A, n.º 2 husi Dekretu-Lei N.º 8/2020, 19 de Março, Sobre Pensaun ba Kombatentes no Mártires Libertasaun Nasional.*

Konsidera ba artigu 4.º, nº. (1), Dekretu-Lei n.º 13/2022 de 30 de Março, Primeira Alterasaun ba Dekretu-Lei nº 8/2020, 19 Marsu, Sobre Pensaun ba Kombatentes no Mártires ba Libertasaun Nasionál, *Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional aprova regras sira relativa ba movimentasaun konta bankária destinada ba depósitu husi retensaun sobre pensaun ba Kombatentes no Mártires ba Libertasaun Nasionál, administrasaun no prestasaun kontas ba fundus refere*.

Konsidera ba retensaun husi pensaun Kombatentes no Mártires Libertasaun Nasional nian ne'ebé depósitadu ona iha konta Bankária titulada hosi Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional ho ninia finalidade ba kriasaun fundu investimentu veteranus, nunee hare ba valor akumuladu husi fundu refere maka iha nessesidade difini rejimentu konvokatóriu ba reuniaun Órgaun Deliberativu iha àmbitu Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional ne'ebé adekuadu hodi fó orientasaun lejítima sira ba Gabinete Jestaun ou Jestores FIV konaba konvokatóriu, regra movimentasaun, administrasaun no prestasaun kontas, difini politika investimentu direita ou partisipasaun titulu.

Nunee ,

Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional, uza kompeténsia sira iha Dekretu-Lei N.º 7/2018 de 28 de Março, artigu 31.º al.j, delibera dokumentu ida ne'e vale núdar rejimentu interna no vinkula membru hotu-hotu haktuir ba artigu 33.º hanesan tuir mai;

KAPÍTULU I
DISPOZISAUN JERAL

Artigu 1.º
Objetivu

Rejimentu ida ne'e regula konaba funsionamentu reuniaun iha àmbitu Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional núdar Òrgaun Delibarativu ba Fundu Investimentu Veteranus (FIV).

Artigu 2.º
Missaun

Estabelese orientasaun estratéjika, polítika jerais no diretrizes,

aprova investimentu no finansiamentu, tuir lejislasaun aplikável, maximiza instrusaun ba jestaun ne'ebé sustentável, proteje bens ativus no passivu, assegura kumprimentu ba orientasaun no avalia projetus sira ne'ebé finansiadu husi FIV.

Artigu 3.º
Kompozisaun

Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional núdar Órgaun Deliberativu FIV hanesan orgaun kolejial ne'ebé kompostu husi estrutura ezekutiva eleita iha kongressu tuir artigu 27.º estatutu propriu Dekretu-Lei 7/2018 de 28 de Março.

Artigu 4.º
Atribuisaun

Órgaun Deliberativu sei ezerse ninia knar tuir atribuisaun sira husi leis no regulamentu, tuir mai materia sira ne'ebé tama ba ajenda diskusaun iha plenaria;

1. Aprova diretrizes no programas alokasaun rekursus husi FIV relasionadu ho polítika investimentu no dezenvolvimentu ekonómiku;

2. Aprova ou rejeita programa, projetu no atividade sira ne'ebé atu hetan finansiamentu hosi FIV, hanesan estimativa ba kustus, no bazeia ba prioridade ne'ebé estabelese hosi Konsellu Kombatentes ba Libertasaun Nasionál;

3. Halo apresiasaun, akompanhamentu no aprovasaun ba konstituisaun emprezas veteranus no partisipasaun kapital investimentu sira ne'ebé finansiadu husi FIV, inklui ninia orsamentu no relatórius.

4. Aprova opsaun ba finansiamentu iha kada programa ou projetu ne'ebé atu hetan finansiamentu;

5. Autoriza pagamentu no despezas sira husi FIV;

6. Delibera distribuisaun lukrus husi reseita investimentu FIV;

7. Delibera sobre kontas sira ne'ebé iha relasaun ho Jestaun ba FIV, antes atu enkaminha ba órgaun kontrolu internu ho objetivu hodi estabelese tuir dalan legal.

8. Rejolve dúvidas konaba implementasaun normas regulamentares sira relasionadu ho FIV, ba materias iha nia kompeténsia.

9. Aprezenta proposta aperfeisoamentu ba lejislasaun sira relativamente ba programas no projetus, bazeia ba polítika investimentu husi FIV;

10. Aprezenta proposta alterasaun konaba quotas refere ba retensaun iha Dekretu-Lei nº 8/2020, 19 Marsu, Sexta Alterasaun ba Dekretu-Lei nº 15/2008, 4 Julhu, Sobre Pensaun ba Kombatentes no Mártires ba Libertasaun Nasionál, iha artigu 45º, nº 5) e 6), ho objetivu hodi assegura viabilidade ekonómiku-finanseiru ba FIV.

11. Diskuti no aprova relatóriu husi ajente aplikadores sira konaba ninia forma, prazu no natureza ba investimentu ne'ebé maka atu realiza;

12. Nomeia no ezonera ba membrus Gabinete Jestaun, Auditoria, Jestores ou Reprezentantes sosíus ba partisipasaun FIV iha emprezas ;

13. Apresia no aprova programa no planu annual ba Gabinete Jestaun ba FIV, orsamentu no relatórius;

14. Apresia no autoriza realizasaun akordu kooperasaun, protokolu no kontratus ho entidade públikas no privadu iha àmbitu Nasionál ou internasionál, konaba investimentu fundu;

KAPÍTULU II
FUNSIONAMENTU

Artigu 5.º
Konvokasaun

1. Ordinariamente, iha kada semestre ka fulan neen, ne'ebé sei konvoka husi Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional ;

   a) Wainhira reuniaun ordinaria laiha konvokatóriu husi Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional , kualker membru bele halo iha prazu loron sanulu resin-lima (15), sura husi data aprezentasaun pedidu konvokatóriu;

   b) Reuniaun ordinariu sira iha Órgaun Deliberativu sei realiza iha data, horas no fatin markadu ho antesedénsia mínima loron sanulu (10).

   c) Membru Órgaun Deliberativu tenke simu, antesedénsia loron hitu úties konaba reuniaun ordináriu, ata reuniaun anterior, ajenda, no, sira ketak-ketak, ba dokumentasaun konaba máterias sira iha ajenda.

   d) Kualker reprezentasaun bele aprezenta pedidu hodi hare fila-fali matéria ne'ebé submete ona iha apresiasaun Órgaun Deliberativu nian, hodi hatama hikas iha ajenda tuir mai, kuandu iha nesessidade tenke halo votasaun.

   e) Permite ba kualker reprezentante sira hodi aprezenta proposta ba deliberasaun, no sei enkaminha ho meius votasaun.

2. Extraordinariamente, iha kualker tempu, ho konvokasaun husi Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional ou 1/3 husi ninia membru sira, tuir kondisaun sira hanesan, tenke aprezenta komunikasaun ba membru sira no Koordenador Gabinete Jestaun ba FIV, akompaña ho justifikasaun sira, no haruka kopia rejultadu ba Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional "karik iha auzensia" no Koordenador Gabinete Jestaun ba FIV;

3. Koordenador Gabinete Jestaun ba FIV ou ninia subtitutu iha dever hola parte iha reuniaun Administrasaun Konsellu Kombatente Libertasaun Nasional, maibe laiha direitu votu.

4. Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional bele konvida no autoriza entidade

privada ou públika relevantes no tékniku espesialista hodi partisipa iha reuniaun, maibe laiha direitu votu.

5. Reuniaun ofisial Òrgaun Deliberativu so bele realiza iha instalasaun Sede Nasional Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional, exseptu iha komunikasaun ba alterasaun fatin husi Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional , ho prezensa labele liu ema nain tolu-nolu resin lima.

Artigu 6.º
Auzensia ou Impedimentu

1. Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional ninia auzénsia ka impedimentu, Vise Prezidente maka sei substitui, tuir orden Administrasaun ne'ebé estabelese ona iha estatutu Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional .

2. Membrus Administrasaun efetivu ida-idak ninia auzénsia ka iha impedimentu ruma, ninia substitutu ne'ebé nia-rasik indika ou nomeiasaun husi Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional maka sei reprezenta.

3. Ba efeitu sira iha númeru liuba, auzénsia no impedimentu sira tenke komunika antes ba Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional , atravez dokumentu no assinatura hosi membru ne'e rasik, ho koñesimentu ba membru sira.

Artigu 7.º
Ordem iha reuniaun

1. Reuniaun ordináriu Òrgaun Deliberativu Fundu Investimentu Veteranus sei tuir deit ajenda ne'ebé perpara no propoin husi Gabinete Jestaun ba FIV no aprovadu husi Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional .

2. Estrutura aprezentasaun tenke inklui ho rejume husi objetivu ne'ebé atu hetan, históriku, justifikasaun ou rajaun pleitu/ kestaun fundamental, minutas ba rejolusaun, karik bele, anexu konteidu iha pareser tékniku no informasaun pertinentes.

3. Orden ba reuniaun iha nivel Òrgaun Deliberativu FIV maka hanesan:

   a) Parte dahuluk, kona-ba aprovasaun ba atas anterior, konfirmasaun ka alterasaun ajenda, tuir konsensu ka tuir determinasaun Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional nian;

   b) Parte daruak, kona-ba apresiasaun ba proposta regulamentar ou rezolusaun, relatóriu no planu annúal, investimentu fundu, partisipasaun finanseirus, politika dividendu, reinvestimentu, liquidasaun no kooperasaun;

   c) Parte datoluk, kona-ba estudu sira, dokumentu sira ka forma aprezentasaun saida de'it kona-ba assuntu ka matéria sira ne'ebé konsidera tenke debate iha plenária Òrgaun Deliberativu .

   d) Parte dahaat, kona-ba diskusaun ne'ebé iha relasaun ho pozisaun fundu atuál, karik konsidera importante;

   e) Parte dalimak, aprova ajenda reuniaun tuir mai.

4. Reuniaun sira sei realiza tuir kalendáriu no iha loron servisu, ho jestaun tempu minimu horas 3 tenke halo pausa.

Artigu 8.º
Votasaun

1. Deliberasaun Òrgaun Deliberativu nian iha validade, bainhira maioria absoluta husi membru sira, ne'ebé iha direitu ba votu marka prezensa.

2. Deliberasaun sira iha Òrgaun Deliberativu nian sei deside tuir konsensu, exseptu, bainhira laiha konsensu, Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional submete assuntu ne'e ba votasaun, no deliberasaun sei foti tuir maioria votu sira, husi nia membru sira, ne'ebé iha direitu ba votu.

3. Deliberasaun husi Órgaun Deliberativu sei halo ho maioria simples, no Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional iha direitu fo votu ida ho kualidade karik iha desizaun empate.

Artigu 9.º
Desizaun

1. Proposta no desizaun sira ne'ebé maka foti iha plenaria Òrgaun Deliberativu konsidera núdar deliberasaun ho objetu sira hanesan:

   a) Aprovasaun;

   b) Aprovasaun ho alterasaun sira;

   c) Adiamentu ba apresiasaun tuirmai;

   d) Rejeisaun;

2. Òrgaun Deliberativu bele halo mós deliberasaun ba assuntu sira ne'ebé konsidera tenke halo duni iha plenária, liuhusi proposta Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional nian.

3. Atravez husi deliberasaun, bele kria equipa espesializada, ho karakter permanente ou temporária ho funsaun atu halo koordenasaun, estudu no perpara kondisaun ba implementasaun desizaun sira iha plenária.

4. Membru sira hotu-hotu, vinkula ba desizaun sira ne'ebé foti ona iha Òrgaun Deliberativu , tanba ne'e, tenke defende no apoia deliberasaun hirak ne'e, maski marka prezensa ou lae iha reuniaun ne'e, no sei la hare ba sira-nia pozisaun pesoál ka ba sira-nia votu.

5. Desizaun normativu husi Órgaun Deliberativu konsidera

núdar deliberasaun, sei hakerek ho ordem numérika no públika.

Artigu 10.º
Ata

1. Iha reuniaun tenke elabora ata ida-deit, ba matéria sira ne'ebé adekuada iha ata maka hanesan:

   a. Rezumu husi kada aprezentasaun no diskusaun konaba pontu ida-idak:

   b. Rejultadu deliberasaun sira:

   c. Karik, iha deklarasaun votu ne'ebé aprezenta konaba pozisaun vota kontra:

2. Reuniaun sira tenke iha mos gravasaun no fotografia atubele rai núdar arkivu, exseptu wainhira Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional fó orden hodi hapara gravasaun.

3. Tékniku Gabinete Jestaun ba FIV maka resposável ba elabora ata sira, fahe ba membrus sira hodi konfirma, karik iha opiniaun, sei fó iha prazu loron lima hodi aprezenta fila-fali.

4. Ata konsidera aprovadu, karik membru sira la aprezenta diskordánsia ruma tuir prazu;

5. Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional no Vise nain rua maka sei assina ata orijinál definitiva no sei arquiva iha Gabinete Jestaun ba FIV.

6. Ata refere sei la-autoriza assesu no públika iha kualker meius, sein prejuízu ba dispostu iha lei kona-ba regra atu hetan assesu ba dokumentu ofisiál sira.

KAPÍTULU III
PROSEDIMENTU

Artigu 11.º
Aprezentasaun Projetu

1. Kada projetu sira tenke tuir Regulamentu Jestaun FIV nian ne'ebé sei hare ba prioridade demanda merkadu, respeitu ba prinsipiu jestaun no rejime investimentu sira, responsabilidade husi Gabinete Jestaun ba FIV hodi garante ninia kumprimentu.

2. Projetu no programa hotu-hotu sei halo avalisaun husi Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional konaba ninia planu estratéjika no prioridade implementasaun, hafoin ne'e hatama ba ajenda ou kalendarizasaun iha reuniaun.

3. Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional ninia reuniaun, konaba jestaun kompaña ne'ebé ho partisipasaun FIV sei konvoka reuniaun ketak-ketak tuir kalendariu, dokumentu sira ne'ebé aprezenta iha reuniaun tenke tuir regra jeral sira kona-ba rezerva no konfidensialidade.

Artigu 12.º
Investimentu Direta

1. Investimentu direita ba FIV maka estabelesimentu empreza hodi naran Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional ba atividade ekonomia iha teritoriu Timor-Leste ou Estranjeiru.

2. Projetu ba investimentu direita sei tuir mekanismu;

   i. Gabinete Jestaun ba FIV sei aprezenta planu investimentu hodi hetan aprovasaun iha reuniaun Òrgaun Deliberativu ;

   ii. Aprezenta rejultadu estudu viabilidade konaba tipu negosiu ne'ebé aprovadu hodi hetan apresiasaun iha reuniaun Òrgaun Deliberativu no delibera kontinuasaun téknika ba perparativu;

   iii. Òrgaun Deliberativu aprova konstituisaun empreza ho ninia kondisaun sira tuir lei, maka hanesan denominasaun, sede, assionista, kapital, kompozisaun organograma no administrasaun, estatutu, rejimentu jestaun sira, planu negósiu, kontratu administrador no nomeia kedas pontu fokal;

3. Koordenador Gabinete Jestaun ba FIV sei koordena ho pontu fokal nomeadu maka prossede no kompleta rekizitus sira hodi halo rejistu ba empreza veteranus.

4. Equipa jestaun empreza veteranus sei aprezenta relatória trimestral, semestral no annúal ba Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional atravez Gabinete Jestaun ba FIV.

Artigu 13.º
Investimentu Indireta

1. Investimentu indireta ba FIV maka hanesan partisipasaun Assaun iha empreza nasional ou internasional.

2. Mekanismu aprezentasaun iha reuniaun Òrgaun Deliberativu maka hanesan:

   i. Gabinete Jestaun ba FIV maka sei aprezenta planu investimentu ba ajenda reuniaun òrgaun delibarativu hodi hetan aprovasaun;

   ii. Hafoin aprovasaun planu investimentu, Gabinete Jestaun ba FIV sei organiza hodi kria enkontrus no halo negosiasaun ho parte sira, lori ninia rejultadu estudu no rekomendasaun sira, aprezenta iha ajenda reuniaun hodi hetan aprovasaun;

   iii. Perpara hodi halo trasaksaun ba partisipasaun assaun, tenke verifika dokumentu fundamentu sira maka hanesan dokumentu válidu empreza, estatutu, kontratu, planu negosiu, relatóriu tinan 3 ikus, nomeiasaun reprezentante assionista;

3. Iha reuniaun Òrgaun Deliberativu , Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional tuir

nesessidade bele konvida parseiru relevantes hodi partisipa no halo aprezentasaun.

4. Empreza refere sei aprezenta relatória trimestral, semestral no annúal ba Prezidente Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional atravez Gabinete Jestaun ba FIV.

Artigu 14.º
Projetu Lejislativu

1. Projetu sira kona-ba atu normativu, no mós ba kualkér matéria sira seluk ne'ebé maka submete ba Òrgaun Deliberativu atu halo apresiasaun, Gabinete Jestaun ba FIV sei haruka ba Prezidénsia Administrasaun Konsellu Kombatentens Libertasaun Nasional hodi deside kona-ba nia admisibilidade.

2. Projetu sira atu normativu nian tenke akompaña ho dokumentu justifikativu no dokumentu sira nesessariu hodi fundamenta ninia konteudu.

Artigu 15.º
Apresiasaun relatoriu no kontas

1. Relatóriu hotu-hotu konaba atividade ne'ebé finansiadu husi FIV sei aprezenta iha reuniaun Òrgaun Deliberativu hodi halo apresiasaun, sei arquiva iha Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional no Gabinete Jestaun ba FIV.

2. Relatoriu annual FIV sei perpara ho adekuasaun ba informasaun sira partinente maka hanesan:

   a. Demostrasaun finanseira ne'ebé auditadu no sertifikada hosi auditor konaba demostrasaun reseitas, aplikasaun no movimentasaun;

   b. Balansu finanseiru FIV;

   c. Komparasaun rendimentu annual entre tinan tolu antes;

   d. Komparasaun rendimentu sustentásavel estimativa tinan tuir mai;

   e. Demostrasaun atualidade patrimonial;

   f. Lista pessoa titulares ba Jestores;

Artigu 16.º
Avaliasaun no nomeasaun

1. Proposta konaba nomeasaun sira ba pozisaun jestores sei aprezenta husi Gabinete Jestaun ba FIV hodi halo apresiasaun iha reuniaun Òrgaun Deliberativu.

2. Sei kria Komissaun Avaliasaun, Nomeasaun, Ezonerasaun no Remuneratoria, tuir nessesidade.

KAPÍTULU IV
FINAL

Artigu 17
Apoiu Téknika

1. Gabinete Jestaun ba FIV maka sei providénsia apoiu tékniku no logistikamente ba konvokasaun reuniaun sira iha nível Òrgaun Delibetivu, no sei la permite ba ema sira ne'ebé la hetan konvite atu tama iha plenaria.

2. Projetu sira ne'ebé promove iha diskusaun konaba alterasaun no rekomendasaun sira hosi Membrus Òrgaun Deliberativu, hafoin desizaun maka sei fó fali proposta sira atu halo alterasaun téknika substansiál ba ninia redasaun sira no debate fila-fali iha nível tékniku.

Artigu 18.º
Implementasaun no Monitorizasaun

1. Gabinete Jestaun ba FIV maka sei assegura kumprimentu ba desizaun hotu-hotu iha plenáriu reuniaun Òrgaun Deliberativu FIV tuir lei no regumentu em vigor.

2. Kompeténsia hodi realiza atividade monitorizasaun no avaliasaun ba atividade, programas no projetus finansiadu hosi FIV kabe ba Prezidénsia Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional .

Artigu 19.º
Harmonizasaun

Karik, iha dúvida no insufisiénsia konaba rejimentu ida ne'e maka sei adapta ho Estatutu Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional no regra iha kódigu sivil.

Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional, Dili, 14 de Julho de 2022

Aprovadu hosi;

Administrasaun Konselhu Kombatentes Libertasaun Nasional

Vidal de Jesus " Riak Leman" (Prezidente) (.....)

João Miranda " Aluc Descartes" (Vice I) (.....)

Mario Nicolau dos Reis (Vice II) (.....)

DELIBERASAUN N.º. 04 / A-CCLN/OD-FIV/VII/2022

APROVASAUN BA SISTEMA KONTABILIDADE FUNDU INVESTIMENTU VETERANUS

Konsidera ba artigu 4.º, nº.1, husi Dekretu-Lei n.º 13/2022, 30 Marsu, Primeira Alterasaun ba Dekretu-Lei n.º 8/2020, de 19 de Marsu, ne'ebé Aprova Sexta Alterasaun ba Dekretu-Lei N.º 15/2008, de 4 de Junhu, Sobre Pensaun ba Kombatentes no Mártires ba Libertasaun Nasional, katak "Administrasaun Konsellu Kombatentes Libertasaun Nasional aprova regras sira relativa ba movimentasaun konta bankária destinada ba depósitu husi retensaun sobre pensaun ba Kombatentes no Mártires ba Libertasaun Nasionál, administrasaun no prestasaun kontas ba fundus refere.

Konsidera ba artigu 34.º,n.º1.º, husi Deliberasaun n.º 01/A-CCLN/VII/2022, konaba *Regulamentu Jestaun Fundu Investimentu Veteranus* katak Fundus investimentu sira tenke kria kontabilidade própria, organiza tuir regra iha planu ofisial kontabilidade nian, ne'ebé vigora, permite verifikasaun no kontrolu husi operasaun sira ne'ebé maka realiza ona no husi ninia valor ativus no passivus, iha kualker momentu, hodi integra ba balansu reprezentativu iha ninia patrimóniu, nunee bele iha evidensia ho forma klara ba situasaun patrimónial no ninia responsabilidade.

Konsidera katak Fundu Investimentu Veteranus ne'ebé mai husi retensaun ba kada pensionista, depósitadu no administra husi CCLN, núdar interese komun, tenke garante sustentabilidade no halo jestaun ho seguru, prudente, efisiénsia, efikásia, transparánsia, kontabilidade no responsabilidade ba prestasaun kontas. Tamba ne'e iha nessesidade no exijénte tebes hodi estabelese sistema kontabilidade própria ida ne'ebé tuir padraun klasifikadu no rekonhesidu, hodi garante ninia boa-jestaun ba konsolidasaun rekursu FIV no aplikasaun finanseira ba investimentu sira.

Nunee, atravez konvokatóriu reuniaun Administrasaun Konselhu Kombatentes da Libertasaun Nasional núdar Òrgaun Deliberativu ba Fundu Investimentu Veteranus, iha data 14 Julhu 2022, iha sede CCLN nasional, ho maioria membrus prezente, debate no deside;

1. Aprova sistema própria software ba kontabilidade finansas no administrasaun ba Fundu Investimentu Veteranus, dejignada ho'KONFIA FIV';

2. Sistema refere sei utiliza iha ámbitu Gabinete Jestaun FIV no halo atualizasaun tinan-tinan, tuir nessesidade;

Aprova hosi Administrasaun Konsellu Kombatentes ba Libertasaun Nasionál,

Vidal de Jesus " Riak Leman" (Prezidente) (.....)

João Miranda " Aluc Descartes" (Vice I) (.....)

Mario Nicolau dos Reis (Vice II) (.....)